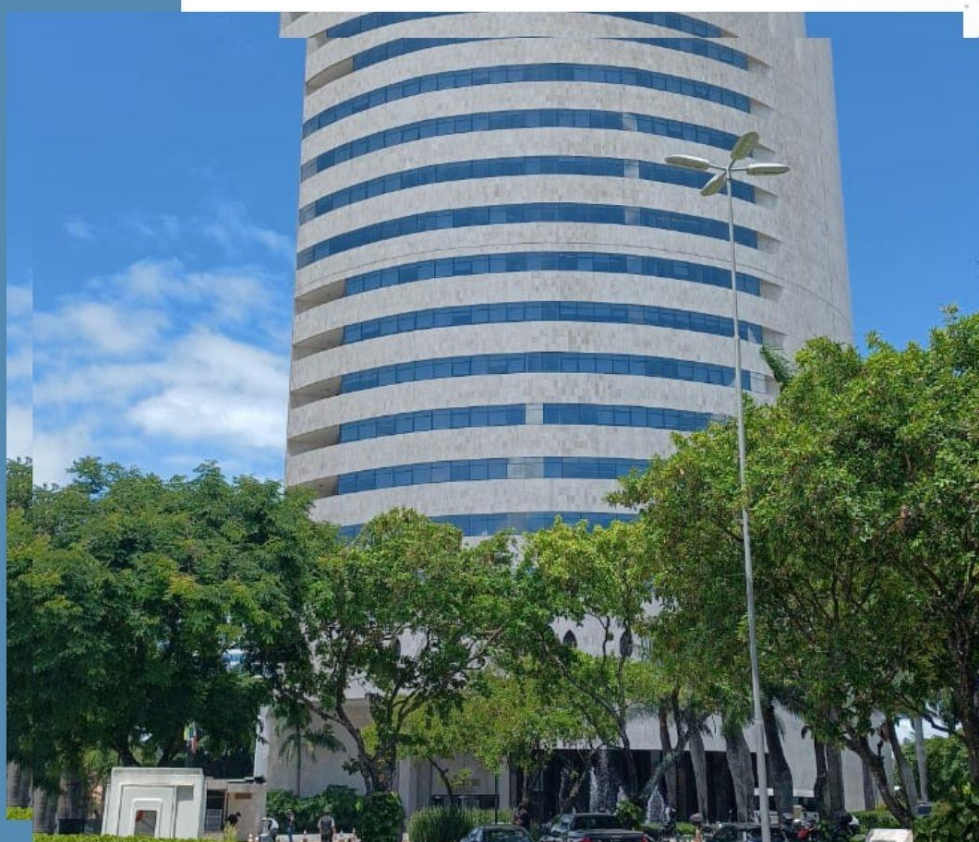




JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO DE AUDITORIA EM CONTAS ANUAIS



ELABORADO PELO
CTAI5

EXERCÍCIO 2025



JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO DE AUDITORIA EM CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO DE 2025

Entidades Auditadas:

Unidade Gestora Orçamentária: 090036

Unidades Gestoras que pertencem à entidade (UGs):

Identificação da UG:

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

090031

Seção Judiciária do Ceará

090006

Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

090007

Seção Judiciária da Paraíba

090008

Seção Judiciária de Pernambuco

090009

Seção Judiciária de Alagoas

090010

Seção Judiciária de Sergipe

090011

Tribunal Regional Federal da 5ª Região /Precatórios

090052

Recife, 27 de março de 2026.

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	4
2. INTRODUÇÃO	7
Visão geral do objeto	8
Objeto, objetivos e escopo da auditoria	8
Não escopo	9
Metodologia e limitações inerentes à auditoria	10
Volume de recursos fiscalizados	11
Benefícios da fiscalização	11
3. ACHADOS DA AUDITORIA.....	11
4. DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS DE CONTROLE INTERNO	19
5. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES	20
6. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA	25
7. CONCLUSÕES	26
Segurança razoável e suporte às conclusões	26
Conclusão sobre as demonstrações contábeis	26
Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes	26
Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada.....	27
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	27
9. RECOMENDAÇÕES.....	27
10. OPINIÃO DO AUDITOR.....	32
LISTA DE SIGLAS.....	33

1. APRESENTAÇÃO

RELATÓRIO DE AUDITORIA EM CONTAS ANUAIS

- Processo SEI nº 0008800-16.2025.4.05.7000 (Processo Principal) e demais processos vinculados inseridos no SEI.

1.1 DA FISCALIZAÇÃO

- Modalidade: Financeira Integrada com Conformidade.
- Ato originário: Despacho da Presidência do TRF5 nº 5166939, exarado nos autos do Processo SEI nº 0008800-16.2025.4.05.7000, em 06/06/2025.
- Objeto da fiscalização: Situação patrimonial, financeira e orçamentária da entidade, que são refletidas nas demonstrações contábeis de 31/12/2025 e nas transações subjacentes.
- Período abrangido pela fiscalização: 01/01/2025 a 31/12/2025.
- Ciclos contábeis selecionados: Despesas com Pessoal, Contratações e Precatórios.

1.2 DA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORES

- Auditor 1 – Sídia Maria Porto Lima (Supervisora);
- Auditor 2 – Cláudio Alves Gomes (Coordenador Geral);
- Auditor 3 – Rosane de A. Lima (Membro);
- Auditor 4 – Rodolfo Guimarães Neves (Membro);
- Auditor 5 – Caio Santana da Costa (Membro);
- Auditor 6 – Ana Paula Moura Silva (Membro);
- Auditor 7 – Belina Cândida Vieira de Rabelo e Silva (Membro);
- Auditor 8 – Priscila Borges de Barros de Carvalho (Membro);
- Auditor 09 – Luís Henrique Dantas Luna (Membro);
- Auditor 10 – Francisco Bento Ximenes Melo (Membro);
- Auditor 11 – Flávio Cardozo de Albuquerque (Membro);
- Auditor 12 – Cléa Moreira da Silva Idefonso (Membro);
- Auditor 13 - César Oliveira de Barros Leal Filho (Membro);
- Auditor 14 – Cláudia Maria Gonçalves de Macedo Figueiredo (Membro);
- Auditor 15 – André Luiz Beltrão Alves (Membro);
- Auditor 16 – Patrícia Helena Silva Vasconcelos Colaço (Membro).

1.3 DOS ÓRGÃOS FISCALIZADOS

- Órgãos Fiscalizados: Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias Vinculadas.
- Vinculação: Poder Judiciário da União - Justiça Federal da 5ª Região.
- Responsável pelo órgão/entidade: Francisco Roberto Machado.
- Cargo: Presidente.
- Período: desde 31/03/2025.

1.4 DOS RESPONSÁVEIS PELAS ENTIDADES (Ordenadores de despesa responsáveis pelas

entidades):

1.4.1 Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Presidente: Desembargador Francisco Roberto Machado.
- Vice-Presidente: Desembargadora Joana Carolina Lins Pereira.
- Ordenadora de despesa por delegação de competência: Telma Roberta Vasconcelos Motta Caires – Ato de designação n. 195/2023.
- Telefone de contato: (81) 3425-9080.
- E-mail institucional: presidencia@trf5.jus.br

1.4.2 Seção Judiciária do Ceará

- Diretora de Foro: Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara.
- Vice-Diretor de Foro: Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto.
- Ato de designação nº 136/2023 - Presidência do TRF5. (até 03/06/2025)
- Diretor do Foro: Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto.
- Vice-Diretor do Foro: Gustavo Melo Barbosa.
- Ato de designação nº 337/2025 - Presidência do TRF5 (a partir de 04/06/2025).
- Ordenadora de despesa por delegação de competência: Raquel Rolim Pereira Galvão de Melo – Portaria da SJCE nº 23/2019.
- Ordenadora de despesa por delegação de competência: Edna Cláudia Lessa Fernandes – Portaria de delegação da SJCE nº 136/2025.
- Ato de designação: 378/2025 – Presidência do TRF5.
- Telefone de contato: (85) 3521-2500.
- E-mail institucional: dirforo@jfce.jus.br

1.4.3 Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

- Diretor de Foro: Juiz Federal Fábio Luiz de Oliveira Bezerra.
- Vice-Diretor de Foro: Juiz Federal Hallison Rêgo Bezerra.
- Ato de designação nº 433/2025 - Presidência do TRF5.
- Ordenador de despesa por delegação de competência: Breno Gomes Alves.
- Portaria de Delegação nº 069/2023 - Direção do Foro-SJRN.
- Telefone de contato: (84) 4005-7618.
- E-mail institucional: direcaofororn@jfrn.jus.br

1.4.4 Seção Judiciária da Paraíba

- Diretor de Foro: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga.
- Vice-Diretor de Foro: Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu.
- Ato de designação nº 104/2025 - Presidência do TRF5.
- Ordenador de despesa por delegação de competência: Albertino Pierre da Costa.
- Ato de Designação: Portaria da SJPB nº 024/2025.
- Telefone de contato: (83) 3690-1250.
- E-mail institucional: direcaodoforo@jfpb.jus.br

1.4.5 Seção Judiciária de Pernambuco

- Diretor de Foro: Juíza Federal Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo.

- Vice-Diretora de Foro: Juiz Federal Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho.
- Ato de designação nº 104/2025 - Presidência do TRF5.
- Ordenadora de despesa por delegação de competência: Anna Izabel Furtado de Miranda Lunardelli
- Ato de Designação: Portaria da SJPE nº 119/2022.
- Telefone de contato: (81) 3213-6116.
- E-mail institucional: df@jfpe.jus.br

1.4.6 Seção Judiciária de Alagoas

- Diretor de Foro: Juiz Federal Aloysio Cavalcanti Lima.
- Vice-Diretor de Foro: Juiz Federal Antônio José de Carvalho Araújo.
- Ato de Designação nº 104/2025 - Presidência do TRF5.
- Ordenador de Despesas por delegação de competência: Gustavo de Melo Silva.
- Ato de Designação nº 80/2023 - Presidência do TRF5.
- Portaria de Delegação nº 124/2023 - Direção do Foro-SJAL.
- Telefone de contato: (82) 2122-4156.
- E-mail institucional: diretordoforo@jfal.jus.br

1.4.7 Seção Judiciária de Sergipe

- Diretora de Foro: Juíza Federal Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Menezes.
- Vice-Diretor de Foro: Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco.
- Ato de designação nº 104/2025 - Presidência do TRF5.
- Ordenador de Despesas por delegação de competência: Alaim Matos Henriques Nascimento.
- Ato de Designação Portaria JFSE n.º 02/2025.
- Telefone de contato: (79) 3216-2200.
- E-mail institucional: secad.gabinete@jfse.jus.br

1.5 DOS CONTADORES RESPONSÁVEIS

1.5.1 TRF5 – Nildo Cavalcanti Azevedo Júnior - ncjunior@trf5.jus.br

1.5.2 SJCE - Juliana Almeida Costa - juliana.almeida@jfce.jus.br

1.5.3 SJRN – Samuel Santos Simões – samuelsimoes@jfrn.jus.br

1.5.4 SJPB - Clydemberg Inácio Barbosa Neves Santos - clydemberg.santos@jfpb.jus.br

1.5.5 SJPE - Kleiton dos Santos - kleiton.santos@jfpe.jus.br

1.5.6 SJAL – Matheus Costa Corrêa – matheuscc@jfal.jus.br

1.5.7 SJSE - Whender Fellippi Fonseca de Aguiar - whender.aguiar@jfse.jus.br

1.5.8 Precatório - Nildo Cavalcanti Azevedo Júnior - ncjunior@trf5.jus.br

Em razão das atribuições constitucionais e legais, a Diretoria de Auditoria Interna do TRF5 realizou, juntamente com as demais unidades responsáveis, a auditoria financeira integrada com conformidade nas contas relativas ao exercício de 2025, prestadas pelos responsáveis pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pelas Seções Judiciárias Vinculadas.

A auditoria de contas anuais insere-se na estratégia de fortalecimento da auditoria financeira aprovada pelo Acórdão nº 3.608/2014-TCU-Plenário (Relator: Min. Aroldo Cedraz), para fins da certificação de contas, com o objetivo de garantir um alto nível de segurança na emissão de opinião de auditoria sobre a

credibilidade do Balanço Geral da União (BGU), por meio da integração das competências constitucional e legal de certificação das contas anuais e de governo e da ampliação gradual da quantidade de demonstrações contábeis auditadas (item 9.1.2 do Acórdão).

O objetivo da presente auditoria é expressar opinião, mediante emissão de certificado de auditoria, sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas e apresentadas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade sobre Técnicas de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público (NBC TASP) e com o marco regulatório aplicável, se estão livres de distorções relevantes e se as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão de acordo com as leis, regulamentos aplicáveis e com os princípios de Administração Pública, que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos, nos termos do art. 11 da Decisão Normativa (DN) do TCU nº 198/2022 e do art. 14, § 4º, incisos I e II, c/c o § 6º do art. 13 da Instrução Normativa (IN) do TCU nº 84/2020.

Os resultados do trabalho incluem o presente relatório de auditoria e o certificado de auditoria, que irão compor o processo de contas anuais dos responsáveis para fins de julgamento, nos termos do inciso III do art. 9º e do inciso II do art. 50 da Lei 8.443/1992 c/c a IN do TCU nº 84/2020.

A equipe de auditoria informou às Administrações das UG's acerca da necessidade de observarem os novos critérios de transparência e publicidade de informações sobre as contas da UPC, que foram estabelecidos nos artigos 6º e 7º da Decisão Normativa (DN) do TCU nº 198/2022.

Este relatório está estruturado da seguinte maneira: Seção 1 - Apresentação; Seção 2 - Introdução, que contextualiza o trabalho e apresenta os elementos que ajudam na compreensão do relatório; Seção 3 – Achados de Auditoria, que são apresentados de acordo com o objeto de cada ciclo contábil (Despesas com Pessoal; Contratações e Imobilizado e Intangível); Seção 4 - Deficiências no controle interno relacionadas às distorções e/ou não conformidades corrigidas; Seção 5 - Monitoramento de recomendações e determinações dos órgãos de controle; Seção 6 – Assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria; Seção 7 - Conclusões; Seção 8 - Propostas de encaminhamento da equipe; Seção 9 - Recomendações; Seção 10 - Opinião do auditor, seguida, ao final, da lista de siglas.

Os trabalhos de auditoria nas contas decorreram do *caput* do art. 13 e do § 6º da IN- TCU nº 84/2020, e foram realizados de acordo com as normas e padrões nacionais e internacionais de auditoria do setor público, conforme estabelecido no § 1º do mesmo artigo, e consoante os termos do trabalho de auditoria constantes destes autos.

2. INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria financeira integrada realizada nas contas relativas ao exercício de 2025 dos responsáveis pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pelas Seções Judiciárias Vinculadas, com vistas a subsidiar o julgamento dessas contas pelo TCU, consoante os documentos da auditora do SEI nº 5153112 (Memorando) e 5153149 (Termos de Trabalho da Auditoria), juntados aos autos do processo principal SEI nº 0008800-16.2025.4.05.7000.

A equipe de auditoria foi composta por auditores lotados no TRF5 e nas Seções Judiciárias vinculadas ao Tribunal. Para fins de obtenção de eficiência e de mitigação de riscos, foram criados grupos de trabalho para cada ciclo contábil (Despesas com Pessoal, Contratações e Imobilizado e Intangível), o que contribuiu para que os auditores realizassem a auditoria em conformidade com normas profissionais de controle de qualidade e de acordo com as habilidades necessárias (ISSAI 100, itens 38 e 39).

2.1 Visão geral do objeto

A Justiça Federal da 5ª Região, integrante do Poder Judiciário da União, compreende o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e as Seções Judiciárias dos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

A Justiça Federal da 5ª Região é considerada componente significativo do BGU 2025, pelo critério de sensibilidade pública de sua missão, composta por órgãos judicantes da esfera federal, que possuem relevância social, por suas competências, em todo o território nacional, envolvendo parcela significativa dos recursos da política pública de educação em todo o país.

2.2 Objeto, objetivos e escopo da auditoria

O objeto da auditoria é composto da situação patrimonial, financeira e orçamentária da entidade, refletidas nas demonstrações contábeis do exercício de 2025, suas respectivas notas explicativas e transações subjacentes.

O objetivo da auditoria é expressar opinião, mediante emissão de certificado de auditoria, sobre se as demonstrações contábeis, incluindo as respectivas notas explicativas, foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis e o marco regulatório aplicáveis, e se estão livres de distorções relevantes, e sobre se as transações subjacentes às demonstrações contábeis e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de Administração Pública, que regem a gestão financeira responsável e a conduta dos agentes públicos, nos termos do art. 14, § 4º, incisos I e II, c/c o § 6º do art. 13, da Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020.

O art. 70 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Adicionalmente, o art. 74 atribui outras competências ao sistema de controle interno, dentre elas a de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Em complemento, o inciso II do art. 50 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, estabelece que, no apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão desenvolver, dentre outras, as atividades de auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer.

Em razão dessas competências, realizou-se a auditoria nas contas anuais, relativas ao exercício de 2025, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e das Seções Judiciárias vinculadas. A equipe de

auditoria está credenciada nos termos do Comunicado de Auditoria (Memorando nº 599, de 04/06/2025), sendo-lhe asseguradas as prerrogativas previstas no art. 18 da Resolução do CNJ nº 309/2020, devendo seus membros cumprir, no exercício de suas funções, os princípios e requisitos previstos nos capítulos II e V da mesma Resolução e nas normas profissionais correlatas.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria do setor público, sempre irá detectar uma distorção relevante quando existir. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro, sendo consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas tomadas com base nas demonstrações auditadas.

A auditoria foi realizada no período de 02/06/2025 a 30/03/2026, sendo essa última a data em que será emitido o certificado com parecer de auditoria.

Os resultados do trabalho comporão a prestação de contas anual a ser publicada conforme o § 2º do art. 8º e o § 1º do art. 9º da Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020.

2.3 Não escopo

Inicialmente, registre-se, por oportuno, que, com a edição da IN do TCU nº 084/2020, as unidades de auditoria interna devem realizar auditoria financeira e de conformidade para fins da certificação das contas, sem prejuízo de executar os demais trabalhos de avaliação e de outras naturezas, constantes no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAAI.

A Certificação das Contas deverá, não obstante a complexidade da auditoria financeira e de conformidade, assegurar que as demonstrações contábeis, explicitadas pela unidade apresentadora de contas da JF5 (TRF5), foram elaboradas e apresentadas de acordo com as normas contábeis e o marco regulatório aplicável, e estão livres de distorções relevantes causadas por fraude ou erro.

A equipe de auditoria decidiu não incluir no seu escopo as contas contábeis

1.1.1.1.2.20.01 - LIMITE DE SAQUE COM VINCULACAO DE PGTO – OFSS **1.1.3.8.2.38.00** - ADIANTAMENTO - TERMO EXECUCAO DESCENTRALIZADA, **1.2.3.2.1.01.02** – EDIFICIOS, **1.2.3.2.1.01.03** - TERRENOS/GLEBAS, **1.2.3.2.1.01.24** – SALAS, **1.2.3.2.1.06.01** - OBRAS EM ANDAMENTO, **1.2.3.2.1.07.00** – INSTALACOES, **1.2.3.2.1.99.05** - BENS IMOVEIS A CLASSIFICAR/ A REGISTRAR, **2.1.1.1.1.01.01** - SALARIOS, REMUNERACOES E BENEFICIOS, **2.3.6.1.1.01.00** - REAVALIACAO DE BENS IMOVEIS, **2.3.7.1.1.02.01** - SUPERAVITS OU DEFICITS EXERCICIOS ANTERIORES, **3.6.4.1.2.01.00** - INCORPORACAO DE PASSIVOS, **3.5.1.2.2.03.00** - MOVIMENTO DE SALDOS PATRIMONIAIS, **4.9.9.6.1.02.00** - RESTITUICOES

Considerando-se haver relevância financeira, foi selecionada pela materialidade **quantitativa**, a conta contábil abaixo relacionada:

CICLO DESPESA DE PESSOAL

- 218810104 – IRRF DEVIDO AO TESOIRO NACIONAL.
- 321110100 - PROVENTOS - PESSOAL CIVIL
- 321110200 - APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVACAO PES CIV
- 322110100 - PENSOES CIVIS
- 313110100 - AUXÍLIO ALIMENTACAO
- 312120100 - CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O RPPS – INTRA
- 319110100 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS
- 311110100 - VENCIMENTOS E SALARIOS
- 311110400 - GRATIFICACOES
- 311110500 - FERIAS – RPPS
- 311110600 - 13. SALÁRIO - RPPS

CICLO DE CONTRATAÇÕES

- 111310200 – GARANTIAS.
- 119310000 - ASSINATURAS E ANUIDADES A APROPRIAR - CONSOL
- 218810406 - DEPOSITOS RETIDOS DE FORNECEDORES
- 213110400 - CONTAS A PAGAR CREDORES NACIONAIS
- 332310100 - SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS
- 332310200 - SERVICOS DE APOIO ADM, TECNICO E PERACIONAL

CICLO DE IMOBILIZADO E INTANGÍVEL

- 123110201 - EQUIP DE TECNOLOG DA INFOR E COMUNICACAO/TIC
- 123110303 - MOBILIARIO EM GERAL
- 123110503 - VEICULOS DE TRACAO MECANICA
- 124110201 - SOFTWARES

Considerando-se haver relevância financeira, foram selecionadas pela materialidade **qualitativa**, a contas contábil abaixo relacionadas:

CICLO DESPESA DE PESSOAL

- 218910200 - DIARIAS A PAGAR.
- 218810102 - RETENCAO PREVIDENCIARIA - FRGPS
- 218810106 - IMPOSTOS E CONTRIB DIVERSOS DEVIDOS AO TESOIR
- 211420101 - INSS - CONTRIB SOBRE SALARIOS E REMUNERACOES
- 211420103 - INSS - CONTRIBUICAO S/ SERVICOS DE TERCEIROS
- 211110102 - DECIMO TERCEIRO SALARIO A PAGAR
- 211110103 - FERIAS A PAGAR
- 237110300 - AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES
- 237140300 – AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

- 321110500 – 13 SALARIOS – PESSOAL CIVIL 16/91
- 321110900 - SENTENCAS JUDICIAIS - APOSENTADORIAS RPPS
- 329110100 - AUXILIO FUNERAL
- 329110200 - AUXILIO NATALIDADE
- 329110700 - ASSISTENCIA A SAUDE
- 322110200 - 13 SALARIO - PESSOAL CIVIL - PENSIONISTAS
- 31311020 - AUXILIO TRANSPORTE
- 313110300 - AUXILIO MORADIA - RPPS
- 313110600 - AUXILIO CRECHE
- 312510100 - COMPLEMENTACAO DE PREVIDENCIA
- 312220100 - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS
- 319250100 - PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES
- 311110200 - ABONOS
- 311110300 - ADICIONAIS
- 332110100 - DIARIAS

CICLO DE CONTRATAÇÕES

- 213110100 – FORNECEDORES NACIONAIS
- 332210100 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS - PF
- 332210900 - SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS – PF
- 332310300 - SERVIÇOS COMUNICAÇÃO, GRAFICO E AUDIOVISUAL
- 332310500 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – PJ
- 332310900 - LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO MERCANTIL OPERACIONAL

CICLO DE IMOBILIZADO E INTANGÍVEL

- 123110101 – APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO.
- 123110102 – APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO
- 123110103 – EQUIPAMENTOS/UTENSÍLIOS MEDICOS, ODONT
- 123110105 – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO
- 123110107 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGETICOS
- 123110108 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS
- 123110109 – MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DE OFICINA
- 123110118 – EQUIPAMENTOS DE MANOBRAS E PATRULHAMENTO
- 123110121 – EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS
- 123110125 – MÁQUINA, UTENSILIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS
- 123110301 – APARELHO E UTENSILIOS DIVERSOS
- 123110302 – MÁQUINA E UTENSÍOS DE ESCRITORIOS
- 123110402 - COLEÇÕES E MATERIAS BIBLIOGRAFICOS
- 123110405 – EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO

- 123110406 – OBRAS DE ARTE E PEÇAS PARA EXPOSIÇÃO
- 123110501 – VEICULOS EM GERAL
- 123110900 – ARMAMENTOS
- 123810100 - DEPRECIACÃO ACUMULADA - BENS MOVEIS
- 124810100 - AMORTIZACÃO ACUMULADA – CONTAS 1241101XX
- 124110101 – SOFTWARES

2.4 Metodologia e limitações inerentes à auditoria

A auditoria foi conduzida de acordo com: as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que são convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC); as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI); e as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT). Nenhuma restrição significativa foi imposta aos exames.

As normas supramencionadas requerem o cumprimento de exigências éticas, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações auditadas ou de desvio de conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude, bem como a definição e a execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.

Obteve-se entendimento do controle interno relevante para a auditoria planejar e executar os procedimentos mais apropriados às circunstâncias. Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela Administração, bem como a apresentação, a estrutura e o conteúdo geral das demonstrações contábeis, incluindo se as transações e os eventos subjacentes estão apresentados de forma adequada.

A definição e a execução dos procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, confirmação externa de saldos e transações, recálculo, reexecução de procedimentos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (memorandos e e-mails), e o uso de técnicas assistidas por computador para examinar populações inteiras de transações e de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos e itens). Os aspectos relevantes da metodologia aplicada na definição da Estratégia Global de Auditoria e no desenvolvimento e execução do Plano de Auditoria encontram-se detalhados no Apêndice A deste relatório.

Conforme exigido pelas normas de auditoria, as distorções detectadas durante a auditoria foram comunicadas às Administrações do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e das Seções Judiciárias vinculadas - em processo principal e nos seus procedimentos vinculados no SEI -, e com elas discutidas antes do encerramento do exercício, de forma a possibilitar, se aplicável, a realização de ajustes necessários para evitar que as demonstrações contábeis fossem encerradas com distorções e a equipe de auditoria fosse obrigada a emitir uma opinião modificada. As distorções não corrigidas foram comunicadas aos

responsáveis pela governança. As Administrações confirmaram o cumprimento de suas responsabilidades, consoante estabelecidas nos termos do trabalho, por meio de representação formal.

O trabalho foi conduzido conforme os Termos do Trabalho de Auditoria e da Estratégia Global de Auditoria. Conforme exigido pelas normas de auditoria (NAT, 52; ISA/NBC TA 220, 14; ISSAI 2220, 14), a equipe de trabalho deve possuir coletivamente a competência e as habilidades necessárias. A opinião sobre as demonstrações expressa no Certificado de Auditoria levou em consideração as conclusões registradas na Formação de Opinião.

Considerando as disposições da Instrução Normativa TCU nº 84/2020 e da Decisão Normativa TCU nº 198/2022, que instituíram novo modelo de prestação e julgamento de contas no âmbito da Administração Pública Federal, observa-se que o processo ainda se encontra em fase de consolidação e adaptação institucional. Ressalta-se que a referida decisão normativa estabeleceu período de transição para implementação desse modelo até o exercício de 2025 e, até o momento, não foi editada nova normativa pelo Tribunal de Contas da União prorrogando formalmente esse prazo.

Nesse contexto, e diante das limitações de capacidade operacional da Auditoria Interna para realização de procedimentos com a profundidade e extensão desejáveis em todas as unidades envolvidas, foram definidos critérios de priorização para delimitação do escopo dos trabalhos.

Assim, com base no critério de relevância financeira, a auditoria priorizou a análise das contas relacionadas ao ativo imobilizado e despesas contratuais da unidade prestadora de contas com maior representatividade patrimonial no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, direcionando os esforços para a entidade com maior volume de registros e, conseqüentemente, maior potencial de risco de distorção relevante nas demonstrações contábeis.

Quanto aos precatórios referentes ao exercício de 2025, a ausência de auditoria decorreu de avaliação baseada em risco e na otimização dos recursos disponíveis. Nos cinco exercícios anteriores, foram realizadas auditorias que contemplaram os principais riscos e controles relacionados à gestão e ao processamento de precatórios, no contexto de auditoria financeira integrada com conformidade.

Como resultado desses trabalhos, foram emitidas recomendações voltadas ao aprimoramento dos controles internos, cuja implementação passou a ser monitorada pela Auditoria Interna durante o exercício de 2025, acompanhamento que continuará nos exercícios subsequentes.

Ressalta-se, ainda, que o quadro de pessoal da Auditoria Interna é reduzido, o que impõe a priorização de temas ainda não auditados com base em critérios de materialidade, relevância e risco. Nesse sentido, considerando que os riscos associados aos precatórios foram recentemente avaliados e que as recomendações se encontram em fase de monitoramento, optou-se por direcionar os recursos disponíveis para outras áreas que demandavam avaliação no exercício de 2025, sendo priorizado, no âmbito do TRF5, o tema contratações.

Dessa forma, a estratégia adotada busca assegurar maior eficiência e efetividade na aplicação dos recursos de auditoria, sem prejuízo de que, em ciclos futuros, o tema precatórios ou outras unidades possam ser novamente objeto de avaliação.

Devido às limitações inerentes a uma auditoria, juntamente com as limitações inerentes ao controle interno, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

2.5 Volume de recursos fiscalizados

Para fins de identificação, as demonstrações examinadas por V.Sas., apresentam os seguintes valores básicos para os exercícios de 2025 e 2024:

	2025 (R\$)	2024 (R\$)
Total do Ativo	1.348.493.450,86	1.271.647.272,45
Total do Passivo Exigível	419.653.483,69	673.973.920,62
Total do Patrimônio Líquido	928.839.967,17	597.673.351,83
Resultado Patrimonial do Período	340.711.300,67	38.579.528,39
Fonte: Siafiweb, em 16/01/2026. Valores da Justiça Federal da 5ª Região		

2.6 Benefícios da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, citam-se a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis mediante convergência aos padrões internacionais em implementação pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

03. ACHADOS DA AUDITORIA

Cumpre informar, inicialmente, que, após a aplicação das técnicas de auditoria, bem como avaliação de dados e riscos, foram selecionados pelos auditores internos os seguintes ciclos contábeis para serem objeto da auditoria de contas de 2025: Despesas com Pessoal; Contratações e Imobilizados e Intangíveis.

Através de memorandos juntados aos autos do processo principal e dos procedimentos vinculados, foram encaminhados para conhecimento da Administração do TRF5 e das Seções Judiciárias vinculadas o Relatórios Preliminares de Comunicação de Distorções, para pronunciamento.

A seguir, apresentam-se as distorções remanescentes (detalhamento das análises e dos achados relacionados a cada ciclo contábil), aquelas que formaram a opinião do auditor após as análises da equipe de auditoria. É importante destacar que os achados de auditoria foram identificados (de acordo com a numeração) com a letra “A”. Exemplo: “**A01**”, que equivale ao primeiro achado de auditoria.

Em relatório específico (Apêndice B) encontram-se todas as distorções identificadas com os respectivos pronunciamentos das Unidades auditadas, assim como as respectivas análises da equipe de auditoria.

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - UG: 090031

Não há informação para este item, uma vez que não houve achados que repercutissem nos demonstrativos contábeis.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - UG 090006

A01 - Descrição do Achado: Valor da função comissionada sem atualização. Servidor aposentado com proventos no percentual de 75%. Todas as parcelas sofreram reajuste de janeiro para fevereiro de 2025, porém a parcela referente à FC5 permaneceu congelada no valor de R\$ 2.232,32. Evidência: Matrícula CE158 e respectiva ficha financeira.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - UG 090007

A02 - Descrição do achado: Pagamento de 44 horas de adicional por serviço extraordinário à servidora matrícula RN1041 (ANBS), na folha de pagamento de jan/2025, em desacordo com a Portaria JFRN nº 016/2025-DF, que autorizou o pagamento de 15,85 horas. Amostra extraída do PA nº 0004731-63.2024.4.05.7100 – Documento Parte 3 (4830112).

A03 - Descrição do achado: Não pagamento da diferença proporcional do adicional de férias a magistrados cujos períodos de usufruto iniciaram em Jan/2025 e se estenderam até Fev/2025, considerando o acréscimo remuneratório ocorrido a partir de Fev/2025 (Lei nº 14.520/2023). Evidências: matrículas JU56 (JBS), JU117 (CWDF), JU239 (MSMS) – férias de 13/01/25 a 11/02/25; e JU288 (RAC) – férias de 07/01/25 a 05/02/25.

A04 - Descrição do achado: Não pagamento da diferença proporcional de abono pecuniário a magistrados cujos períodos de conversão de férias em abono iniciaram em jan/2025 e terminaram em fev/2025, considerando o acréscimo remuneratório a partir de fev/2025 (Lei nº 14.520/2023). Evidências: matrículas JU56 (JBS), JU117 (CWDF), JU239 (MSMS) – períodos de 02/02/25 a 11/02/25; e JU288 (RAC) – período de 27/01/25 a 05/02/25.

A05 - Descrição do achado: Não pagamento das diferenças de adicional de férias e de abono pecuniário a magistrado que, em razão de adiamento ou suspensão das férias, fazia jus às diferenças decorrentes de acréscimos remuneratórios posteriores. Evidência: matrícula JU50 (ILC) – férias de 07/01/25 a 05/02/25 (período aquisitivo 2020.2), sem pagamento das diferenças proporcionais relativas aos acréscimos remuneratórios vigentes a partir de Abr/2023 (Lei nº 14.520/2023).

A06 - Descrição do achado: Não pagamento das diferenças proporcionais do adicional de férias a servidores cujos períodos de usufruto iniciaram em Jan/2025 e se estenderam até Fev/2025, em razão de acréscimo remuneratório ocorrido a partir de fev/2025 (Lei nº 14.523/2023). Evidências: matrículas RN495 (VMSAF) e RN1028 (MADT) – férias de 27/01/25 a 05/02/25.

A07 - Descrição do achado: Não pagamento das diferenças proporcionais do adicional de férias decorrentes do acréscimo de retribuição por função de confiança (CJ ou FC) a servidores com férias usufruídas de forma parcelada. Evidências: matrícula RN295 (JSNR) – férias de 20/01/25 a 30/01/25 (período aquisitivo 2024), com acréscimo remuneratório a partir de Fev/2024; e matrícula RN495 (VMSAF) – férias de 14/07/25 a 23/07/25, com acréscimo remuneratório a partir de Fev/2025 (Lei nº 14.523/2023).

A08 - Descrição do achado: Inobservância da aplicação do desconto simplificado mensal do imposto de renda, quando mais benéfico ao contribuinte, em detrimento das deduções legais, à luz das alterações introduzidas pela MP nº 1.171/2023 e da atualização da IN RFB nº 1.500/2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - UG 090008

A09 – Descrição do Achado: Desconto a maior do imposto de renda. Inobservância da aplicação alternativa do desconto simplificado mensal do imposto de renda, caso seja mais benéfico ao contribuinte, conforme previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, com redação dada pela Lei n. 14.663/2023.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PERNAMBUCO - UG 090009

Não há informação para este item, uma vez que não houve achados que repercutissem nos demonstrativos contábeis.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS - UG 090010

DISTORÇÕES DE VALOR

A10 – Descrição do Achado: Recolhimento a menor da contribuição para a FUNPRESP-Jud - Patrocinada e Facultativa - referente à Gratificação Natalina. A análise da ficha financeira da MAT. AL485, em cotejo com o resultado do recálculo dos valores efetivamente pagos e recolhidos, identificou o recolhimento a menor da contribuição devida à FUNPRESP-Jus Patrocinada (8,5%) e também à FUNPRESP-Jud Facultativa (2,5%), tendo em vista não foi considerado, para fins do cálculo correspondente, o aumento da base de cálculo da Gratificação Natalina, decorrente do valor da rubrica 112041 (Grat Natalina Titular FC: 2/12 de FC5 + 10/12 de FC\$), que superou o valor da rubrica 111174 (FC Opção: FC4 atual).

DIFERENÇAS FUNPRESP GRAT. NATALINA		VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇAS	TOTAL DIF. PATROCINADA	TOTAL DIF FACULTATIVA
MAT. AL485	PATROCINADA	1.463,02	1.458,08	4,94	4,94	
	FACULTATIVA	430,30	428,85	1,45		1,45

A11 – Descrição do Achado: Recolhimento a menor do IRRF referente à Gratificação Natalina. A análise da ficha financeira da MAT. AL462, em cotejo com o resultado do recálculo dos valores efetivamente pagos e recolhidos no mês de novembro/2025, identificou o recolhimento a menor do IRRF incidente sobre a

Gratificação Natalina.

DIFERENÇAS IRRF GRAT. NATALINA	IRRF DEVIDO	IRRF RECOLHIDO	DIFERENÇA
MAT. AL465	2.949,20	2.934,45	14,75

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE - UG 090011

DESVIO DE CONFORMIDADE

A12 - Descrição do Achado: R\$ 1.468,27 - Indenização Licença Compensatória. Inconsistências no valor apurado relativo ao pagamento da rubrica 113018. A base de cálculo da indenização corresponde à soma do subsídio, do ATS e da diferença de subsídio recebida por atuação em instância superior ou conselho. Evidências. Matrícula: JU 227 - Mar. - Valor apurado R\$ 14.682,63, valor pago R\$ 13.214,36. Saldo a favor no valor de R\$ 1.468,27.

A13 – Descrição do Achado: R\$ 402,90 - ATS - Adicional de Tempo de Serviço. Inconsistências no valor apurado relativo ao pagamento da rubrica 114007. Acórdão CJF nº 0406293. Evidências. Matrícula: JU 054 - Fevereiro, março, abril, maio, junho e julho. Valor apurado R\$ 7.192,75, valor pago R\$ 7.125,660. Diferença negativa no valor de R\$ 67,15, nos referidos meses.

A14 – Descrição do Achado: R\$ 5.356,22 - Teto Constitucional – Abate teto. Inconsistências no valor apurado relativo ao pagamento da rubrica 513008. Corresponde ao resultado da subtração da soma dos valores de remuneração (Subsídio, Gaju e ATS) menos o teto remuneratório constitucional. Evidências. Matrículas: 1 - JU 054 - Fevereiro, março, abril, junho e julho. Valor apurado R\$ 512,62, valor debitado R\$ 579,77. Diferença positiva no valor de R\$ 67,15, nos referidos meses. 2 - JU 172 - Janeiro: Valor apurado R\$ 0,00, valor debitado R\$ 1002,38. Diferença positiva no valor de R\$ 1002,38, no referido mês. 3 - JU 109 - Janeiro: Valor apurado R\$ 1.008,60, valor debitado R\$ 846,52. Diferença negativa no valor de R\$ 162,08. Fevereiro: Valor apurado R\$ 6.616,49, valor debitado R\$ 8.555,17. Diferença positiva no valor de R\$ 1.938,68. Março: Valor apurado R\$ 8.129,82, valor debitado R\$ 9.035,67. Diferença positiva no valor de R\$ 905,85. Abril: Valor apurado R\$ 9.454,92, valor debitado R\$ 9.035,67. Diferença negativa no valor de R\$ 419,25. Junho: Valor apurado R\$ 4596,22, valor debitado R\$ 4333,68. Diferença negativa no valor de R\$ 262,54. Julho: Valor apurado R\$ 4596,22, valor debitado R\$ 4333,68. Diferença negativa no valor de R\$ 262,54.

A15 – Descrição do Achado: R\$ 1.333,33 - Abono Pecuniário de Férias. Res. CNJ nº 293/2019. Inconsistências no valor apurado relativo ao pagamento da rubrica 119041. Evidências. Matrícula. JU 054 - Maio: Valor apurado R\$ 20.607,19, valor pago R\$ 19.273,86. Diferença positiva no valor de R\$ 1.333,33.

A16 – Descrição do Achado: R\$ 6.352,74 - GAJU (Gratificação Judiciária). Lei n.º 13.093/2015 - Inconsistências nos valores apurados relativos aos pagamentos da rubrica 112108. A GAJU corresponde a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado por cada 30 dias de acúmulo, sendo pago proporcionalmente (pro rata tempore) ao tempo efetivo de exercício. Evidências. Matrículas: JU 172 - Janeiro: Valor apurado R\$ 5.450,12, valor pago R\$ 5.274,34. Diferença positiva no valor de R\$ 175,78. Fevereiro: Valor apurado R\$ 12.996,44, valor pago R\$ 12.577,27. Diferença positiva no valor de R\$ 419,17. Março: Valor apurado R\$ 12.367,60, valor pago R\$ 13.251,07. Diferença negativa no valor de R\$ 883,47. Abril: Valor apurado R\$ 9275,70, valor pago R\$ 8.976,53. Diferença positiva no valor de R\$ 299,17. Junho: Valor apurado R\$ 13.692,70, valor pago R\$ 13.251,07. Diferença positiva no valor de R\$ 441,63. JU 326 - Fevereiro: Valor apurado R\$ 12.346,68, valor pago R\$ 11.948,40. Diferença positiva no valor de R\$ 398,28. Março: Valor apurado R\$ 11.749,08, valor pago R\$ 12.588,52. Diferença negativa no valor de R\$ 839,44. Junho: Valor apurado R\$ 13.007,91, valor pago R\$ 12.588,52. Diferença negativa no valor de R\$ 419,43. JU 109 - Janeiro: Valor apurado R\$ 5.030,88, valor pago R\$ 4.868,52. Diferença positiva no valor de R\$ 162,26. Fevereiro: Valor apurado R\$ 12.996,44, valor pago R\$ 12.577,27. Diferença negativa no valor de R\$ 419,17. Março: Valor apurado R\$ 12.367,60, valor pago R\$ 13.251,07. Diferença negativa no valor de R\$ 883,47. Abril: Valor apurado R\$ 13.692,70, valor pago R\$ 13.251,07. Diferença positiva no valor de R\$ 441,63. Junho: Valor apurado R\$ 8.834,00, valor pago R\$ 8.549,08. Diferença positiva no valor de R\$ 284,92. Julho: Valor apurado R\$ 8.834,00, valor pago R\$ 8.549,08. Diferença positiva no valor de R\$ 284,92.

A17 – Descrição do Achado: R\$ 533,52 - FUNPRESP. Inconsistências no valor apurado relativo ao pagamento da rubrica 523032. Evidências. Matrícula: JU 172 - Janeiro: Valor apurado R\$ 2.513,82, valor debitado R\$ 3.047,34. Diferença positiva no valor de R\$ 533,52.

A18 – Descrição do Achado: R\$ 237,32 - Gratificação natalina - Inconsistências no valor apurado relativo ao Imposto de renda do décimo terceiro salário. Rubrica 112015. Evidências. Matrículas: SE622 - Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 3.053,59 quando pela análise deveria ser de R\$ 2.972,44. Diferença de R\$ 81,15. SE 621 - Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 2.746,37 quando pela análise deveria ser de R\$ 2.798,52. Diferença de R\$ 52,15. SE 641 - Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 2.975,84 quando pela análise deveria ser de R\$ 3.079,86. Diferença de R\$ 104,02. SE 247 - Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 5.274,48 quando pela análise deveria ser de R\$ 5.295,78. Diferença de R\$ 21,30. SE 180 - Novembro - Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 3.137,73 quando pela análise deveria ser de R\$ 3.879,80. Diferença de R\$ 742,07. SE 212 - Novembro - Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 6.183,76 quando pela análise deveria ser de R\$ 6.063,19. Diferença de R\$ 120,57. SE 286 - Novembro - Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 5.095,97 quando pela análise deveria ser de R\$ 5.119,60. Diferença de R\$ 23,63.

A19 – Descrição do Achado: R\$ 2.148,15 – Folha Normal Mensal - Inconsistências no valor apurado relativo ao Imposto de renda relativo ao pagamento folha normal mensal. Rubrica 511001. Evidências. Matrículas: SE 621 - Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 2.562,40 quando pela análise deveria ser de R\$ 2.798,52. Diferença de R\$ 236,12. SE 641 - Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 4.361,32 quando pela análise deveria ser de R\$ 4.465,34. Diferença de R\$ 104,02. SE 180 - Novembro - Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 3.135,47 quando pela análise deveria ser de R\$ 3.879,80. Diferença de R\$ 744,33. SE 247 - Novembro - Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 7.462,81 quando pela análise deveria ser de R\$ 7.618,92. Diferença de R\$ 156,11.

A20 - Descrição do Achado: R\$ 413,87 - PSS da Folha Normal Mensal - Inconsistências no valor apurado relativo ao Plano de Seguridade Social do Servidor descontado na folha normal mensal. Rubrica 511124. Evidências. Matrículas: SE247 - Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 3.697,95 quando pela análise deveria ser de R\$ 3.284,08. Diferença de R\$ 413,87.

A21 - Descrição do Achado: R\$ 102,86 - PSS da Gratificação Natalina - Inconsistências no valor apurado relativo ao Plano de Seguridade Social do Servidor descontado no décimo terceiro salário. Rubrica 511126. Evidências. Matrícula: SE212 - Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 4.491,65 quando pela análise deveria ser de R\$ 4.388,79. Diferença de R\$ 102,86.

3.2 CONTRATAÇÕES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - UG 090031

Não há informação para este item, uma vez que não houve achados que repercutissem nos demonstrativos contábeis.

3.3 IMOBILIZADO E INTANGÍVEL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - UG 090031

A22 – Descrição do Achado: Divergências entre os saldos patrimoniais registrados no SIAFI e no sistema GEAFIN. Identificada diferença total de R\$ 4.142.681,74 entre os saldos do imobilizado registrados no sistema patrimonial GEAFIN e aqueles constantes do balancete contábil do SIAFI, destacando-se a conta 12311.02.01 – Equipamentos de Processamento de Dados, com divergência de R\$ 3.090.132,82, além de inconsistências em outros subgrupos do ativo imobilizado.

A23 – Descrição do Achado: Diferença entre os valores de depreciação acumulada registrados no SIAFI e no sistema patrimonial GEAFIN. Identificada diferença de R\$ 13.310.273,01 entre os valores de depreciação acumulada registrados no SIAFI (conta 123810100 – Depreciação Acumulada – Bens Móveis) e aqueles apurados com base nos relatórios do sistema patrimonial GEAFIN.

A24 – Descrição do Achado: Inconsistências entre valores brutos, valores líquidos e depreciação acumulada nos relatórios do GEAFIN. Realizado o cruzamento entre relatórios internos do GEAFIN evidenciou diferença total de R\$ 9.147.911,07 entre os valores esperados de depreciação acumulada (obtidos pela diferença entre valor bruto e valor líquido) e aqueles registrados nos relatórios de depreciação e amortização do sistema.

04. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO RELACIONADAS ÀS DISTORÇÕES E/OU NÃO CONFORMIDADES CORRIGIDAS

Não há informação para este item, uma vez que não foram detectadas deficiências nos controles internos relacionados às distorções e não conformidades corrigidas.

05. MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE

5.1 CICLO DE PRECATÓRIOS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - UG's: 090031 e 090052

Auditoria de Contas de 2023 - PA do SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000

TIPO DE DISTORÇÃO - RECOMENDAÇÃO	OBJETO DA DISTORÇÃO RECOMENDAÇÃO	AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA AUDITORIA INTERNA	DOCUMENTOS ANALISADOS
Desvio de Conformidade	RECOMENDAÇÃO 10 - Recomendamos à Administração do TRF5 o aprimoramento dos controles internos com vistas a verificar se a instituição financeira realizou o recolhimento da CPSS descontada utilizando os códigos de receita adequado com a situação funcional do beneficiário.	Em implementação	PA SEI! nº 0011722-98.2023.4.05.7000 (ver Relatório de Monitoramento - Doc. 5497312- T5-DAI-NAGAOFP)

Auditoria de Contas de 2024 - PA do SEI nº 0005964-07.2024.4.05.7000

TIPO DE DISTORÇÃO - RECOMENDAÇÃO	OBJETO DA DISTORÇÃO RECOMENDAÇÃO	AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA AUDITORIA INTERNA	DOCUMENTOS ANALISADOS
Desvio de Conformidade	RECOMENDAÇÃO 17 - Recomendamos à Administração do TRF5 que, na gestão de precatórios e requisições de pequeno valor, promova as correspondentes e tempestivas conformidades de registro de gestão no SIAFI.	Não implementada	PA SEI! nº 0006160-74.2024.4.05.7000 (ver Solicitação de Auditoria de Monitoramento - Doc. 5472819 - T5-DAI-NAGAOFP e Anexo à Solicitação de Auditoria de Monitoramento Doc. 5472851 - T5-DAI-NAGAOFP)

5.2 CICLO DE CONTRATAÇÕES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - UG's: 090031 e 090052

Auditoria de Contas de 2024 - PA do SEI nº 0005964-07.2024.4.05.7000

TIPO DE DISTORÇÃO - RECOMENDAÇÃO	OBJETO DA DISTORÇÃO RECOMENDAÇÃO	AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA AUDITORIA INTERNA	DOCUMENTOS ANALISADOS
Desvio de Conformidade	RECOMENDAÇÃO 05 - Recomendamos à Administração do TRF5 que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc o item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, o manual de procedimentos de gestão da conta vinculada seja aprovado e implementado no prazo de até 90 dias, a contar do conhecimento deste relatório, abordando também as questões contábeis envolvendo a conciliação periódica dos extratos bancários com das contas correspondentes do SIAFI, preveja rotinas, checklists de controle e procedimentos de todos os agentes envolvidos com a questão das contas vinculadas dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.	Em Implementação	PA SEI! nº 0007677-17.2024.4.05.7000 (ver Relatório de Monitoramento de Auditoria - Doc. 5591240 - T5-DAI-NAGAOFP)
Desvio de Conformidade	RECOMENDAÇÃO 06 - Recomendamos à Administração do TRF5 que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, a(s) providência(s) para correção do achado, referente à elaboração dos mapas de processos, relativos à gestão a contas vinculadas dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, seja(m) aprovada(s) e implementada(s) no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório.	Em Implementação	PA SEI! nº 0007677-17.2024.4.05.7000 (ver Relatório de Monitoramento de Auditoria - Doc. 5591240 - T5-DAI-NAGAOFP)
Desvio de Conformidade	RECOMENDAÇÃO 07 - Recomendamos à Administração do TRF5 que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, a(s) providência(s) para correção do achado, referente à elaboração da documentação de gerenciamento de riscos, relativa à gestão a contas vinculadas dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, seja(m) aprovada(s) e implementada(s) no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório.	Em Implementação	PA SEI! nº 0007677-17.2024.4.05.7000 (ver Relatório de Monitoramento de Auditoria - Doc. 5591240 - T5-DAI-NAGAOFP)

Desvio de Conformidade	<p>RECOMENDAÇÃO 08 - Recomendamos à Administração do TRF5 que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc o item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, o manual de procedimentos de gestão da conta vinculada seja aprovado e implementado no prazo de até 90 dias, a contar do conhecimento deste relatório, com previsão de rotinas de controle, checklists de controle e procedimentos de verificação em nível de supervisão em relação ao nível operacional, com razoável relação custo/benefício entre o controle da segunda linha de defesa e os riscos que se buscam mitigar, a ser avaliada pela administração do TRF5, no que tange à questão das contas vinculadas dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.</p>	Em Implementação	PA SEI! nº 0007677-17.2024.4.05.7000 (ver Relatório de Monitoramento de Auditoria - Doc. 5591240 - T5-DAI-NAGAOFP)
------------------------	---	-------------------------	--

SECÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - UG 090006

Auditoria de Contas de 2023 - PA do SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000

TIPO DE DISTORÇÃO/RECOMENDAÇÃO	OBJETO DA DISTORÇÃO / RECOMENDAÇÃO	AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA AUDITORIA INTERNA	DOCUMENTOS DO SEI ANALISADOS
Distorção de Conformidade	<p>A04: Ausência de registro no Siafi das garantias contratuais</p> <p>RECOMENDAÇÃO 03</p> <p>Recomendamos à Administração da SJCE que promova o aprimoramento dos controles internos implantados por ocasião do enfrentamento do achado identificado na presente auditoria, de modo que tais controles minimizem, ao máximo, o risco de que as garantias estabelecidas para o fim de assegurar a execução do serviço contratado não deixem de ter suas apólices (ou outro título correspondente) apresentadas pela parte contratada, dentro do período de vigência, nos autos do Processo Administrativo pertinente, bem como para que, na sequência, não deixem de ter seus respectivos valores devidamente registrados no SIAFI, conforme exigência normativa aplicada à espécie (MCASP 10 e artigos 87 da Lei nº4.320/1964, 134 do Decreto nº 93.872/1986 e 100 da Nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021 – NLLC); que continue envidando esforços objetivando conseguir das contratadas o envio das apólices para juntada nos respectivos Processos Administrativos e registros no SIAFI dos contratos 10/2022; 12/2022; 37/2022; 24/2023; 25/2023; 27/2023, 30/2023 e 49/2023, constantes da planilha juntada aos autos do PA 0005706-74.2023.4.05.7600 (doc. SEI 3886205).</p>	Recomendação implementada	<p>PA 0005706-74.2023.4.05.7600</p> <p>Doc. 4255474,</p> <p>Doc. 4302261.</p> <p>Docs. 4766141 e 4785591.</p> <p>Doc. 4930752</p>

Auditoria de Contas de 2024 – PA do SEI nº 0005964-07.2024.4.05.7000

TIPO DE DISTORÇÃO/RECOMENDAÇÃO	OBJETO DA DISTORÇÃO / RECOMENDAÇÃO	AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA AUDITORIA INTERNA	DOCUMENTOS DO SEI ANALISADOS
Distorção de Conformidade	<p>A15 - (Relacionado ao Achado A07 o Relatório Preliminar) - Inexistência de mapeamento do processo de trabalho referente à Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA com vistas, conforme dito na página GESTÃO DE PROCESSOS DO TRF5 na INTERNET, a possibilitar a redução de erros, falhas e ineficiências, redução do tempo de execução, redução de custos e despesas, aumento da satisfação dos servidores e aumento da segurança da informação.</p> <p>Critério: PORTARIA CJF-POR-2016/00022 c/c Portaria JFCE n. 33/23 e página na INTERNET da JFCE (GESTÃO DE PROCESSOS).</p> <p>RECOMENDAÇÃO 09</p> <p>Recomendamos à Administração da SJCE, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF, cc com o item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, que as providências para correção do achado sejam e implementadas no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório (Apêndice “B”).</p>	Recomendação implementada	<p>PA 0001803-26.2026.4.05.7600 (Monitoramento)</p> <p>Juntada de mapeamento de processos, Docs. 4436988 e 5757166, do PA 0005055-08.2024.4.05.7600 (processo da Auditoria de Contas local – 2024)</p>
Distorção de Conformidade	<p>A16 - (Relacionado ao Achado A08 do Relatório Preliminar) - Inexistência de Gestão de Riscos referente à Gestão da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA com vistas a identificar e administrar eventos que possam afetar a organização, positiva ou negativamente, de forma a maximizar oportunidades e minimizar situações adversas na execução das atividades administrativas.</p> <p>Critério: RES-CJF-447/17 e RES-CJF-798/22 c/c Portaria JFCE n. 34/23 e página na INTERNET da JFCE (GESTÃO DE RISCOS).</p> <p>RECOMENDAÇÃO 10</p> <p>Recomendamos à Administração da SJCE, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF, cc com o item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, que as providências para correção 41 do achado sejam implementadas no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório (Apêndice “B”).</p>	Recomendação em implementação	<p>PA 0001803-26.2026.4.05.7600 (Monitoramento)</p> <p><i>“Resposta: Está na fase final de revisão a elaboração de uma Matriz de Riscos referente a gestão da conta-depósito vinculada, visando identificar os eventos de riscos inerentes à gestão da conta vinculada, incentivando a adoção de melhores práticas para a prevenção e mitigação de eventos adversos.”</i></p>
Distorção de Conformidade	<p>A17 – (Achado referente à constatação apontada na Segunda Nota de Auditoria no PA 0005055-08.2024.4.05.7600 - Id. 4671430 (SJCE).</p> <p>Constatação 1: Inexistência de manual ou documento semelhante com vistas a facilitar o entendimento e</p>	Recomendação em implementação	<p>PA 0001803-26.2026.4.05.7600 (Monitoramento)</p>

	<p>padronizar os procedimentos referentes à gestão, acompanhamento e controle das contas-depósito vinculadas.</p> <p>RECOMENDAÇÃO 11</p> <p>Recomendamos à Administração da SJCE, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF, cc o item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, que as providências para correção do achado sejam aprovadas e implementadas, com a elaboração de manual próprio no âmbito da JFCE, no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório (Apêndice “B”).</p>		<p>“Resposta: Foi elaborado o Manual de Gestão da Conta-Depósito Vinculada da SJCE e encontra-se na fase de revisão para adequação à nova legislação vigente.”</p>
--	--	--	---

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO – UG090009

Auditoria de Contas de 2024 - PA do SEI nº 0005964-07.2024.4.05.7000

TIPO DE DISTORÇÃO/RECOMENDAÇÃO	OBJETO DA DISTORÇÃO / RECOMENDAÇÃO	AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA AUDITORIA INTERNA	DOCUMENTOS DO SEI ANALISADOS
Desvio de conformidade	Recomendamos à Administração da SJPE que, com base no art. 96 do Estatuto de Atividade de Auditoria Interna do CJF cc o item 3.3.1.7.1, letra “c”, do Manual de Auditoria do CNJ, o manual de procedimentos de gestão da conta vinculada seja aprovado e implementado no prazo de até 180 dias a contar do conhecimento deste relatório	Recomendação em implementação	Doc. 5758716 – processo: 0004147-57.2024.4.05.7500.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS – UG090010

Auditoria de Contas de 2023 – PA do SEI nº 0009301-38.2023.4.05.7000

TIPO DE DISTORÇÃO/RECOMENDAÇÃO	OBJETO DA DISTORÇÃO / RECOMENDAÇÃO	AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA AUDITORIA INTERNA	DOCUMENTOS DO SEI ANALISADOS
	<p>Descrição do Achado:</p> <p>A05: Ausência de registro no Siafi das garantias contratuais (relacionado aos achados A13, A14 e A15 do Relatório</p>	Recomendação implementada	

<p>Distorção de Conformidade</p>	<p>Preliminar). Para tanto, eis a recomendação:</p> <p>RECOMENDAÇÃO 04</p> <p>Recomendamos à Administração da SJAL que promova o aprimoramento dos controles internos implantados por ocasião do enfrentamento do achado identificado na presente auditoria, de modo que tais controles minimizem, ao máximo, o risco de que as garantias estabelecidas para o fim de assegurar a execução do serviço contratado não deixem de ter suas apólices (ou outro título correspondente) apresentadas pela parte contratada, dentro do período de vigência, nos autos do Processo Administrativo pertinente, bem como para que, na sequência, não deixem de ter seus respectivos valores devidamente registrados no SIAFI, conforme exigência normativa aplicada à espécie (MCASP 10 e artigos 87 da Lei nº4.320/1964, 134 do Decreto nº 93.872/1986 e 100 da Nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021 - NLLC); que continue envidando esforços objetivando conseguir das contratadas o envio das apólices para juntada nos respectivos Processos Administrativos e registros no SIAFI dos contratos.</p> <p>Descrição do Achado:</p> <p>A06 – Avaliação / Alocação: Ausência de registro de contratos em “Contas de Controle” (relacionado ao achado A15 do Relatório Preliminar). Para tanto, eis a recomendação:</p> <p>RECOMENDAÇÃO 05</p> <p>Recomendamos à Administração da SJAL que promova o aprimoramento dos controles internos implantados por ocasião do enfrentamento dos achados identificados na presente auditoria, atribuídos à Seção de Licitações e Contratos/Setor de Contratos (SLC) em alinhamento com a Seção de Orçamento e Finanças (SOF), de modo que minimizem, ao máximo, o risco de ausência do exigido registro dos contratos em “Contas de Controle” junto ao SIAFI, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 2786149 –</p>		<p>- PA SEI nº 0000803-61.2025.4.05.7200</p> <p>Informação - Doc. 4969618</p> <p>Informação – Doc. 4971671</p> <p>e</p> <p>- PA SEI nº 0000918-19.2024.4.05.7200</p> <p>Informação – Doc. 4430076</p> <p>Informação – Doc. 4431155</p>
----------------------------------	---	--	--

	Contadores da JF5 (PA 0005376-68.2022.4.05.7000), elaborada com suporte no art. 105, inciso VI e § 5º, da Lei nº 4.320/64.		
--	--	--	--

5.3 CICLO DESPESA DE PESSOAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - UG's: 090031

Auditoria de Contas de 2024 PA do SEI nº 0005964-07.2024.4.05.7000

TIPO DE DISTORÇÃO/RECOMENDAÇÃO	OBJETO DA DISTORÇÃO / RECOMENDAÇÃO	AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA AUDITORIA INTERNA	DOCUMENTOS DO SEI ANALISADOS
Distorção de classificação	RECOMENDAÇÃO 02 Recomendamos à Administração do TRF5 que implemente ou aperfeiçoe controles internos em seu processo de trabalho de folha de pagamento (conforme as competências de cada uma das unidades neste fluxograma), de modo que o pagamento dos proventos aos servidores inativos seja efetuado utilizando-se as rubricas adequadas às situações das suas aposentadorias no TCU, com as classificações orçamentárias corretas e correspondentes de modo que as respectivas apropriações sejam realizadas nas devidas contas contábeis.	Recomendação não implementada	PA 0009292-42.2024.4.05.7000 Doc. 5753436
Distorção de classificação	RECOMENDAÇÃO 03 Recomendamos à Administração do TRF5 que implemente ou aperfeiçoe controles internos mensais em seu processo de pagamento de folha de servidores, de modo a garantir a utilização correta da situação DFL e a contabilização correta da conta (VPD), bem como implemente ou aperfeiçoe controles internos, inerentes a ajustes no final do exercício, de modo a garantir o acerto (baixas etc) nas devidas contas contábeis (VPD).	Recomendação não implementada	PA 0009292-42.2024.4.05.7000 Doc. 5753436

SECÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS – UG 090010

A recomendação relativa à Auditoria de Contas de 2024, processada, nos autos do PA SEI/TRF5 nº 0005964-07.2024.4.05.7000, bem como as recomendações decorrentes da Auditoria de Contas de 2023, PA SEI/TRF5 nº 009301-38.2023.4.05.7000, foram devidamente implementadas, em sua totalidade. Deste modo, em relação às recomendações expedidas nos últimos 02 (dois) anos, não há situações pendentes de regularização, para fins de monitoramento por parte da unidade de auditoria interna da JFAL.

Sobre as situações monitoradas, eis abaixo, de forma objetiva, as distorções/recomendações e a avaliação da auditoria interna, com identificação dos principais processos do SEI analisados:

Auditoria de Contas de 2024 PA do SEI nº 0005964-07.2024.4.05.7000

TIPO DE DISTRORÇÃO/RECOMENDAÇÃO	OBJETO DA DISTRORÇÃO / RECOMENDAÇÃO	AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA AUDITORIA INTERNA	DOCUMENTOS DO SEI ANALISADOS
Distorção de classificação	<p><u>RECOMENDAÇÃO 04</u></p> <p>Recomendamos à Administração da SJAL que implemente e/ou aperfeiçoe controles internos em seu processo de trabalho da folha de pagamento e do financeiro/contábil (conforme as competências de cada uma das unidades neste fluxograma), de modo que o pagamento dos proventos aos servidores inativos seja efetuado utilizando-se as rubricas adequadas às situações das suas aposentadorias no TCU, com as classificações orçamentárias corretas e correspondentes, bem como implemente ou aperfeiçoe controles internos, inerentes a ajustes no final do exercício, de modo a garantir o acerto nas devidas contas contábeis (VPD).</p>	<p>Recomendação implementada</p>	<p>PA SEI nº 0001844-97.2024.4.05.7200</p> <p>Doc. 5768432</p>

Em relação às recomendações dos exercícios de 2025, a Auditoria Interna da Seção Judiciária de Sergipe realizou atividade de monitoramento das distorções e das recomendações expedidas na auditoria financeira integrada dos referidos exercícios.

Sobre a situação monitorada, eis abaixo, de forma objetiva, a distorção/recomendação e a avaliação da auditoria interna, com identificação dos principais processos do SEI analisados:

TIPO DE DISTORÇÃO - RECOMENDAÇÃO	OBJETO DA DISTORÇÃO RECOMENDAÇÃO	AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PELA AUDITORIA INTERNA	DOCUMENTOS ANALISADOS
Distorções de classificação	Recomendamos à Administração, da SJSE, via Direção do Núcleo de Gestão de Pessoas – DNGP, que a fim de garantir a correta utilização das rubricas, quando do pagamento dos proventos dos servidores inativos, a implementação de controles internos, visando providências no sentido de estabelecer verificações periódicas junto ao Sistema e-Pessoal/TCU, com relação ao acompanhamento e à atualização dos julgamentos da legalidade, ou registro tácito, dos atos de aposentadorias da Seção Judiciária de Sergipe, bem como proceder às atualizações no cadastro, à medida que constatado o julgamento e a mudança de situação. Essa medida visa assegurar que todos os procedimentos e rubricas estejam em total conformidade com as normativas vigentes, prevenindo possíveis inconsistências e garantindo a integridade dos processos de folha de pagamento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - UG: 09003	Recomendação atendida	PA 01972-11.2024.4.05.7300

06. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA

6.1 FALHA NA GERAÇÃO DE ARQUIVOS TXT DE FOLHA DE PAGAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS – UG090010

Durante a aplicação dos testes de auditoria do CICLO DESPESAS COM PESSOAL no âmbito da SJAL, verificou-se que o Sistema SARH não gerou os arquivos txt/TCU, referentes aos valores pagos para os proventos da Mat. AL125 (inativo) nos meses de janeiro, fevereiro e junho/2025, embora as informações de pagamento dos referidos meses constem devidamente apresentadas na documentação gerada pelo SARH para as Folhas Ordinárias de cada uma dessas competências, cujos valores, por sua vez, também correspondem às informações que constam na Ficha Financeira da Mat. AL125 para os respectivos meses.

Importa ressaltar, entretanto, que, não obstante a falha operacional acima apontada, não foi verificada a

existência de prejuízo no pagamento da remuneração devida ao servidor(a) inativo titular da Mat. AL125, um vez que os proventos devidos nos meses de janeiro, fevereiro e junho/2025 foram pagos em conformidade com as informações constantes nos documentos que compõem as Folhas de Pagamento desses meses para a referida matrícula, bem como foi realizada, ainda, a análise de conformidade dos valores totais dessas Folhas de Pagamento entre os sistemas SARH e SIAFI, através do confronto dos correspondentes relatórios do Resumo Geral de Rubrica e Créditos Bancários do sistema SARH e as Ordens Bancárias emitidas pelo sistema SIAFI, não tendo sido constatada a existência de qualquer irregularidade nos pagamentos realizados.

6.2 TRANSPARÊNCIA

Nesse tocante, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e as Seções Judiciárias do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe cumpriram devidamente com as determinações contidas na IN n. 84/2020 do TCU, haja vista encontrarem-se publicadas nos seus respectivos Portais da Transparência todas as informações necessárias ao cumprimento da obrigação de prestar contas (Arts. 7º e 8º da referida Instrução Normativa).

07. CONCLUSÕES

7.1 Segurança razoável e suporte às conclusões

Concluiu-se que as distorções não corrigidas, descritas na Seção 3 – Achados de Auditoria deste relatório, não são relevantes, individualmente, e não apresentam efeitos generalizados sobre a demonstração contábil, uma vez que se restringem a elementos, contas ou itens específicos da demonstração contábil.

7.2 Conclusão sobre as demonstrações contábeis

Concluiu-se que as distorções não corrigidas descritas na Seção 3, não são relevantes, pois não apresentam efeitos sobre as demonstrações contábeis, uma vez que se restringem a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis, não afetando, de forma significativa, o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários.

7.3 Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão Subjacentes

Concluiu-se que os desvios de conformidade descritos na Seção 3 – Achados de Auditoria deste relatório, não são relevantes, individualmente, e não generalizadas nas operações, transações ou atos de gestão dos responsáveis.

7.4 Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada

Conforme exigido pelas normas e padrões de auditoria do TCU (NAT, 162; PAC, 51), ressalta-se que, como registrado na seção intitulada "Conclusão sobre as demonstrações contábeis", os achados correspondentes às distorções de valor não são relevantes, individualmente ou em conjunto, e não têm efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis, não impactando as contas da unidade jurisdicionada no aspecto da exatidão dos demonstrativos contábeis. Dessa forma, para fins de julgamento de contas previsto no art. 16, inc. I, da Lei 8.443/92, concluímos como regulares as contas da unidade gestora de toda Justiça Federal da 5ª Região.

08. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se a remessa do presente relatório e seus apêndices à Presidência, para conhecimento e encaminhamento à Diretoria Geral do TRF da 5ª Região e às Diretorias de Foro das Seções Judiciárias vinculadas, para providências quanto às recomendações que se seguem, sem prejuízo do atendimento às recomendações individualizadas por Unidade Gestora, constantes do Apêndice B.

Ressalte-se que a "Opinião do Auditor", que se segue às recomendações, representa a opinião da Unidade de Auditoria Interna do TRF da 5ª Região, que consolida as contas de toda a Justiça Federal da 5ª Região.

09. RECOMENDAÇÕES

Por todas as análises constantes deste relatório, apresentamos, de acordo com os achados identificados, as seguintes recomendações associadas às **despesas com pessoal**:

9.1 CICLO DE DESPESAS COM PESSOAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - UG 090031

Não há informação para este item, uma vez que não houve achados que repercutissem nos demonstrativos contábeis.

SECÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - UG 090006

A01 - Descrição do achado - Valor da função comissionada sem atualização. Servidor aposentado com proventos no percentual de 75% (com paridade). Todas as parcelas sofreram reajuste de janeiro para fevereiro de 2025, porém a parcela referente à Opção FC5 permaneceu congelada no valor de R\$ 2.232,32. Evidência: Matrícula CE158 e respectiva ficha financeira.

Critério: Art. 193 da Lei 8.112/90; Acórdão 565/2021 – TCU - Pleno e 592/2025 – TCU – Pleno.

RECOMENDAÇÃO 01: Recomenda-se à Administração da JFCE, não obstante as medidas imediatas já tomadas para a suspensão dos pagamentos considerados indevidos, que adote providências adicionais para apuração de possíveis prejuízos ao erário em decorrência do fato constatado, inclusive verificando a possibilidade de haver mais matrículas em situação semelhante, haja vista que a situação foi constatada através de análise por amostragem, assegurando-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A02 - Descrição do achado: Pagamento de 44 horas de adicional por serviço extraordinário à servidora matrícula RN1041 (ANBS), na folha de pagamento de jan/2025, em desacordo com a Portaria JFRN nº 016/2025-DF, que autorizou o pagamento de 15,85 horas. Amostra extraída do PA nº 0004731-63.2024.4.05.7100 – Documento Parte 3 (4830112).

Critério: Artigo 43 da Resolução CJF n. 002/08.

A03 - Descrição do achado: Não pagamento da diferença proporcional do adicional de férias a magistrados cujos períodos de usufruto iniciaram em Jan/2025 e se estenderam até Fev/2025, considerando o acréscimo remuneratório ocorrido a partir de Fev/2025 (Lei nº 14.520/2023). Evidências: matrículas JU56 (JBS), JU117 (CWDF), JU239 (MSMS) – férias de 13/01/25 a 11/02/25; e JU288 (RAC) – férias de 07/01/25 a 05/02/25.

Critério: Artigo 20 da Resolução CJF n. 764/22

A04 - Descrição do achado: Não pagamento da diferença proporcional de abono pecuniário a magistrados cujos períodos de conversão de férias em abono iniciaram em jan/2025 e terminaram em fev/2025, considerando o acréscimo remuneratório a partir de fev/2025 (Lei nº 14.520/2023). Evidências: matrículas JU56 (JBS), JU117 (CWDF), JU239 (MSMS) – períodos de 02/02/25 a 11/02/25; e JU288 (RAC) – período de 27/01/25 a 05/02/25.

Critério: Artigo 20 da Resolução CJF n. 764/22

A05 - Descrição do achado: Não pagamento das diferenças de adicional de férias e de abono pecuniário a magistrado que, em razão de adiamento ou suspensão das férias, fazia jus às diferenças decorrentes de acréscimos remuneratórios posteriores. Evidência: matrícula JU50 (ILC) – férias de 07/01/25 a 05/02/25 (período aquisitivo 2020.2), sem pagamento das diferenças proporcionais relativas aos acréscimos remuneratórios vigentes a partir de Abr/2023 (Lei nº 14.520/2023).

Critério: Artigo 20 da Resolução CJF n. 764/22

A06 - Descrição do achado: Não pagamento das diferenças proporcionais do adicional de férias a servidores cujos períodos de usufruto iniciaram em Jan/2025 e se estenderam até Fev/2025, em razão de acréscimo remuneratório ocorrido a partir de fev/2025 (Lei nº 14.523/2023). Evidências: matrículas RN495 (VMSAF) e RN1028 (MADT) – férias de 27/01/25 a 05/02/25.

Critério: Artigo 14 da Resolução CJF n. 221/12

A07 - Descrição do achado: Não pagamento das diferenças proporcionais do adicional de férias decorrentes do acréscimo de retribuição por função de confiança (CJ ou FC) a servidores com férias usufruídas de forma parcelada. Evidências: matrícula RN295 (JSNR) – férias de 20/01/25 a 30/01/25 (período aquisitivo 2024), com acréscimo remuneratório a partir de Fev/2024; e matrícula RN495 (VMSAF) – férias de 14/07/25 a 23/07/25, com acréscimo remuneratório a partir de Fev/2025 (Lei nº 14.523/2023).

Critério: Artigo 14 da Resolução CJF n. 221/12

RECOMENDAÇÃO 02: Recomenda-se que sejam revisadas as rotinas para aprimoramento dos controles internos preventivos, tais como: checklists, rotinas de conferência sistemática, validação por dupla verificação e revisões periódicas da legislação - especialmente quando houver alterações normativas ou remuneratórias, com vistas à mitigação dos riscos de reincidência das impropriedades identificadas - em consonância com as medidas de verificação informadas pela unidade auditada em seu Plano de Ação a ser elaborado. No prazo de 90 dias.

A08 - Descrição do achado: Inobservância da aplicação do desconto simplificado mensal do imposto de renda, quando mais benéfico ao contribuinte, em detrimento das deduções legais, à luz das alterações introduzidas pela MP nº 1.171/2023 e da atualização da IN RFB nº 1.500/2014.

Critério: Artigo 4º, § 2º, da Lei n. 9.250/95

RECOMENDAÇÃO 03: Recomenda-se a dotar providências para garantir que o desconto simplificado mensal seja aplicado sempre que for mais benéfico ao contribuinte. Isso deve incluir a atualização do Sistema, responsável pelos cálculos da folha de pagamento, para que ele identifique automaticamente quando o desconto simplificado mensal deve ser aplicado. Desta forma, considerando que para alteração do cálculo do IR, faz-se necessária alteração no sistema de cálculo da folha de pagamento, o SARH - cuja programação é centralizada no TRF/5ª Região, tanto para o tribunal como para todas as seccionais vinculadas - recomenda-se que seja enviada solicitação à Direção de Gestão de Pessoas (a qual está submetida a Divisão de Folha de Pagamento), bem como à Direção de Tecnologia da Informação, ambas do TRF5, para as providências necessárias quanto à programação do SARH para esta forma de cálculo do imposto de renda retido na fonte, considerando que qualquer alteração neste sistema impacta nas folhas de pagamento de toda a 5ª Região.

SECÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – UG 090008

A09 – Descrição do achado: Desconto a maior do imposto de renda.

Critério: Artigo 4º, § 2º, da Lei n. 9.250/95, com redação dada pela Lei n. 14.663/2023.

RECOMENDAÇÃO 04: Recomenda-se a revisão da parametrização do sistema SARH para que seja aplicado o desconto simplificado mensal do imposto de renda, quando mais benéfico ao servidor.

SECÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO - UG090009

Não há informação para este item, uma vez que não houve achados que repercutissem nos demonstrativos contábeis.

SECÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS - UG090010

A11 – Descrição do Achado: R\$ 6,39: Recolhimento a menor da contribuição para a FUNPRESP-Jud - Patrocinada e Facultativa - referente à Gratificação Natalina da Mat. AL485. A análise da ficha financeira da MAT. AL485, em cotejo com o resultado do recálculo dos valores efetivamente pagos e recolhidos, identificou o recolhimento a menor da contribuição devida à FUNPRESP-Jus Patrocinada (8,5%) e também à FUNPRESP-Jud Facultativa (2,5%), tendo em vista não foi considerado, para fins do cálculo correspondente, o aumento da base de cálculo da Gratificação Natalina, decorrente do valor da rubrica 112041 (Grat Natalina Titular FC: 2/12 de FC5 + 10/12 de FC\$), que superou o valor da rubrica 111174 (FC Opção: FC4 atual).

RECOMENDAÇÃO 05: Recomenda-se a regularização do recolhimento a menor da contribuição à FUNPRESP-Jud – Patrocinada e Facultativa – referente à Gratificação Natalina do exercício de 2025, bem como para promoção do aprimoramento os controles internos de natureza preventiva, tais como a adoção de rotinas sistemáticas de conferência, validação por meio de dupla verificação, com a possível ampliação dos testes de verificação dos valores retidos para tais contribuições a título de Gratificação Natalina/2025, uma vez que as análises desta auditoria utilizaram a metodologia de amostragem, não contemplando o universo total da população de matrículas desta Seccional.

A12 – Descrição do Achado: R\$ 14,75: Recolhimento a menor do IRRF referente à Gratificação Natalina da Mat. AL462. A análise da ficha financeira da MAT. AL462, em cotejo com o resultado do recálculo dos valores efetivamente pagos e recolhidos no mês de novembro/2025, identificou o recolhimento a menor do IRRF incidente sobre a Gratificação Natalina.

RECOMENDAÇÃO 06: Recomenda-se a regularização do recolhimento/retenção a menor do valor do IRRF referente à Gratificação Natalina do exercício de 2025, bem como para promoção do aprimoramento dos controles internos de natureza preventiva, tais como a adoção de rotinas sistemáticas de conferência, validação por meio de dupla verificação, considerando, verificada a possibilidade, a ampliação dos testes de verificação dos valores de IRRF retidos a título de Gratificação Natalina/2025, uma vez que as análises desta auditoria utilizaram a metodologia de amostragem, não contemplando o universo total da população de matrículas desta Seccional.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE – UG090011

A13 - Descrição do Achado: R\$ 1.468,27 - Indenização Licença Compensatória. Inconsistências no valor apurado relativo ao pagamento da rubrica 113018. A base de cálculo da indenização corresponde à soma do subsídio, do ATS e da diferença de subsídio recebida por atuação em instância superior ou conselho. Evidências. Matrícula: JU 227 - Mar. - Valor apurado R\$ 14.682,63, valor pago R\$ 13.214,36. Saldo a favor no valor de R\$ 1.468,27.

A14 – Descrição do Achado: R\$ 402,90 - ATS - Adicional de Tempo de Serviço. Inconsistências no valor apurado relativo ao pagamento da rubrica 114007. Acórdão CJF nº 0406293. Evidências. Matrícula: JU 054 Fevereiro, março, abril, maio, junho e julho. Valor apurado R\$ 7.192,75, valor pago R\$ 7.125,660. Diferença negativa no valor de R\$ 67,15, nos referidos meses.

A15 – Descrição do Achado: R\$ 5.356,22 - Teto Constitucional – Abate teto. Inconsistências no valor apurado relativo ao pagamento da rubrica 513008. Corresponde ao resultado da subtração da soma dos valores de remuneração (Subsídio, Gaju e ATS) menos o teto remuneratório constitucional. Evidências. Matrículas: 1 - JU 054 Fevereiro, março, abril, junho e julho. Valor apurado R\$ 512,62, valor debitado R\$ 579,77. Diferença positiva no valor de R\$ 67,15, nos referidos meses. 2 - JU 172 Janeiro: Valor apurado R\$ 0,00, valor debitado R\$ 1002,38. Diferença positiva no valor de R\$ 1002,38, no referido mês. 3 - JU 109 Janeiro: Valor apurado R\$ 1.008,60, valor debitado R\$ 846,52. Diferença negativa no valor de R\$ 162,08. Fevereiro: Valor apurado R\$ 6.616,49, valor debitado R\$ 8.555,17. Diferença positiva no valor de R\$ 1.938,68. Março: Valor apurado R\$ 8.129,82, valor debitado R\$ 9.035,67. Diferença positiva no valor de R\$ 905,85. Abril: Valor apurado R\$ 9.454,92, valor debitado R\$ 9.035,67. Diferença negativa no valor de R\$ 419,25. Junho: Valor apurado R\$ 4596,22, valor debitado R\$ 4333,68. Diferença negativa no valor de R\$ 262,54. Julho: Valor apurado R\$ 4596,22, valor debitado R\$ 4333,68. Diferença negativa no valor de R\$ 262,54.

A16 – Descrição do Achado: R\$ 1.333,33 - Abono Pecuniário de Férias. Res. CNJ nº 293/2019. Inconsistências no valor apurado relativo ao pagamento da rubrica 119041. Evidências. Matrícula: JU 054 Maio: Valor apurado R\$ 20.607,19, valor pago R\$ 19.273,86. Diferença positiva no valor de R\$ 1.333,33.

A17 – Descrição do Achado: R\$ 6.352,74 - GAJU (Gratificação Judiciária). Lei nº 13.093/2015 - Inconsistências nos valores apurados relativos aos pagamentos da rubrica 112108. A GAJU corresponde a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado por cada 30 dias de acúmulo, sendo pago proporcionalmente (pro rata tempore) ao tempo efetivo de exercício. Evidências. Matrículas: JU 172 Janeiro: Valor apurado R\$ 5.450,12, valor pago R\$ 5.274,34. Diferença positiva no valor de R\$ 175,78. Fevereiro: Valor apurado R\$ 12.996,44, valor pago R\$ 12.577,27. Diferença positiva no valor de R\$ 419,17. Março: Valor apurado R\$ 12.367,60, valor pago R\$ 13.251,07. Diferença negativa no valor de R\$ 883,47. Abril: Valor apurado R\$ 9275,70, valor pago R\$ 8.976,53. Diferença positiva no valor de R\$ 299,17. Junho: Valor apurado R\$ 13.692,70, valor pago R\$ 13.251,07. Diferença positiva no valor de R\$ 441,63. JU 326 Fevereiro: Valor apurado R\$ 12.346,68, valor pago R\$ 11.948,40. Diferença positiva no valor de R\$ 398,28. Março: Valor apurado R\$ 11.749,08, valor pago R\$ 12.588,52. Diferença negativa no valor de R\$ 839,44. Junho: Valor apurado R\$ 13.007,91, valor pago R\$ 12.588,52. Diferença negativa no valor de R\$ 419,43. JU 109 Janeiro: Valor apurado R\$ 5.030,88, valor pago R\$ 4.868,52. Diferença positiva no valor de R\$ 162,26. Fevereiro: Valor apurado R\$ 12.996,44, valor pago R\$ 12.577,27. Diferença negativa no valor de R\$ 419,17. Março: Valor apurado R\$ 12.367,60, valor pago R\$ 13.251,07. Diferença negativa no valor de R\$ 883,47. Abril: Valor apurado R\$ 13.692,70, valor pago R\$ 13.251,07. Diferença positiva no valor de R\$ 441,63. Junho: Valor apurado R\$ 8.834,00, valor pago R\$ 8.549,08. Diferença positiva no valor de R\$ 284,92. Julho: Valor apurado R\$ 8.834,00, valor pago R\$ 8.549,08. Diferença positiva no valor de R\$ 284,92.

A18 – Descrição do Achado: R\$ 533,52 - FUNPRESP. Inconsistências no valor apurado relativo ao pagamento da rubrica 523032. Evidências. Matrículas: JU 172 Janeiro: Valor apurado R\$ 2.513,82, valor debitado R\$ 3.047,34. Diferença positiva no valor de R\$ 533,52.

A19 – Descrição do Achado: R\$ 237,32 - Gratificação natalina - Inconsistências no valor apurado relativo ao Imposto de renda do décimo terceiro salário. Rubrica 112015. Evidências. Matrículas: SE622 Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 3.053,59 quando pela análise deveria ser de R\$ 2.972,44. Diferença de R\$ 81,15. SE 621 Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 2.746,37 quando pela análise deveria ser de R\$ 2.798,52. Diferença de R\$ 52,15. SE 641 Novembro: Desconto aplicado em

folha no valor de R\$ 2.975,84 quando pela análise deveria ser de R\$ 3.079,86. Diferença de R\$ 104,02.

A20 – Descrição do Achado: R\$ 340,14 – Folha Normal Mensal - Inconsistências no valor apurado relativo ao Imposto de renda relativo ao pagamento folha normal mensal. Rubrica 511001. Evidências. Matrículas: SE 621 Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 2.562,40 quando pela análise deveria ser de R\$ 2.798,52. Diferença de R\$ 236,12. SE 641 Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 4.361,32 quando pela análise deveria ser de R\$ 4.465,34. Diferença de R\$ 104,02.

A21 - Descrição do Achado: R\$ 413,87 - PPS da Folha Normal Mensal - Inconsistências no valor apurado relativo ao Plano de Seguridade Social do Servidor descontado na folha normal mensal. Rubrica 511124. Evidências. Matrículas: SE247 - Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 3.697,95 quando pela análise deveria ser de R\$ 3.284,08. Diferença de R\$ 413,87.

A22 - Descrição do Achado: R\$ 102,86 - PPS da Gratificação Natalina - Inconsistências no valor apurado relativo ao Plano de Seguridade Social do Servidor descontado no décimo terceiro salário. Rubrica 511126. SE212 - Novembro: Desconto aplicado em folha no valor de R\$ 4.491,65 quando pela análise deveria ser de R\$ 4.388,79. Diferença de R\$ 102,86.

Critérios: Regularização das situações remanescentes. Artigo 4º, § 2º, da Lei n. 9.250/95, com redação dada pela Lei n. 14.663/2023, Lei nº 8112/90, Acórdão CJF nº 0406293, Lei n.º 13.093/2015, Res. CNJ nº 293/2019 e CF inciso XI do artigo 37.

RECOMENDAÇÃO 07

Recomenda-se a revisão das rotinas com o objetivo de aprimorar os controles internos de natureza preventiva, tais como: elaboração de checklists, adoção de rotinas sistemáticas de conferência, validação por meio de dupla verificação, desenvolvimento de casos de teste e realização de revisões periódicas da legislação — especialmente diante de alterações normativas ou remuneratórias — visando à mitigação do risco de reincidência das impropriedades identificadas.

9.2 CICLO DE CONTRATAÇÕES

Por todas as análises constantes deste relatório, considerando que apenas houve análise do **Ciclo Contratações no âmbito do TRF5ª**, apresentamos a seguinte informação:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - UG 090031

Não há informação para este item, uma vez que não houve achados que repercutissem nos demonstrativos contábeis.

9.3 CICLO DE IMOBILIZADO E INTANGÍVEL

Por todas as análises constantes deste relatório, considerando que apenas houve análise do **Ciclo**

Imobilizado e Intangível no âmbito do TRF5^a apresentamos as seguintes recomendações:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - UG 090031

A23 - Descrição do Achado: Divergências entre os saldos patrimoniais registrados no SIAFI e no sistema GEAFIN. Identificada diferença total de R\$ 4.142.681,74 entre os saldos do imobilizado registrados no sistema patrimonial GEAFIN e aqueles constantes do balancete contábil do SIAFI, destacando-se a conta 12311.02.01 – Equipamentos de Processamento de Dados, com divergência de R\$ 3.090.132,82, além de inconsistências em outros subgrupos do ativo imobilizado.

RECOMENDAÇÃO 08

Recomenda-se à Administração através do Núcleo de Gestão Patrimonial:

A23.1 - Realizar conciliação periódica entre os saldos patrimoniais registrados no SIAFI e aqueles constantes do sistema GEAFIN, identificando as causas das divergências e promovendo os ajustes contábeis ou patrimoniais necessários para assegurar a consistência entre os sistemas.

A23.2 - Elaborar e formalizar plano de ação para tratamento das inconsistências identificadas, contemplando:

- a. levantamento detalhado das diferenças por conta contábil;
- b. definição de responsáveis e prazos para saneamento;
- c. procedimentos de controle para evitar recorrência das divergências.

A23.3 - Registrar e documentar formalmente as limitações sistêmicas que impactam a conciliação patrimonial, inclusive aquelas decorrentes de falhas estruturais do GEAFIN, de modo a manter rastreabilidade das inconsistências e subsidiar a adequada evidenciação contábil.

A23.4 - Acompanhar institucionalmente, junto ao órgão responsável pelo desenvolvimento do sistema GEAFIN (TRF4), a implementação da funcionalidade de “Correções Contábeis”, avaliando a necessidade de ajustes nos procedimentos internos após sua disponibilização.

A24 - Descrição do Achado: Diferença entre os valores de depreciação acumulada registrados no SIAFI e no sistema patrimonial GEAFIN. Identificada diferença de R\$ 13.310.273,01 entre os valores de depreciação acumulada registrados no SIAFI (conta 123810100 – Depreciação Acumulada – Bens Móveis) e aqueles apurados com base nos relatórios do sistema patrimonial GEAFIN.

RECOMENDAÇÃO 09

Recomenda-se à Administração através do Núcleo de Gestão Patrimonial:

A24.1 - Realizar diagnóstico técnico sobre a composição da diferença existente entre os saldos de depreciação acumulada registrados no SIAFI e no GEAFIN, identificando os valores decorrentes da migração histórica de dados do sistema SISPAT e aqueles relacionados a registros posteriores.

A24.2 - Promover o saneamento gradual das inconsistências históricas identificadas, mediante:

- a. ajustes contábeis devidamente fundamentados;
- b. reprocessamento de cálculos de depreciação quando tecnicamente viável;
- c. registro formal das diferenças não passíveis de correção.

A24.3 - Instituir rotina de conciliação periódica entre os relatórios de depreciação do sistema patrimonial e os registros contábeis do SIAFI, com documentação das análises realizadas e das eventuais divergências identificadas.

A24.4 - Avaliar a necessidade de elaboração de memória técnica sobre a origem das divergências históricas, de forma a assegurar transparência e rastreabilidade dos saldos patrimoniais.

A25 - Descrição do Achado: Inconsistências entre valores brutos, valores líquidos e depreciação acumulada nos relatórios do GEAFIN. Realizado o cruzamento entre relatórios internos do GEAFIN evidenciou diferença total de R\$ 9.147.911,07 entre os valores esperados de depreciação acumulada (obtidos pela diferença entre valor bruto e valor líquido) e aqueles registrados nos relatórios de depreciação e amortização do sistema.

RECOMENDAÇÃO 10

Recomenda-se à Administração através do Núcleo de Gestão Patrimonial:

A25.1 - Adotar procedimento de validação periódica dos relatórios gerenciais extraídos do GEAFIN, especialmente quanto à consistência entre valor bruto, depreciação acumulada e valor líquido dos bens.

A25.2 - Registrar formalmente as inconsistências sistêmicas identificadas e acompanhar a sua correção junto à área de tecnologia da informação, visando assegurar que o sistema passe a calcular automaticamente o valor líquido patrimonial.

A25.3 - Estabelecer controles compensatórios enquanto a correção sistêmica não é implementada, tais como planilhas de verificação ou rotinas de conferência automatizadas, de forma a garantir a confiabilidade das informações utilizadas para fins contábeis e gerenciais.

A25.4 - Avaliar a necessidade de revisão ou ressalva quanto ao uso dos relatórios gerenciais do sistema, enquanto persistirem inconsistências que comprometam a fidedignidade dos valores apresentados.

10. OPINIÃO DO AUDITOR

- **Opinião sobre as demonstrações contábeis:**

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da entidade em 31 de dezembro de 2025, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.

- **Opinião sobre a conformidade das transações subjacentes:**

Em nossa opinião, as transações subjacentes às demonstrações contábeis referidas e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Recife, 30 de março de 2026.

LISTA DE SIGLAS

A(XX) - Achado de Auditoria
BGU – Balanço Geral da União
DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público
GRU - Guia de Recolhimento da União
EAD – Ensino à Distância
GEAFIN – Sistema de gerenciamento de patrimonial
IFAC - Federação Internacional de Contadores
IN – Instrução Normativa
ISSAI - Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores
LOA - Lei orçamentária anual
JF5 – Justiça Federal da 5ª Região
JFAL – Justiça Federal de Alagoas
JFCE - Justiça Federal do Ceará
JFAL - Justiça Federal de Alagoas
JFPB - Justiça Federal da Paraíba
JFPE - Justiça Federal de Pernambuco
JFRN - Justiça Federal do Rio Grande do Norte
JFSE - Justiça Federal de Sergipe
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª edição
MEC - Ministério da Educação
NBC TA - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria
NBC TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público
NAT - Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União
PA – Processo Administrativo
PAC - Padrões de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas da União
PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público
PRC - Precatório
RG - Relatório de Gestão
RPPS – Regime Próprio da Previdência Social
RPV – Requisição de Pequeno Valor
DAI – Diretoria de Auditoria Interna do TRF da 5ª Região
SAIs - Seções de Auditoria Interna das Seções Judiciárias da Justiça Federal da 5ª Região
SARH – Sistema de Administração de Recursos Humanos
SEI – Sistema Integrado de Gestão Processual
SJAL - Seção Judiciária de Alagoas
SJCE - Seção Judiciária do Ceará
SJPB - Seção Judiciária da Paraíba
SJPE - Seção Judiciária de Pernambuco
SJRN - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
SJSE - Seção Judiciária de Sergipe
SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira
STI – Subsecretaria de Tecnologia da Informação

STN - Secretaria do Tesouro Nacional

TCE -Tomadas de Contas Especial

TCU – Tribunal de Contas da União

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

UG – Unidade Gestora



JUSTIÇA FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO DE AUDITORIA EM CONTAS ANUAIS

Exercício de 2025
(APÊNDICES A e B)

UNIDADES DE AUDITORIA
INTERNA DA JUSTIÇA
FEDERAL DA 5ª REGIÃO



SUMÁRIO

APÊNDICE A – Detalhamento da Metodologia Empregada.....	3
APÊNDICE B - Comentários de Gestores e Análises de Equipe.....	10
DESPESAS COM PESSOAL.....	10
DESPESAS COM CONTRATAÇÃO.....	55
IMOBILIZADO E INTANGÍVEL.....	59
LISTA DE SIGLAS.....	67

APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA

Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, a ISA/NBCTA320 e a ISSAI 2320, ao estabelecerem a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções irrelevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflita razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro etc.

Assim, a escolha do valor de referência nesta auditoria recaiu sobre a despesa total do TRF5ª (090031) e das Seções Judiciárias que o compõem (090006, 090007, 090008, 090009, 090010 e 090011), excluindo a conta de Precatórios, justificado no Relatório Longo na Introdução itens - 2.3 Não escopo; e 2.4 Metodologia e limitações inerentes à auditoria.

Por conseguinte, a materialidade global (MG), a materialidade para execução da auditoria (ME) e o limite para acumulação de distorções (LAD) foram determinados nesta auditoria considerando a relevância financeira individual da conta, classe ou ciclo de transações em relação ao total da despesa do TRF5ª **em 31/12/2025**. A tabela a seguir apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento a serem utilizados na execução da auditoria.

Tabela 1 – Níveis de Materialidade (R\$)

VR – Valor de referência	DESPESA	2.398.770.217,17
MG – Materialidade global	2% do VR	47.975.404,34
ME – Materialidade para execução	50% da MG	23.987.702,17
LAD – Limite para acumulação de distorções	5% da MG	2.398.770,22

Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base nos saldos dos balancetes da Justiça Federal do SIAFI em 31/12/2025, extraídos do Tesouro Gerencial.

Após o encerramento do exercício, antes de avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe deverá avaliar se os níveis de materialidade acima, estabelecidos no planejamento, permanecem adequados.

1.1.1. Materialidade Global (MG)

A MG de **R\$ 47.975.404,34** será o parâmetro quantitativo considerado para avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamentará a opinião de auditoria.

1.1.2. Materialidade para execução (ME)

A ME para execução dos testes de auditoria (distorção tolerável) foi estabelecida em 50% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%. Considerou-se, portanto, o risco maior quando o nível for mais próximo dos 50%, e, ao contrário, menor, quando mais próximo dos 75% da materialidade global.

Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% do que dos 75% da materialidade global, e ao contrário onde o risco é menor. Por conseguinte, o valor de **R\$ 23.987.702,17** será o utilizado para determinar relevância financeira individual das contas e como parâmetro para determinar se os saldos das contas significativas estão relevantemente distorcidos.

1.1.3. Materialidade Específica

Não serão determinados níveis de materialidade inferiores à MG para classes específicas de transações, saldos contábeis e divulgações, pois, nas circunstâncias específicas da Justiça Federal da 5ª Região, não se considera que existam uma ou mais classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação, para as quais se poderia razoavelmente esperar que distorções de valores menores que a materialidade global influenciassem nas decisões econômicas dos gestores tomadas com base nas demonstrações contábeis.

1.1.4. Limite para Acumulação de Distorções (LAD)

O LAD representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, a não ser que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstância, não sejam consideradas irrelevantes.

Esse limite foi estabelecido em 5% da MG, resultando no valor de **R\$ 2.398.770,22**. Esse percentual pode variar entre 3% e 5% da materialidade global, a depender da avaliação de riscos (MAF, 234).

1.2. Materialidade qualitativa

A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes, ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos acima.

Serão consideradas qualitativamente relevantes as contas ou os ciclos de transações cujas operações, atividades ou transações subjacentes tenham alta sensibilidade pública/social ou que possam

incluir riscos cujas distorções, com base na relevância pela natureza ou pelas circunstâncias, possam influenciar nas decisões dos usuários previstos.

Ao avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe deve considerar não apenas a sua magnitude, mas, também, a natureza e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ISA/NBC TA 320, 6; Manual de Auditoria Financeira (MAF), 235/6). A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:

- relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações; e
- relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.

2. FATORES SIGNIFICATIVOS POR ÁREA/TEMA

2.1. Contas e classes de transações significativas

As contas contábeis serão consideradas significativas pela:

I - Relevância financeira, quando:

- a) o seu saldo for maior ou igual ao valor da ME;
- b) compuserem ciclos contábeis, cujo somatório for maior ou igual ao valor da ME;
- c) o histórico dos saldos de exercícios for maior ou igual ao valor da ME: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois a execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

Tabela 2 – Contas significativas por relevância financeira (≥ que ME) – Dezembro/2025

Seq.	Código da conta	Descrição da Conta contábil	Valor monetário (R\$)
1	218810104	IRRF DEVIDO AO TESOURO NACIONAL	16.105863,45
2	321110100	PROVENTOS - PESSOAL CIVIL	128.074.284,67
3	321110200	APOSENTADORIAS PENDENTES DE APROVACAO PES CIV	87.933.169,83
4	322110100	PENSOES CIVIS	42.603.842,93
5	313110100	AUXÍLIO ALIMENTACAO	85.766.729,71
6	312120100	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O RPPS - INTRA	186.476.450,32
7	319110100	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	37.993.174,34
8	311110100	VENCIMENTOS E SALARIOS	350.761.240,16
9	311110400	GRATIFICACOES	563.482.900,54
10	311110500	FERIAS - RPPS	118.170.496,23
11	311110600	13. SALÁRIO - RPPS	82.885.910,68
12	111310200	GARANTIAS	20.619.538,04
13	119310000	ASSINATURAS E ANUIDADES A APROPRIAR -	31.915.177,96

		CONSOL	
14	123110201	EQUIP DE TECNOLOG DA INFOR E COMUNICACAO/TIC	235.632.401,53
15	123110303	MOBILIARIO EM GERAL	37.693.928,47
16	123110503	VEICULOS DE TRACAO MECANICA	19.172.862,31
17	124110201	SOFTWARES	67.664.888,77
18	218810406	DEPOSITOS RETIDOS DE FORNECEDORES	20.619.538,04
19	213110400	CONTAS A PAGAR CREDORES NACIONAIS	1.918.153,82
20	332310100	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS	142.587.295,91
21	332310200	SERVICOS DE APOIO ADM, TECNICO E PERACIONAL	73.018.199,72

Fonte: SIAFIWeb

II - Relevância qualitativa, quando:

- a) o seu saldo for inferior ao valor da ME, mas possa ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou seja relevante pelo critério de sensibilidade pública.

Tabela 3 – Contas significativas por relevância qualitativa - Dezembro/2025

Seq.	Código da conta	Descrição da Conta Contábil	Valor monetário (R\$)
1	218910200	= DIARIAS A PAGAR	29.071,67
2	218810102	= RETENCAO PREVIDENCIARIA - FRGPS	286.487,14
3	218810106	= IMPOSTOS E CONTRIB DIVERSOS DEVIDOS AO TESOUR	169.330,72
4	211420101	= INSS - CONTRIB SOBRE SALARIOS E REMUNERACOES	325.272,02
5	211420103	= INSS - CONTRIBUICAO S/ SERVICOS DE TERCEIROS	556.085,13
7	211110103	FERIAS A PAGAR	37.602.718,18
8	237110300	AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	(47.372.175,34)
9	237140300	AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	(527.697,40)
10	321110500	13 SALÁRIO - PESSOAL CIVIL16/91	14.704.050,62
11	321110900	SENTENCAS JUDICIAIS - APOSENTADORIAS RPPS	3.876.590,20
12	329110100	AUXILIO FUNERAL	290.523,42
13	329110200	AUXILIO NATALIDADE	59.362,81
14	329110700	ASSISTENCIA A SAUDE	1.045.649,47
15	322110200	13 SALARIO - PESSOAL CIVIL - PENSIONISTAS	3.596.496,47
16	313110200	AUXILIO TRANSPORTE	888.004,06
17	313110300	AUXILIO MORADIA - RPPS	1.804.494,69
18	313110600	AUXILIO CRECHE	11.912.203,98
19	312510100	COMPLEMENTACAO DE PREVIDENCIA	14.348.039,85
20	312220100	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS	2.726.484,89
21	319250100	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES	11.574.198,84
22	311110200	ABONOS	16.554.164,24
23	311110300	ADICIONAIS	379.260,12

24	123110101	APARELHOS DE MEDICAO E ORIENTACAO	74.683,77
25	123110102	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO	3.707.187,57
26	123110103	EQUIPAM/UTENSILIOS MEDICOS,ODONTO,LAB E HOSP	1.208.619,78
27	123110105	EQUIPAMENTO DE PROTECAO, SEGURANCA E SOCORRO	6.444.281,04
28	123110107	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGETICOS	2.778.820,82
29	123110108	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS	354.487,10
30	123110109	MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS DE OFICINA	133.071,33
31	123110118	EQUIPAMENTOS DE MANOBRAS E PATRULHAMENTO	6.689,99
32	123110121	EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS	1.696.728,43
33	123110125	MAQUINAS, UTENSILIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS	1.964.632,54
34	123110301	APARELHOS E UTENSILIOS DOMESTICOS	5.210.342,54
35	123110302	MAQUINAS E UTENSILIOS DE ESCRITORIO	441.489,54
36	123110402	COLECOES E MATERIAIS BIBLIOGRAFICOS	612.557,30
37	123110405	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E FOTO	11.450.176,40
38	123110406	OBRAS DE ARTE E PECAS PARA EXPOSICAO	59.711,67
39	123110501	VEICULOS EM GERAL	63.994,84
40	123110900	ARMAMENTOS	461.396,48
41	123810100	* = DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MOVEIS	(90.432.450,97)
42	124810100	* = AMORTIZACAO ACUMULADA - CONTAS 1241101XX	(8.121.073,04)
43	124110101	*= SOFTWARES	22.176.759,08
44	213110100	*= FORNECEDORES NACIONAIS	242,37
45	332210100	SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS - PF	104.416.538,34
46	332210900	SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIIS - PF	9.957.741,40
47	332310300	SERVICOS COMUNICACAO, GRAFICO E AUDIOVISUAL	5.563.915,95
48	332310500	SERVICOS ADMINISTRATIVOS - PJ	456.450,94
49	332310900	LOCACAO E ARRENDAMENTO MERCANTIL OPERACIONAL	21.723.043,63

Fonte: P320.1 – Materialidade

2.1.3 Classes de transações significativas

As principais classes de transações nas demonstrações do TRF5 e das Seccionais estão agrupadas por ciclos e descritas na Tabela 4, abaixo.

Tabela 4 – Agrupamento das principais classes de transações em ciclos

Ciclo	Classes de transações	Contas contábeis
Pessoal	Pagamento de pessoal	218810104 321110100 321110200 322110100 313110100

		312120100 319110100 311110100 311110400 311110500 311110600 218910200 218810102 218810106 211420101 211420103 211140102 211110103 237110300 237140300 321110500 321110900 329110100 329110200 329110700 322110200 313110200 313110300 313110600 312510100 312220100 319250100 311110200 311110300 332110100
--	--	--

Ciclo	Classes de transações	Contas contábeis
Contratações	Pagamento dos contratos	111310200 119310000 218810406 213110400 332310100 332310200 213110100 332210100 332210900 332310300 332310500 332310900

Imobilizado e Intangível	Aquisições de Imobilizado e Intangível	123110201 123110303 123110503 123110108 123110101 123110102 123110103 123110105 123110107 123110108 123110109 123110118 123110121 123110125 123110301 123110302 123110402 123110405 123110406 123110501 123110900 123810100 124810100 124110101

APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DAS EQUIPES DOS CICLOS

DESPESAS COM PESSOAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO – UG 090031

A01 - Descrição do Achado: Desconto a maior do Imposto de Renda

Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, alterado pela Lei nº 14.663/2023, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, caso seja mais benéfico ao contribuinte.

“Lei nº 9.250/95

Art. 4º (...)

§ 2º *Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.”*

Em maio/2023, a Instrução Normativa RFB n. 1.500/14 foi atualizada para explicitar as hipóteses de aplicação do desconto simplificado mensal, incluindo o § 5º ao art. 29, referente às férias.

No processamento da folha de pagamento deste órgão, verificou-se que a não aplicação do benefício previsto resultou em descontos de IRRF a maior.

Foram identificados casos em que o desconto simplificado mensal seria mais benéfico ao contribuinte do que as deduções específicas relativas às férias, conforme § 5º do art. 29 da IN RFB nº 1.500/14.

Evidências: matrículas 1328 (folha fev/25 e 1360 (mai/2025)).

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. Nº 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que *“O Sistema de Administração de Recursos Humanos – SARH, utilizado para o processamento da folha, não se encontra atualmente parametrizado para a aplicação automática do referido desconto, nos termos introduzidos pela alteração normativa e pela inclusão do § 5º ao art. 29 da IN RFB nº 1.500/2014, circunstância que demanda desenvolvimento técnico específico pela área competente.*

Ressalte-se que a adoção de cálculo manual não se mostra viável, sob os aspectos técnico, operacional e jurídico, considerando o elevado volume de beneficiários processados mensalmente, e o princípio da automação e padronização dos procedimentos de folha, imprescindível à segurança jurídica e à isonomia no tratamento dos beneficiários.

Quanto à materialidade, observa-se que o próprio relatório de auditoria identifica apenas duas ocorrências pontuais, relativas a um caso na folha de fevereiro e outro na folha de março, não se caracterizando prática reiterada ou falha sistêmica. Ademais, mesmo sob o entendimento adotado pela auditoria, as diferenças apuradas revelam-se de reduzida expressão econômica, correspondendo a R\$ 194,23 no primeiro caso e a R\$ 96,04 no segundo, valores que, isolada ou conjuntamente considerados, não possuem impacto relevante sob as perspectivas orçamentária, financeira ou patrimonial, afastando a caracterização de dano ao erário ou de irregularidade material relevante, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da materialidade.

Por fim, registra-se que a retenção do IRRF foi realizada em conformidade com a tabela progressiva mensal vigente e com a regulamentação operacional implementada no sistema oficial de folha, inexistindo erro de cálculo ou descumprimento normativo, tratando-se, na hipótese, de situação pontual decorrente de limitação sistêmica ainda não ajustada às alterações normativas supervenientes.”

Análise da Equipe de Auditoria

Em análise à manifestação apresentada pela Divisão de Folha de Pagamento, verifica-se que a não aplicação

automática do desconto simplificado mensal previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.663/2023, decorre de limitação de parametrização do Sistema de Administração de Recursos Humanos – SARH, cuja adequação dependeria de desenvolvimento técnico específico.

Conforme informado pela área responsável, o sistema atualmente realiza a retenção do imposto de renda com base na tabela progressiva mensal vigente, não contemplando a verificação automática da hipótese alternativa de aplicação do desconto simplificado mensal quando mais benéfica ao contribuinte. Ressaltou-se, ainda, a inviabilidade operacional de adoção de cálculo manual, diante do elevado volume de beneficiários processados mensalmente e da necessidade de manutenção da padronização e segurança dos procedimentos de folha.

No tocante à materialidade, importa registrar que o relatório preliminar de auditoria apontou duas matrículas de maneira exemplificativa, uma vez que se verificou que o achado se refere a toda a amostra analisada.

Ademais, importa considerar que eventual retenção a maior de imposto de renda na fonte não implica prejuízo financeiro definitivo ao servidor, uma vez que o valor poderá ser objeto de restituição ou compensação por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos da legislação tributária vigente.

Diante desse contexto, esta unidade de auditoria entende que a implementação de desenvolvimento sistêmico específico para viabilizar a aplicação automática do referido desconto pode ser avaliada pela Administração sob a ótica da relação custo-benefício, considerando o reduzido impacto financeiro identificado e a possibilidade de regularização da diferença no ajuste anual do imposto.

Assim, sem prejuízo de eventual avaliação administrativa quanto à oportunidade de futura adequação sistêmica, considera-se que a situação identificada não configura irregularidade material relevante.

Ressalte-se, ainda, que a Portaria CJF nº 125/2026, que dispõe sobre o modelo de governança e gestão do novo sistema de processamento da folha (sistema SERH), prevê em seu cronograma a implantação da primeira funcionalidade (Magistrados) no TRF5 neste primeiro semestre de 2026, o que reforça a inconveniência de realização de investimentos no sistema atual, cuja descontinuidade já se encontra prevista no curto prazo.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A02 - Descrição do Achado: Pagamento a menor de ADICIONAL FÉRIAS 1/3 CARGO EFETIVO (RUBRICA 114056)

Da análise da ficha financeira, da matrícula a seguir indicada, identificou-se pagamento a menor de ADICIONAL FÉRIAS 1/3 CARGO EFETIVO.

O principal efeito do pagamento a menor das férias é o direito do servidor de receber a diferença devida, com as devidas correções (juros e atualização monetária).

Pagamento a menor de ADICIONAL FÉRIAS 1/3 CARGO EFETIVO				
Matrícula	Folha	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Diferença a pagar
1265	jan/2025	5.723,12	5.556,42	166,70

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “*Efetuiremos o pagamento da diferença no valor de R\$ 166,70, tão logo seja autorizado a inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal que encontram-se sobrestados, desde a programação financeira de julho, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012.*”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificou-se o pagamento da diferença conforme documento id. N° 5677958.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A03 - Descrição do Achado: Ausência de pagamento de AQ – ESPECIALIZAÇÃO (RUBRICA 114102)

Da análise da ficha financeira, da matrícula a seguir indicada, identificou-se ausência de pagamentos de AQ – ESPECIALIZAÇÃO.

O principal efeito da ausência de pagamento do AQ ESPECIALIZAÇÃO é o direito do servidor de receber a diferença devida, com as devidas correções (juros e atualização monetária).

Ausência de pagamento de AQ ESPECIALIZAÇÃO				
Matrícula	Folha	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Diferença a pagar
1265	jun/2025	552,18	-	552,18
	jul/2025	552,18	-	552,18

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “*O pagamento dessas diferenças referentes ao AQ-Especialização devidas ao servidor de matrícula T5 1265 será efetuado tão logo seja autorizado a inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal que encontram-se sobrestados, desde a programação financeira de julho, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012.*”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificou-se o pagamento da diferença conforme documento id. N° 5677964.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A04 - Descrição do Achado: Inclusão sem autorização de FC e de Substituição de CJ/FC na base de cálculo do desconto referente a FUNPRESP-JUD PBJUS SERVIDOR PATROCINADO (RUBRICA 523035)

Da análise da ficha financeira, da matrícula a seguir indicada, identificou-se a inclusão sem autorização (conforme captura de tela abaixo) de FC e Substituição de CJ/FC na base de cálculo do desconto referente a FUNPRESP-JUS PBJUS SERVIDOR PATROCINADO.

Essa inclusão deve ser expressa e autorizada pelo participante. O principal efeito dessa inclusão sem autorização torna o desconto ilegal/indevido. Embora o desconto indevido aumente a reserva individual do participante, a base de cálculo foi estabelecida incorretamente, o que pode impactar a paridade da contribuição do patrocinador (órgão público) e a conformidade legal do plano de benefícios.



RELAÇÃO DADOS CADASTRAIS FUNPRESP

PATROCINADA

Matricul	Nome	Vigência Adesão	Regime	Retenção %	FC-CJ	GEL	%Participação	URP	Seguro	Vigência	Valor
T51360		01/10/23	REGRESSIVO	7,5	N	N					

Inclusão de FC e Substituições na base de cálculo do desconto da FUNPRESP-JUD

Matrícula	Folha	Desconto devido R\$	Desconto efetuado R\$	Desconto indevido
1360	mar/2025	123,49	355,67	232,18
	jun/2025	123,49	323,14	199,65
	jul/2025	123,49	335,66	212,17

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “A servidora autorizou expressamente o desconto da FUNPRESP-JUD sobre a função comissionada; o que pode ser corroborado no documento de inscrição (anexo) e na tela devida do Sistema SARH.”

Análise da Equipe de Auditoria

Em que pese a consulta ao SARH demonstrar que a servidora não contribuía com a FC, o documento referente à Ficha de Inscrição id. N° 5579367 comprova a autorização do desconto sobre o exercício de função da confiança.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A05 - Descrição do Achado: Desconto FUNPRESP-JUD PBJUS SERVIDOR PATROCINADO (RUBRICA 523035) sem a respectiva Adesão

Da análise da ficha financeira, da matrícula a seguir indicada, identificou-se o desconto de FUNPRESP-JUS PBJUS SERVIDOR PATROCINADO, cujo servidor não fez adesão (conforme captura de tela abaixo).

O efeito do desconto indevido (sem ter feito a adesão ou sem ter tido a intenção de participar) da Funpresp-Jud no contracheque implica em restituição dos valores descontados indevidamente.



Matrícula: 1453

Nome: [Redacted]

Endereço/Cta. Corrente: [Redacted]

Doc/Características: [Redacted]

Desligamento: [Redacted]

Dependentes: [Redacted]

Dados Pessoais

Matrícula: 1453

Nome: [Redacted]

Nascimento: [Redacted] Naturalidade: RECIFE U.F.: PE Nacionalidade: BRASILEIRA

Dt. Exercício: [Redacted] Sexo: [Redacted] Estado Civil: [Redacted] Doador: [Redacted]

Nome Cônjuge/Companheiro(a): [Redacted]

Nome Pai: [Redacted] Nome Mãe: [Redacted]

Ramal 1: [Redacted] Ramal 2: [Redacted] Ramal 3: [Redacted] Telefone: [Redacted] Nível/Classe/Padrão: NS A 1

Categoria PSS: PSS Teto Previdenciário Compulsório

O servidor aderiu à FUNPRESP/JUD? NÃO

Desconto FUNPRESP-JUD PBJUS SERVIDOR PATROCINADO sem a respectiva adesão				
Matrícula	Folha	Desconto devido R\$	Desconto efetuado R\$	Desconto indevido
1453	jul/2025	-	608,55	608,55

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “A inscrição na FUNPRESP-JUD é realizada de forma automática nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 13.183 de 4/11/2015. A manifestação do servidor só é obrigatória em caso de cancelamento da inscrição automática. De todo modo, o servidor portador da matrícula 1453 preencheu formulário da FUNPRESP (anexo) e foi devidamente cadastrado no SARH.”

Análise da Equipe de Auditoria

Em que pese a consulta ao SARH demonstrar que o servidor não havia aderido à FUNPRESP, o documento referente à Ficha de Inscrição id. N° 5579367 comprova sua autorização.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A06 - Descrição do Achado: Pagamento a menor de DIF. OPÇÃO FC 05 (RUBRICA 211125)

Da análise da ficha financeira, da matrícula a seguir indicada, identificou-se o pagamento a menor de DIF. OPÇÃO FC 05.

O efeito disso é o pagamento retroativo da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor legalmente devido pela função comissionada exercida.

Pagamento a menor de DIF. OPÇÃO FC 05				
Matrícula	Folha	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Diferença a pagar
5471	mar/2025	1.419,77	1.242,29	177,48

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “*O pagamento foi correto, servidora foi designada para a função FC 05 a partir de 17/02, conforme portaria n° 29/2025; Valor da função R\$ 2.662,06, cálculo: (2.662,06/30*14 = 1.242,29).*”

Análise da Equipe de Auditoria

Procedemos ao recálculo manual, uma vez que foi utilizada a calculadora digital do CJF e constatou-se que o pagamento foi correto.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A07 - Descrição do Achado: Pagamento a menor de DIF. SUBSTITUIÇÃO CJ 02 (RUBRICA)

Da análise da ficha financeira, da matrícula a seguir indicada, identificou-se o pagamento a menor de DIF. SUBSTITUIÇÃO CJ 02.

A servidora, titular de FC 06, substituiu um servidor titular de CJ 02 entre 25/06/2025 a 08/07/2025 (14 dias). Na folha de julho só foi pago o valor de R\$ 1.375,81, referente a 08 dias de julho. Não se identificou o pagamento de 06 dias do mês anterior (06 dias de junho).

O efeito disso é o pagamento retroativo da diferença entre o valor legalmente devido e o valor efetivamente pago pela substituição do cargo em comissão.

Pagamento a menor de DIF. SUBSTITUIÇÃO CJ 02				
Matrícula	Folha	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Diferença a pagar
5527	jul/2025	1.031,85	-	1.031,85

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “*A Portaria n° 204/2025 de substituição foi encaminhada a folha no mês de julho/2025, com efeitos retroativos a junho/2025, em cumprimento ao sobrestamento determinado pelo CJF, foi efetivado o pagamento apenas do período de competência do mês de julho/2025. Tão logo seja autorizado a inclusão em folha de passivos*

irrelevantes e certos de folha normal realizaremos o pagamento da diferença.”

Análise da Equipe de Auditoria

Verificou-se o pagamento da diferença conforme documento id. N° 5677850.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A08 - Descrição do Achado: Pagamento a menor de PROVENTO PROVIS. TETO RGPS (RUBRICA 125007)

Da análise das fichas financeiras, das matrículas a seguir indicadas, identificou-se pagamentos a menor de PROVENTO PROVIS. TETO RGPS.

Os referidos servidores perceberam o valor do teto do RGPS, de janeiro a junho de 2025, com exceção de julho de 2025.

Um dos possíveis efeitos, em caso de adequação a entendimento do TCU, é a alteração do ato de e-pessoal para encaminhamento ao TCU.

Pagamento a menor de PROVENTO PROVIS. TETO RGPS				
Matrícula	Folha	Valor teto R\$	Valor pago R\$	Diferença
736	jul/2025	8.157,41	7.943,47	213,94
959	Jul/2025	8.157,41	7.916,72	240,69

Comentários dos Gestores

Através da Informação id. N° 5579368, a Divisão de Folha de Pagamento respondeu que “*Os valores referentes ao pagamento da parcela de provento limitada ao teto do RGPS, nas matrículas 736 e 959, foram revistos por determinação do Tribunal de Contas da União. As alterações devidas estão devidamente documentadas nos processos administrativos [0007642-91.2023.4.05.7000](#) e [0013551-17.2023.4.05.7000](#), sendo de responsabilidade da Seção de Aposentadorias e Pensões o encaminhamento do respectivo Ato de Pessoal à Corte de Contas.*”

Análise da Equipe de Auditoria

Constatou-se por meio dos documentos id. N° 5232247 e 5240895 que o TCU determinou a retificação da forma de atualização da parcela limitada ao teto do RGPS.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ – UG 090006

A09 - Descrição do Achado: Desconto a menor de R\$ 52,14, de IR na fonte em todos os meses analisados (janeiro a julho). - Matrícula: CE888.

Comentários dos Gestores

“Constata-se que o sistema utilizou dedução indevida para fins de cálculo do IRRF a ser retido na matrícula CE888. Ao invés de três dependentes, deveriam ser utilizados, no período informado no documento 5546425, dois.”

Análise da Equipe de Auditoria

Observa-se, conforme análise dos meses de setembro a dezembro, que o desconto passou a ser feito corretamente.

Considerando que as diferenças serão acertadas por ocasião da Declaração de Ajuste Anual junto à Receita Federal, entendemos como sanado o presente achado.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A10 - Descrição do Achado: Desconto a maior do Imposto de Renda - Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, caso seja mais benéfico ao contribuinte.

Comentários dos Gestores

Manifestação da Seção de Folha de Pagamento da SJCE, no PA 0003435-24.2025.4.05.7600 (doc. 5621787)

“Por meio do documento 5619089 houve abertura do chamado para que houvesse a alteração no SARH por parte do TRF5. Quanto a alterações estruturais do sistema, cabe informar que cabe ao TRF5 (órgão que faz a gestão), determinar ou acatar o que foi solicitado por parte de uma Seccional. Quanto a esse achado, recomenda-se envio de solicitação da auditoria do TRF5 a fim de promover a efetiva alteração no sistema.”

Análise da Equipe de Auditoria

Em análise à manifestação apresentada pela Seção de Folha de Pagamento, verifica-se que a não aplicação automática do desconto simplificado mensal previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.663/2023, decorre de limitação de parametrização do Sistema de Administração de Recursos Humanos – SARH, cuja adequação dependeria de desenvolvimento técnico específico, a cargo do órgão gestor do sistema, a saber, o TRF5.

No tocante à materialidade, importa registrar que o relatório preliminar de auditoria apontou cinco matrículas de maneira exemplificativa, uma vez que se verificou que o achado se refere a toda a amostra analisada.

Ademais, importa considerar que eventual retenção a maior de imposto de renda na fonte não implica prejuízo financeiro definitivo ao servidor, uma vez que o valor poderá ser objeto de restituição ou

compensação por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos da legislação tributária vigente.

Diante desse contexto, esta unidade de auditoria entende que a implementação de desenvolvimento sistêmico específico para viabilizar a aplicação automática do referido desconto pode ser avaliada pela Administração sob a ótica da relação custo-benefício, considerando o reduzido impacto financeiro identificado e a possibilidade de regularização da diferença no ajuste anual do imposto.

Assim, sem prejuízo de eventual avaliação administrativa quanto à oportunidade de futura adequação sistêmica, por parte do TRF da 5ª Região, órgão gestor do SARH, considera-se que a situação identificada não configura irregularidade material relevante.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A11 - Descrição do Achado: Pagamento de 36% de anuênios. Matrícula CE111.

Na pasta funcional digitalizada do servidor, a aposentadoria foi publicada em 24/08/1992.

Conforme ofício de 12/04/1993, portanto depois da publicação da aposentadoria, o então diretor da Subsecretaria de Pessoal do TRF5 informa que o servidor faz jus a 36% de anuênios, tendo em vista certidão complementar de tempo de serviço do período de 11/06/1991 a 23/08/1992.

Todavia, o art. 67 da Lei 8112/90, já em vigência na época, determinava o limite máximo de 35% para concessão de Adicional por Tempo de Serviço.

Comentários dos Gestores

“Consultando a pasta funcional do servidor, foi localizado Ofício do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. 5647989, páginas 4 e 5) onde informa que o servidor faz jus a 36% de adicional de tempo de serviço, entendendo esta Seção de Legislação de Pessoal, s.m.j., que a alteração do registro no sistema SARH exige prévio Ato ordinatório do próprio TRF5 neste sentido.”

Análise da Equipe de Auditoria

Pelo que foi demonstrado no documento 5619086 (PA0003435-24.2025.4.05.7600) a Seção de Legislação de Pessoal informa que o percentual de 36% foi lançado no sistema de Recursos Humanos, e que demandaria providências além da sua esfera de competência para que fossem feitas correções para adequar-se ao limite percentual de 35%.

Por outro lado, em análise mais aprofundada sobre o caso, foi constatado que a redação original do art. 67 da lei 8112/90, vigente na época da aposentadoria, não previa limite para quantidade de anuênios, sendo que a redação só foi alterada para quinquênio e estabelecida a limitação de 35% através da lei 9.527/1997.

Assim, considerando-se que o Ato de aposentadoria foi publicado em 24/08/1992 e o Ofício que trata da atualização data de 12/04/1993, referente a certidão complementar de tempo de serviço do período de 11/06/1991 a 23/08/1992, anterior à publicação do ato de aposentadoria. Trata-se, portanto, de situação jurídica consolidada a favor da manutenção do percentual de 36%, tendo em vista que a aposentadoria ocorreu em data anterior à nova redação do artigo 67 da lei 8112/90, que passou a limitar o percentual de adicional por tempo de serviço a 35%.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A12 - Descrição do Achado: Valor da função comissionada sem atualização. Matrícula CE158.

Servidor aposentado com proventos no percentual de 75%.

Todas as parcelas sofreram reajuste de janeiro para fevereiro de 2025, porém a parcela referente à FC5 permaneceu congelada no valor de R\$ 2.232,32

Comentários dos Gestores

“Valor da função comissionada sem atualização.

Conforme exposto no documento ID 5589885, recomenda-se manifestação da Seção de Legislação, A partir do apontado, poderemos analisar a necessidade de atualização de valores devidos aos servidores de matrículas CE165 e CE169.

O ID 5589885, mencionado, diz respeito a uma informação da Seção de Legislação de Pessoal nos autos do PA SEI nº 0002499-92.2021.4.05.7000, que tratou de procedimentos para cumprimentos de determinações exigidas no Acórdão 565/2021-TCU-Plenário. No referido Acórdão foi apresentada uma lista de servidores onde as unidades envolvidas deveriam iniciar procedimentos para identificação e promoção da oitiva de todos os aposentados e pensionistas que se encontrassem na situação descrita naquele processo;

6. Examinada a referida relação de servidores, observa-se que o servidor Antônio Lima Oliveira, mat. CE158, consta da lista. A esse respeito, foi levantada a suspeita de ausência de Ato que fundamentasse a percepção da rubrica "opção". Após a notificação do referido servidor (docs. 5391054 e 5426553), e analisado os seus assentamentos funcionais, não se localizou a justificativa para a percepção da rubrica, sendo confirmada a ausência de ato justificador pela Seção de Legislação de Pessoal (doc. 5528043) para a percepção da rubrica "opção" pelo interessado;

7. Corroborando esta Seção de Legislação de Pessoal com a Informação da Seção de Folha de Pagamento (doc. 5545566) pela exclusão da rubrica "VPNI opção" do contracheque mensal do servidor. Para isso, sugere-se comando superior que determine os procedimentos de exclusão pela unidade competente.”

Análise da Equipe de Auditoria

O achado tem relação com o PA **0002499-92.2021.4.05.7000**, que trata do cumprimento do Acórdão 565/2021/TCU/Plenário, que esteve suspenso até decisão de reexame pelo Acórdão 592/2025/TCU/Plenário, que tratam do pagamento da parcela “opção” prevista no art. 193 da Lei 8112/1990, aos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998.

Conforme doc. 5528043, do PA acima, em resposta a indagação da Folha de Pagamento, é informado pela Seção de Legislação de Pessoal que não foi encontrado nenhum ato ou registro que justificasse a inclusão da rubrica “PROVENTO OPÇÃO FC05” no contracheque do referido servidor (Mat. CE158).

De acordo com o doc. 5545455 – o Servidor mat. CE158 e outros estão recebendo parcela “PROVENTO OPÇÃO FC05” até novembro/2025, a qual foi excluída a partir de dezembro/2025 (doc. 5545543).

Ante o exposto, foi expedida solicitação de auditoria com o objetivo de obter informações adicionais no tocante a providências ou procedimento para apuração dos valores porventura recebidos indevidamente e

em relação à possibilidade de devolução ao erário.

Em atendimento à solicitação de auditoria as unidades de Pessoal e Folha de Pagamento responderam, respectivamente, conforme transcrito abaixo:

Resposta da Seção de legislação de Pessoal

“Referente ao solicitado no Despacho DIRNGP (doc. [5721027](#)), esta Seção de Legislação de Pessoal informa que já apresentou (doc. [5647601](#)) a situação funcional do respectivo servidor e já opinou pelas providências a serem adotadas, entendendo não haver medidas complementares a serem feitas no âmbito desta unidade, a não ser a necessidade de nova oitiva da Seção de Folha de Pagamento acerca das providências adotadas até o presente momento sobre o caso investigado.”

Resposta da Seção de Folha de Pagamento

“Em atenção ao Despacho [5721027](#), esta Seção de Folha de Pagamento destaca que, conforme apontado na Informação [5647601](#), foi constatada a ausência de embasamento legal para a percepção da rubrica "PROVENTO OPÇÃO FC05" pelo servidor (...), matrícula CE158.

“Diante dessa constatação, esta Seção de Folha de Pagamento suprimiu a referida rubrica do contracheque do servidor a partir do mês de dezembro de 2025.”

“Quanto à eventual instauração de processo para ressarcimento dos valores ao erário, solicita-se manifestação ou determinação superior.”

Análise da equipe de auditoria:

De acordo com as informações complementares as unidades responsáveis reforçam que tomaram medidas com o objetivo de fazer cessar os pagamentos indevidos, partir de dezembro/2025. Todavia não se pode deixar de observar que tal distorção resultou em possíveis prejuízos ao erário e conseqüente necessidade de providências adicionais para ressarcimento.

Posicionamento

Diante disso, emitimos a seguinte **Recomendação**:

RECOMENDAÇÃO 01

Recomenda-se à Administração da JFCE, não obstante as medidas imediatas já tomadas para a suspensão dos pagamentos considerados indevidos, que adote providências adicionais para apuração de possíveis prejuízos ao erário em decorrência do fato constatado, inclusive verificando a possibilidade de haver mais matrículas em situação semelhante, haja vista que a situação foi constatada através de análise por amostragem, assegurando-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A13 - Descrição do Achado: Incidência de imposto de renda sobre rubrica isenta. Matrícula JU76.

Rubrica amparada por decisão judicial para não haver incidência de IR sobre Abono de Permanência entrou na base de cálculo do IR na fonte em **janeiro e fevereiro/2025**.

Comentários dos Gestores

“Pelo exposto no documento [5619086](#), houve o cadastro da rubrica 141078 considerando o estabelecido, na época do cadastro, pelo Sistema Unificado de Rubricas de Pagamento de Pessoal – SISUR, entretanto, as incidências apontadas pelo sistema gerido pelo Conselho da Justiça Federal na data estavam equivocadas. A rubrica 141078 foi criada para cumprimento de decisão judicial em que determinava que o valor pago a título de abono de permanência não fosse considerado rendimento tributável. Por meio do PA [0007614-35.2024.4.05.7600](#) houve consulta desta seccional acerca da classificação

contábil da rubrica 141078. Na ocasião, conforme apontado no documento 5621621, a incidência cadastrada pelo sistema do CJF já tinha sido alterada, mas no Sistema de Recursos Humanos (SARH), permanecia como “11”, isto é, rendimento tributável. Concluímos o seguinte:

- Falha na gestão do histórico de incidências apresentadas pelo SISUR;
- Falha no processo de alteração de incidência no SARH a partir de alterações feitas no SISUR.

Quanto à primeira constatação, recomenda-se envio de consulta ao CJF sobre como ocorre o processo de alteração de incidências de rubricas, sobretudo no que tange ao registro de todo o histórico, desde o cadastro inicial, bem como todas as alterações posteriores.

Quanto ao segundo tópico, recomenda-se manifestação do órgão responsável pela gestão do SARH no TRF5. Uma solução para a discrepância entre incidência apresentada no sistema de RH e alterações no SISUR poderia ser a inclusão de todas as alterações de uma base em outra, com a análise dos órgãos responsáveis pelo pagamento (do Tribunal e demais seccionais).”

Análise da Equipe de Auditoria

Considerando a explanação fornecida, bem como a consulta no SISUR-CJF, onde se constata que a rubrica em questão já foi alterada para não haver mais incidência de IR sobre a parcela, tendo ocorrido apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2025, sendo ainda possível o acerto por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, entende a equipe como sanado o presente achado.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A14 - Descrição do Achado: Não pagamento de diferença de Auxílio alimentação. Matrícula JU100

Na ficha financeira não consta o pagamento da diferença de R\$ 67,30, por ocasião do reajuste de auxílio alimentação em fevereiro/2025.

Comentários dos Gestores

“Não pagamento de diferença de Auxílio alimentação.

Sobre este tópico, recomenda-se o já informado no documento 5589885, isto é, manifestação do setor de Benefícios.

Pelo exposto no documento 5643701, que se trata do relatório emitido em 04/02/2025, sobre os lançamentos gravados pelo GSSL do Núcleo de Informática do TRF5 de todos os servidores/magistrados aos quais foram pagas as diferenças de auxílio alimentação no valor de R\$67,30 (sessenta e sete reais e trinta centavos), consta o nome do Magistrado JU100 - (...).

Porém, por alguma falha do sistema SARH após essa gravação, constata-se que o lançamento não foi devidamente processado na folha de Fev/2025 do Magistrado, razão pela qual deixou de receber o benefício, conforme Ficha Financeira (Doc 5643706).

Em relação a esse tópico, recomenda-se a abertura de processo administrativo de despesas de exercícios anteriores (DEA), para o pagamento da diferença atualizada.”

Análise da Equipe de Auditoria

Tendo sido aberto PA 0000578-68.2026.4.05.7600, para o pagamento da diferença de Auxílio Alimentação ref. a fevereiro de 2025, entende-se que foi adotada solução para o achado.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE – UG 090007

A15 - Descrição do achado: Pagamento de 44h a servidora RN1041 (ANBS), na folha de pagamento de jan/25, em desconformidade com o autorizado na Portaria JFRN n. 016/25-DF, que autorizou o pagamento de 15,85h. Amostra extraída do PA 0004731-63.2024.4.05.7100 - Documento Parte 3 (4830112).

Comentários dos Gestores

Após tomar ciência dos achados apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (PA 0003229-55.2025.4.05.7100), a unidade auditada - através da manifestação do Supervisor da Folha de Pagamento - apresentou manifestação de concordância com todos os achados, bem como apresentou as providências para regularização e prevenção das distorções, conforme transcreve-se a seguir:

“Concordância com os Achados: Esta Seção de Folha de Pagamento, no âmbito de suas atribuições, concorda com os achados consignados no relatório preliminar e reconhece a necessidade de adoção de providências para regularização dos pagamentos e aperfeiçoamento dos controles, de modo a mitigar riscos de reincidência e assegurar conformidade.

Considerando que os testes de auditoria foram executados por amostragem, esta Seção também reconhece a necessidade de ampliar a verificação para além dos casos exemplificados, com mapeamento da população potencialmente afetada, a fim de assegurar tratamento uniforme e tempestivo.

Providências para regularização e prevenção: Serviço extraordinário (Achado 01)

- a) Será promovida a reconciliação entre o ato autorizativo e os lançamentos em folha, com reconstituição do fluxo (autorização → lançamento → pagamento);*
- b) Será realizada apuração do valor correspondente ao pagamento a maior (se confirmada a inconsistência) e adotado o procedimento cabível de regularização, com a devida formalização nos autos;*
- c) Será implementada rotina preventiva de conferência (checklist/validação por dupla verificação).*

A16 - Descrição do achado: Não pagamento da diferença de adicional de férias aos magistrados cujos períodos de usufruto das férias iniciaram em jan/25 e terminaram em fev/25.

Comentários dos Gestores

Diferenças de férias e abono pecuniário

- a) Será realizado levantamento amplo para identificar ocorrências em que: (i) períodos de férias/abono atravessaram competências com alteração remuneratória; (ii) férias foram adiadas/suspensas após pagamento anterior; e/ou (iii) houve alteração de CJ/FC durante férias parceladas;*
- b) Serão promovidos os recálculos necessários e, confirmadas diferenças devidas, serão adotadas as medidas para pagamento das parcelas complementares, com os correspondentes registros e justificativas;*
- c) Será revisada a parametrização/regra de negócio aplicável aos cenários de férias e abono, de modo a assegurar recomposição proporcional quando houver alteração remuneratória no interregno, inclusive com criação de “casos de teste” para validação sempre que houver atualização de tabelas*

A17 - Descrição do achado: Não pagamento da diferença de abono pecuniário aos magistrados cujos períodos de conversão em abono usufruto das férias tiveram início em jan/25 e término em fev/25.

Comentários dos Gestores

Diferenças de férias e abono pecuniário

a) Será realizado levantamento amplo para identificar ocorrências em que: (i) períodos de férias/abono atravessaram competências com alteração remuneratória; (ii) férias foram adiadas/suspensas após pagamento anterior; e/ou (iii) houve alteração de CJ/FC durante férias parceladas;

b) Serão promovidos os recálculos necessários e, confirmadas diferenças devidas, serão adotadas as medidas para pagamento das parcelas complementares, com os correspondentes registros e justificativas;

c) Será revisada a parametrização/regra de negócio aplicável aos cenários de férias e abono, de modo a assegurar recomposição proporcional quando houver alteração remuneratória no interregno, inclusive com criação de “casos de teste” para validação sempre que houver atualização de tabelas remuneratórias

A18 - Descrição do achado: Não pagamento de diferença de adicional de férias e de abono pecuniário ao magistrado que tenha recebido essas parcelas anteriormente, e, por conta de adiamento ou suspensão das férias, tem direito as diferenças de valores decorrentes de reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do magistrado.

Comentários dos Gestores

Diferenças de férias e abono pecuniário

a) Será realizado levantamento amplo para identificar ocorrências em que: (i) períodos de férias/abono atravessaram competências com alteração remuneratória; (ii) férias foram adiadas/suspensas após pagamento anterior; e/ou (iii) houve alteração de CJ/FC durante férias parceladas;

b) Serão promovidos os recálculos necessários e, confirmadas diferenças devidas, serão adotadas as medidas para pagamento das parcelas complementares, com os correspondentes registros e justificativas;

c) Será revisada a parametrização/regra de negócio aplicável aos cenários de férias e abono, de modo a assegurar recomposição proporcional quando houver alteração remuneratória no interregno, inclusive com criação de “casos de teste” para validação sempre que houver atualização de tabelas remuneratórias

A19 - Descrição do Achado: Não pagamento de diferenças de adicional de férias aos servidores cujos períodos de usufruto das férias tiveram início em jan/25 e término em fev/25.

Comentários dos Gestores

Diferenças de férias e abono pecuniário

a) Será realizado levantamento amplo para identificar ocorrências em que: (i) períodos de férias/abono atravessaram competências com alteração remuneratória; (ii) férias foram adiadas/suspensas após pagamento anterior; e/ou (iii) houve alteração de CJ/FC durante férias parceladas;

b) Serão promovidos os recálculos necessários e, confirmadas diferenças devidas, serão adotadas as medidas para pagamento das parcelas complementares, com os correspondentes registros e justificativas;

c) Será revisada a parametrização/regra de negócio aplicável aos cenários de férias e abono, de modo a

assegurar recomposição proporcional quando houver alteração remuneratória no interregno, inclusive com criação de “casos de teste” para validação sempre que houver atualização de tabelas remuneratórias

A20 - Descrição do Achado: Não pagamento de diferenças de adicional de férias referente ao acréscimo de retribuição de função de confiança (CJ ou FC) aos servidores cujos períodos de usufruto das férias foram parceladas.

Comentários dos Gestores

Diferenças de férias e abono pecuniário

- a) Será realizado levantamento amplo para identificar ocorrências em que: (i) períodos de férias/abono atravessaram competências com alteração remuneratória; (ii) férias foram adiadas/suspensas após pagamento anterior; e/ou (iii) houve alteração de CJ/FC durante férias parceladas;*
- b) Serão promovidos os recálculos necessários e, confirmadas diferenças devidas, serão adotadas as medidas para pagamento das parcelas complementares, com os correspondentes registros e justificativas;*
- c) Será revisada a parametrização/regra de negócio aplicável aos cenários de férias e abono, de modo a assegurar recomposição proporcional quando houver alteração remuneratória no interregno, inclusive com criação de “casos de teste” para validação sempre que houver atualização de tabelas remuneratórias*

A21 - Descrição do Achado: Desconto a maior do imposto de renda. Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, caso seja mais benéfico ao contribuinte.

Comentários dos Gestores

IRRF – desconto simplificado mensal quando mais benéfico)

- a) Será instaurada ação de verificação técnica da parametrização do sistema de folha para assegurar que, em cada competência, seja aplicada a alternativa mais benéfica ao contribuinte (deduções legais x desconto simplificado mensal), conforme a legislação de regência;*
- b) Será realizado diagnóstico por “população” (mensal/férias e gratificação natalina), com identificação dos casos de retenção a maior e definição do procedimento de regularização, observadas as particularidades da tributação do 13º salário;*

Plano de Ação: *As providências acima serão consolidadas em plano de ação interno, com definição de responsáveis, evidências de execução e registros nos autos, assegurando rastreabilidade e condições de acompanhamento pela Auditoria e pela Administração. ”*

Análise da Equipe de Auditoria

As manifestações apresentadas pela unidade auditada foram analisadas pela equipe de auditoria e consideradas adequadas, coerentes e alinhadas aos achados consignados no relatório preliminar.

Verificou-se que a unidade auditada concordou integralmente com todos os achados, reconhecendo as não conformidades identificadas, bem como a necessidade de adoção de providências corretivas e preventivas, inclusive com ampliação das verificações para além das amostras examinadas.

As providências informadas demonstram aderência aos critérios normativos aplicáveis e contemplam ações

voltadas à regularização dos pagamentos, ao aperfeiçoamento das regras de parametrização dos sistemas e ao fortalecimento dos controles internos, com vistas à mitigação dos riscos de reincidência das impropriedades apontadas.

Diante do exposto, a equipe de auditoria considera as manifestações suficientes. Ressalte-se que a efetividade das medidas propostas será objeto de acompanhamento e monitoramento posteriores, nos termos das práticas de auditoria interna, mediante a verificação da implementação das ações e da comprovação das regularizações informadas.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos as seguintes Recomendações:**

RECOMENDAÇÃO 02 - Achados A15, A16, A17, A18, A19 e A20

Recomenda-se que sejam revisadas as rotinas para aprimoramento dos controles internos preventivos, tais como: checklists, rotinas de conferência sistemática, validação por dupla verificação e revisões periódicas da legislação - especialmente quando houver alterações normativas ou remuneratórias, com vistas à mitigação dos riscos de reincidência das impropriedades identificadas - em consonância com as medidas de verificação informadas pela unidade auditada em seu Plano de Ação a ser elaborado. Prazo de 90 dias.

RECOMENDAÇÃO 03 – Achado 21

Recomenda-se adotar providências para garantir que o desconto simplificado mensal seja aplicado sempre que for mais benéfico ao contribuinte. Isso deve incluir a atualização do Sistema, responsável pelos cálculos da folha de pagamento, para que ele identifique automaticamente quando o desconto simplificado mensal deve ser aplicado. Desta forma, considerando que para alteração do cálculo do IR, faz-se necessária alteração no sistema de cálculo da folha de pagamento, o SARH - cuja programação é centralizada no TRF/5ª Região, tanto para o tribunal como para todas as seccionais vinculadas - recomenda-se que seja enviada solicitação à Direção de Gestão de Pessoas (a qual está submetida a Divisão de Folha de Pagamento), bem como à Direção de Tecnologia da Informação, ambas do TRF5, para as providências necessárias quanto à programação do SARH para esta forma de cálculo do imposto de renda retido na fonte, considerando que qualquer alteração neste sistema impacta nas folhas de pagamento de toda a 5ª Região.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – UG 090008

A22 - Descrição do Achado: Inobservância da aplicação alternativa do desconto simplificado mensal do imposto de renda, caso seja mais benéfico ao contribuinte, conforme previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, com redação dada pela Lei n. 14.663/2023.

Comentários dos Gestores

A Seção de Folha de Pagamento da entidade auditada foi cientificada do achado de auditoria e apresentou

a seguinte manifestação técnica:

Informamos que para alteração do cálculo do imposto de renda retido na fonte - IRRF, [...], faz-se necessário alterações no sistema de cálculo da folha de pagamento, o SARH, cuja programação é centralizada no TRF/5ª Região, tanto para o tribunal como para todas as seccionais vinculadas.

Desta forma, sugiro que seja enviada solicitação à Direção de Gestão de Pessoas (a qual está submetida a Divisão de Folha de Pagamento), bem como à Direção de Tecnologia da Informação, ambas do TRF5, para as providências necessárias quanto à programação do SARH para esta forma de cálculo do imposto de renda retido na fonte, considerando que qualquer alteração neste sistema impacta nas folhas de pagamento de toda a 5ª Região.

Informo que também enviaremos e-mail para o grupo de analistas de sistemas responsáveis pelo suporte do SARH no TRF/5ª Região (Grupo de Serviço de Suporte Local - GSSL), através do e-mail gssl@trf5.jus.br.

Análise da Equipe de Auditoria

A manifestação da Seção de Folha de Pagamento da entidade auditada foi considerada suficiente pela Equipe de Auditoria, posto que se trata de alteração no sistema SARH, cujo suporte é centralizado no TRF-5ª Região, com impacto para o Tribunal e as Seções vinculadas.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 04

Recomenda-se a revisão da parametrização do sistema SARH para que seja aplicado o desconto simplificado mensal do imposto de renda, quando mais benéfico ao servidor.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO – UG 090009

A23 - Falta de correspondência entre a Classe/Padrão constante na Ficha Financeira e os valores do vencimento na matrícula PE3529.

Descrição do Achado: Na Ficha Financeira consta que o servidor é técnico C11, mas os valores de janeiro a agosto correspondem a C10.

Comentários dos Gestores

“Em relação aos achados do relatório 5544977, em complemento à informação 5614810, informo terem sido corrigidos os erros que ensejaram nos achados nº 1, 2 e 3, conforme imagens das Fichas Financeiras que seguem:”.

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme a informação de nº 5743809, e verificação deste Núcleo no SARH, concluímos que o desvio de conformidade foi corrigido.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A24 - Ausência de indicação de Classe/Padrão na Ficha Financeira da matrícula PE3157;

Descrição do achado: Não consta na Ficha Financeira o cargo e a Classe/Padrão desse servidor.

Comentários dos Gestores

“Em relação aos achados do relatório 5544977, em complemento à informação 5614810, informo terem sido corrigidos os erros que ensejaram nos achados nº 1, 2 e 3, conforme imagens das Fichas Financeiras que seguem:”.

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme a informação de nº 5743809, e verificação deste Núcleo no SARH, concluímos que o desvio de conformidade foi corrigido.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A25 - Não correspondência entre o número de dependentes constantes em campo próprio da Ficha Financeira e os valores de desconto de IR para a matrícula PE2297;

Descrição do achado: Na Ficha Financeira consta que a servidora não possui dependentes, enquanto os valores de desconto de IR presentes na mesma Ficha Financeira correspondem a valores de quem possui um dependente.

Comentários dos Gestores

“Em relação aos achados do relatório 5544977, em complemento à informação 5614810, informo terem sido corrigidos os erros que ensejaram nos achados nº 1, 2 e 3, conforme imagens das Fichas Financeiras que seguem:”.

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme a informação de nº 5743809, e verificação deste Núcleo no SARH, concluímos que o desvio de conformidade foi corrigido.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A26 - Ausência de pagamento de uma substituição para a matrícula PE3767.

Descrição do achado: Foi paga uma substituição a menos em fevereiro, conforme conciliação entre o relatório Movimentação Função de Confiança do SARH e a Ficha Financeira. De fevereiro a julho, foram pagas 22 substituições, enquanto no SARH estão cadastradas, para esse período, 23 substituições, que foram confirmadas através da verificação das portarias correspondentes.

Comentários dos Gestores

“Em atenção à solicitação da auditoria id. 5701879, informo que, após levantamento e apuração de valores pagos e apontados conforme ficha financeira de 2025 (doc id. 5702366), foi constatado que é devido 1 dia de substituição de FC-5 ao servidor Luiz Gustavo Teixeira de Oliveira (mat. PE3767). O processamento do pagamento será feito em folha suplementar de DEA (FP 02/2026-06) e será no valor de R\$ 33,92”.

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme informação da Seção de Folha de Pagamento, concluímos que houve concordância com o desvio de valor e que o pagamento será realizado em folha suplementar (DEA)

Posicionamento:

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A27 - Desconto a maior de Imposto de Renda sobre férias.

Descrição do achado: Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, caso seja mais benéfico ao contribuinte.

O art. 14 da MP n. 1.171/23 alterou o art. 4º da Lei n. 9.250/95, instituindo o desconto simplificado mensal, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, a ser aplicado sempre que mais vantajoso ao contribuinte.

Lei nº 9.250/95

Art. 4º (...)

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Em maio/2023, a Instrução Normativa RFB n. 1.500/14 foi atualizada para explicitar as hipóteses de aplicação do desconto simplificado mensal, incluindo:

- a) o § 5º ao art. 29, referente às férias; e
- b) o § 3º ao art. 52, referente à base de cálculo mensal.

No processamento da folha de pagamento deste órgão (JFPE), verificou-se que a não aplicação do benefício previsto resultou em descontos de IRRF a maior, conforme situação abaixo:

Desconto do imposto de renda sobre férias (adicional constitucional): Foram identificados casos em que o desconto simplificado mensal seria mais benéfico ao contribuinte do que as deduções específicas relativas às férias, conforme § 5º do art. 29 da IN RFB nº 1.500/14. Evidências: matrículas PE1826, PE2725, PE3547, PE3645, PE3654, PE3696.

Comentários dos Gestores

“Será proposto ao TRF5 o ajuste do sistema SARH para que se faça a análise casuística para cada servidor acerca da vantagem ou não de se adotar o desconto simplificado do IR/férias além da verificação para os itens 1–3. De qualquer forma, ninguém ficou ou ficará prejudicado, pois, na declaração anual de ajuste do imposto de renda, a receita federal, após calcular o valor anual devido de imposto de renda, realiza as compensações e restituições ao pagador do tributo, se for o caso. Portanto, ao fim e ao cabo, com a declaração de ajuste anual, ninguém paga IR a maior ou a menor durante o ano. ”

Análise da Equipe de Auditoria

A manifestação da Seção de Folha de Pagamento da entidade auditada foi considerada suficiente pela Equipe de Auditoria, posto que se trata de alteração no sistema SARH, cujo suporte é centralizado no TRF-5ª Região, com impacto para o Tribunal e as Seções vinculadas.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS – UG 090010

DESVIOS DE CONFORMIDADE

A28 - Desconto a maior de Imposto de Renda incidente sobre Férias:

Descrição do Achado: Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 14.663/2023, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, a ser aplicado sempre que mais vantajoso ao contribuinte.

Em virtude da disposição legal acima referida, em maio/2023, a Instrução Normativa RFB nº 1.500/14 foi atualizada para explicitar as hipóteses de aplicação do desconto simplificado mensal, incluindo o § 5º do art. 29, referente às férias.

Nessa perspectiva, foram identificados casos em que o desconto simplificado mensal seria mais benéfico ao contribuinte do que as deduções específicas relativas a férias, conforme o § 5º do art. 29 da IN RFB nº 1.500/14.

Matrícula(s)	Folha(s) de Pagamento
AL342	Folha de fevereiro/2025
AL372	Folha de abril/2025
AL377	Folha de fevereiro/2025
AL383	Folha de junho/2025
AL399	Folha de janeiro/2025
AL462	Folha de julho/2025
AL485	Folha de maio/2025
AL459	Folha de março/2025
AL555	Folha de maio/2025

AL592	Folha de abril/2025
AL596	Folha de julho/2025
AL609	Folha de abril/2025
AL196	Folha de janeiro/2025
AL205	Folha de abril/2025
AL214	Folha de janeiro/2025
AL228	Folha de janeiro/2025
AL225	Folha de janeiro/2025
AL323	Folha de janeiro/2025
AL363	Folha de janeiro/2025
AL376	Folha de janeiro/2025

Análise Técnica: A falha em questão prejudica o(s) servidor(es), tendo em vista o desconto a maior do IRRF, o que pode exigir da Seção de Folha de Pagamento da SJAL a necessidade de promover o recálculo de valores, notadamente no que diz respeito a valores que não poderão ser revistos pelo próprio contribuinte ao enviar sua declaração anual de ajuste do IRPF.

Comentários dos Gestores

“A aplicação do desconto simplificado no caso dos servidores do quadro em período de férias (pois na tributação de férias não têm descontos aplicáveis) se mostra de fato mais benéfica, entretanto, uma limitação do sistema SARH impede essa realização e controle de forma manual. Uma alteração de sistema para realização dessa sistemática alteraria o funcionamento de todas as sessões judiciais da 5ª Região, sendo necessária uma parametrização a partir do TRF-5 em relação ao sistema. Ressalta-se que não existe prejuízo real aos servidores do quadro uma vez que a tributação de férias não é uma tributação exclusiva, sendo assim, será ajustada na declaração anual individual de cada servidor, não existindo assim prejuízo financeiro, apenas um deslocamento temporário de valores”.

Análise da Equipe de Auditoria

Registre-se, inicialmente, que o relatório preliminar de auditoria apontou 20 matrículas, que corresponderam à fase inicial (1ª etapa) das análises da auditoria, de modo que, na hipótese em questão, estas se apresentam de maneira exemplificativa, uma vez que se verificou que o achado se mostrou incidente em toda a amostra analisada.

Em análise à manifestação apresentada pela Seção de Folha de Pagamento (Id. 5581191 / PA SEI/SJAL nº 0001665-32.2025.4.05.7200), verifica-se que a não aplicação automática do desconto simplificado mensal previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.663/2023, decorre de limitação de parametrização do Sistema de Administração de Recursos Humanos – SARH, cuja adequação dependeria de desenvolvimento técnico específico.

Conforme informado pela área responsável, o sistema atualmente realiza a retenção do imposto de renda com base na tabela progressiva mensal vigente, não contemplando a verificação automática da hipótese alternativa de aplicação do desconto simplificado mensal quando mais benéfica ao contribuinte. Ressaltou-se, ainda, a inviabilidade operacional de adoção de cálculo manual, diante do elevado volume de beneficiários processados mensalmente e da necessidade de manutenção da padronização e segurança dos procedimentos de folha.

No que respeita à materialidade, importa registrar que o relatório preliminar de auditoria apontou 20 matrículas de maneira inicial e exemplificativa, uma vez que referido o achado se verificou existente em todas as matrículas da amostra analisada que receberam remuneração de férias no exercício de 2025.

Ademais, importa considerar que eventual retenção a maior de imposto de renda na fonte não implica prejuízo financeiro definitivo ao servidor, uma vez que o valor poderá ser objeto de restituição ou compensação por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos da legislação tributária vigente.

Diante desse contexto, esta unidade de auditoria entende que a implementação de desenvolvimento sistêmico específico para viabilizar a aplicação automática do referido desconto pode ser avaliada pela Administração sob a ótica da relação custo-benefício, considerando o reduzido impacto financeiro identificado e a possibilidade de regularização da diferença no ajuste anual do imposto.

Assim, sem prejuízo de eventual avaliação administrativa quanto à oportunidade de futura adequação sistêmica, considera-se que a situação identificada não configura irregularidade material relevante.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A29 - Desconto a maior de Imposto de Renda incidente sobre a base de cálculo mensal:

Descrição do Achado: Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 14.663/2023, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, a ser aplicado sempre que mais vantajoso ao contribuinte.

Em virtude da disposição legal acima referida, em maio/2023, a Instrução Normativa RFB nº 1.500/14 foi atualizada para explicitar as hipóteses de aplicação do desconto simplificado mensal, incluindo o § 3º ao art. 52, referente à base de cálculo mensal.

Nessa perspectiva, foram identificados casos em que o desconto simplificado mensal seria mais benéfico ao contribuinte do que as deduções relativas à base de cálculo mensal, conforme o § 3º do art. 29 da IN RFB nº 1.500/14.

Matrícula(s)	Folha(s) de Pagamento
AL5050 (Requisitado)	Jan/25, Fev/25, Mar/25, Abr/25, Mai/25, Jun/25 e Jul/25
AL5121 (Requisitado)	Fev/25, Mar/25 e Abr/25
AL5148 (Requisitado)	Mar/25, Abr/25, Mai/25, Jun/25 e Jul/25
AL5173 (Requisitado)	Jan/25, Fev/25, Mar/25 e Abr/25

Análise Técnica: A falha em questão prejudica o(s) servidor(es), tendo em vista o desconto a maior do IRRF, o que pode exigir da Seção de Folha de Pagamento da SJAL a necessidade de promover o recálculo de valores, notadamente no que no que diz respeito a valores que não poderão ser revistos pelo próprio contribuinte ao enviar sua declaração anual de ajuste do IRPF.

Comentários dos Gestores

“A aplicação do desconto simplificado no caso dos servidores requisitados se mostra de fato mais benéfica, entretanto se encontra na mesma limitação citada no “Achado 1”. Ressalta-se que também não há prejuízo real aos servidores requisitados de forma que a tributação de IR mensal é ajustada na declaração anual individual”.

Análise da Equipe de Auditoria

De acordo com os esclarecimentos apresentados (Id. 5581191 / PA SEI/SJAL nº 0001665-32.2025.4.05.7200), verifica-se, também na hipótese referente à incidência do IR sobre a base de cálculo mensal, que a não aplicação automática do desconto simplificado mensal previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pela Lei nº 14.663/2023, decorre de limitação de parametrização do Sistema de Administração de Recursos Humanos – SARH, cuja adequação dependeria de desenvolvimento técnico específico.

Nessa perspectiva, tem-se que o sistema atualmente realiza a retenção do imposto de renda com base na tabela progressiva mensal vigente, não contemplando a verificação automática da hipótese alternativa de aplicação do desconto simplificado mensal quando mais benéfica ao contribuinte. Há que se considerar, ainda, a inviabilidade operacional de adoção de cálculo manual, diante do elevado volume de beneficiários processados mensalmente e da necessidade de manutenção da padronização e segurança dos procedimentos de folha.

Ademais, importa considerar que eventual retenção a maior de imposto de renda na fonte, no caso das situações apresentadas, não implica prejuízo financeiro definitivo ao servidor, uma vez que o valor poderá ser objeto de restituição ou compensação por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos da legislação tributária vigente.

Diante desse contexto, esta unidade de auditoria entende que a implementação de desenvolvimento sistêmico específico para viabilizar a aplicação automática do referido desconto pode ser avaliada pela Administração sob a ótica da relação custo-benefício, considerando o reduzido impacto financeiro identificado e a possibilidade de regularização da diferença no ajuste anual do imposto.

Assim, sem prejuízo de eventual avaliação administrativa quanto à oportunidade de futura adequação sistêmica, considera-se que a situação identificada não configura irregularidade material relevante.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A30 - Pagamento de Despesa de Exercício Anterior (DEA) referente a diferenças de Progressão Funcional em valor a menor:

Descrição do Achado: Foi identificado, na Folha de fevereiro/2025, que o pagamento da Despesa de Exercícios Anteriores (DEA) decorrente das diferenças de Progressão Funcional da matrícula AL462, quando da sua progressão do NIC-11 para o NIC-12, foi realizado em valor inferior, uma vez que os cálculos correspondentes não consideraram todo o período devido, desde a sua vigência, com base na Movimentação/Referência datada em 23/11/2023, até a data de ingresso no NIC-12, em 23/12/2024.

O período total das diferenças devidas em virtude da progressão da matrícula AL462 para o NIC-12 (Ato/Portaria nº 920/2024) corresponde a um período total de 13 (treze) meses: de 23/11/2023 a 22/12/2024, sendo que os valores pagos em fevereiro/2025 evidenciam uma diferença de valor relativa a período inferior a 02 (dois) meses.

Matrícula(s)	Folha(s)	Progressão Funcional	Vigência	Implantação	Ato(s)/ Portaria(s)
AL462	Fev/2025	NIC-11 para NIC-12	23/11/2023	23/12/2024	Portaria 920/2024

Análise Técnica: O principal efeito da incorreção no pagamento das diferenças devidas é o risco de aumento do passivo financeiro e de reclamações administrativas, tendo em vista o direito do servidor de receber as diferenças com as correções devidas (juros e atualização monetária).

Comentários dos Gestores

Informação de Folha de Pagamento Id. 5581191 – “O período ausente de pagamento em virtude do incorreto processamento do período da progressão funcional já está calculado e iniciado o processo SEI nº 0003014-70.2025.4.05.7200 de Despesas de Exercícios Anteriores para realizar o pagamento pois se trata de uma diferença relativa aos anos de 2023 e 2024”.

Informação de Folha de Pagamento Id. 5661684 (Complementar) – “Em atenção ao Despacho da Direção do Foro nº 964 (5564717) e ao Despacho nº 5571463, bem como em complementação às informações anteriormente prestadas acerca dos achados constantes do Relatório Preliminar de Auditoria – SJAL (5564162), informa-se que os **Achados 3, 4, 5, 6 e 7 encontram-se solucionados**”.

Com relação ao **Achado 3**: “Informa-se que o pagamento foi realizado na **folha suplementar 01/2026-09**, através do processo SEI: 0000425-71.2026.4.05.7200, conforme autorizado a Despesa de Exercícios Anteriores no processo SEI: 0003014-70.2025.4.05.7200”.

Análise da Equipe de Auditoria

De acordo com os esclarecimentos prestados, a Seção de Folha de Pagamento concordou com o achado apontado pela auditoria, informando que o equívoco fora identificado, tendo sido providenciada a regularização do pagamento, cujas diferenças foram pagas em dezembro/2025, folha suplementar 01/2026-09, sendo os valores correspondentes aos exercícios anteriores (2023/2024) através da folha suplementar/DEA, no PA SEI nº 0003014-70.2025.4.05.7200.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A31 - Ausência de pagamento de diferenças de Progressão Funcional:

Descrição do Achado: Foi identificada a pendência do pagamento dos valores relativos às diferenças decorrentes da Progressão Funcional da matrícula AL485 para o NIC-13, efetivada em 08/07/2025, conforme Ato/Portaria nº 449/2025, cuja vigência corresponde à Movimentação/Referência datada em 26/03/2025.

Matrícula(s)	Folha(s)	Progressão Funcional	Vigência	Implantação	Ato(s)/ Portaria(s)
AL485	julho/2025	NIC-12 para NIC-13	<u>26/03/2025</u>	08/07/2025	Portaria 449/2025

Análise Técnica: O principal efeito da ausência de pagamento das diferenças de Progressão Funcional é o direito do servidor ao seu recebimento com as devidas correções (juros e atualização monetária), gerando um risco de aumento do passivo financeiro e de reclamações administrativas.

Comentários dos Gestores

Informação de Folha de Pagamento Id. 5581191 – “*As diferenças relativas à progressão funcional anteriores a competência de julho/2025, mês de implantação da nova referência do servidor, foram calculadas na mesma competência, entretanto não foram pagas em vista do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, **que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação***”.

Informação de Folha de Pagamento Id. 5661684 (Complementar) – “*Em atenção ao Despacho da Direção do Foro nº 964 (5564717) e ao Despacho nº 5571463, bem como em complementação às informações anteriormente prestadas acerca dos achados constantes do Relatório Preliminar de Auditoria – SJAL (5564162), informa-se que os **Achados 3, 4, 5, 6 e 7 encontram-se solucionados***”.

Com relação aos **Achados 4,5,6 e 7**: “*Esclarece-se que os valores correspondentes às diferenças apontadas nos referidos achados foram devidamente **autorizados para pagamento em folha suplementar, tendo sido incluídos e processados na folha suplementar 12/2025-10 da competência de dezembro de 2025, conforme processo SEI: 0003135-98.2025.4.05.7200** após a liberação orçamentária e financeira e a superação do sobrestamento anteriormente imposto pelos Despachos SG nº 0733020 e DP nº 0733691*”.

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme informação da Seção de Folha de Pagamento, o achado em questão não configurou hipótese de inconformidade, uma vez que a pendência de pagamento, na ocasião em que identificada, decorreu da observância à determinação constante do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação.

Outrossim, conforme informado pela Seção de Folha de Pagamento, o pagamento das diferenças da progressão funcional relativa à MAT. AL485, inicialmente sobrestada por determinação superior, **foi regularizado através do pagamento da folha suplementar 12/2025-10, da competência de dezembro de 2025, nos autos do PA SEI nº 0003135-98.2025.4.05.7200.**

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A32 - Ausência de pagamento de diferenças de AQ – Treinamento:

Descrição do Achado: Da análise da(s) ficha(s) financeira(s) da(s) matrícula(s) a seguir indicada(s), identificou-se ausência de pagamentos de diferenças relativas ao AQ – Treinamento.

Matrícula(s)	Folha(s) de Pagamento	AQ – Treinamento (%)	Valor Diferença(s) R\$
AL420	Mai/2025	1% (início em maio/2025)	56,63
	Junho/2025	1% (início em maio/2025)	56,63
		1% (início em junho/2025)	56,63
	Julho/2025	1% (início em junho/2025)	56,63

Análise Técnica: O principal efeito da ausência de pagamento das diferenças de AQ - Treinamento é o direito do(s) servidor(es) ao seu recebimento com as devidas correções (juros e atualização monetária), gerando um risco de aumento do passivo financeiro e de reclamações administrativas.

Comentários dos Gestores

Informação de Folha de Pagamento Id. 5581191 – *“As diferenças relativas a AQ – Treinamento citadas foram calculadas no mês de implantação de acordo com a publicação das portarias, entretanto não foram pagas em vista do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação”.*

Informação de Folha de Pagamento Id. 5661684 (Complementar) – *“Em atenção ao Despacho da Direção do Foro nº 964 (5564717) e ao Despacho nº 5571463, bem como em complementação às informações anteriormente prestadas acerca dos achados constantes do Relatório Preliminar de Auditoria – SJAL (5564162), informa-se que os Achados 3, 4, 5, 6 e 7 encontram-se solucionados”.*

(...)

*Com relação aos Achados 4,5,6 e 7: “Esclarece-se que os valores correspondentes às diferenças apontadas nos referidos achados foram devidamente **autorizados para pagamento em folha suplementar**, tendo sido incluídos e processados **na folha suplementar 12/2025-10 da competência de dezembro de 2025**, conforme processo SEI: 0003135-98.2025.4.05.7200 após a liberação orçamentária e financeira e a superação do sobrestamento anteriormente imposto pelos Despachos SG nº 0733020 e DP nº 0733691”.*

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme informação da Seção de Folha de Pagamento, o achado em questão não configurou hipótese de inconformidade, uma vez que a pendência de pagamento, na ocasião em que identificada, decorreu da observância à determinação constante do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação.

Outrossim, conforme informado pela Seção de Folha de Pagamento, o pagamento das diferenças relativas aos AQ’s de Treinamento referentes à MAT. AL420, inicialmente sobrestado por determinação superior, **foi regularizado através do pagamento da folha suplementar 12/2025-10, da competência de dezembro de 2025**, nos autos do PA SEI nº 0003135-98.2025.4.05.7200.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A33 - Ausência de pagamento de diferenças de Substituição de Função (FC):

Descrição do Achado: A análise da (s) ficha (s) financeira (s) da (s) matrícula (s) a seguir indicada (s), identificou-se ausência de pagamentos de diferenças relativas a Substituição de Função no (s) mês (es) informado (s) nas evidências abaixo relacionadas.

Ausência de pagamento de Substituição de Função				
Matrícula	Folha	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Diferença a pagar
AL323	Julho/2025	69,72 Substituição/FC-05: de 25/06 a 30/06 – 06 dias (Matrícula titular de FC-04)	-	69,72
	Julho/2025	46,48 Substituição/FC-05: de 25/06 a 01/07 a 04/07 – 04 dias (Matrícula titular de FC-04)	-	46,48
AL5050	Julho/2025	508,77 Substituição/FC-05: de 16/06 a 30/06 – 15 dias (Matrícula titular de FC-03)	-	508,77

Análise Técnica: O principal efeito da ausência de pagamento das diferenças de Substituição de Função identificadas(s) no(s) período(s) indicados(s) é o direito do(s) servidor(es) apontado(s) ao seu recebimento com as devidas correções (juros e atualização monetária), gerando um risco de aumento do passivo financeiro e de reclamações administrativas.

Comentários dos Gestores

Informação de Folha de Pagamento Id. 5581191 – “As diferenças relativas a Substituição de Função citadas foram calculadas no mês de implantação de acordo com a publicação das portarias, entretanto não foram pagas em vista do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação”.

Informação de Folha de Pagamento Id. 5661684 (Complementar) – “Em atenção ao Despacho da Direção do Foro n° 964 (5564717) e ao Despacho n° 5571463, bem como em complementação às informações anteriormente prestadas acerca dos achados constantes do Relatório Preliminar de Auditoria – SJAL (5564162), informa-se que os **Achados 3, 4, 5, 6 e 7 encontram-se solucionados**”.

(...)

Com relação aos **Achados 4,5,6 e 7**: “Esclarece-se que os valores correspondentes às diferenças apontadas nos referidos achados foram devidamente **autorizados para pagamento em folha**”.

suplementar, tendo sido incluídos e processados na folha suplementar 12/2025-10 da competência de dezembro de 2025, conforme processo SEI: 0003135-98.2025.4.05.7200 após a liberação orçamentária e financeira e a superação do sobrestamento anteriormente imposto pelos Despachos SG n° 0733020 e DP n° 0733691”.

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme informação da Seção de Folha de Pagamento, o achado em questão não configurou hipótese de inconformidade, uma vez que a pendência de pagamento, na ocasião em que identificada, decorreu da observância à determinação constante do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação.

Outrossim, conforme informado pela Seção de Folha de Pagamento, o pagamento das diferenças relativas às Substituições de Função referentes à matrículas AL323 e AL5050, inicialmente sobrestado por determinação superior, **foi regularizado através do pagamento da folha suplementar 12/2025-10, da competência de dezembro de 2025**, nos autos do PA SEI n° 0003135-98.2025.4.05.7200.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A34 - Pagamento a menor de diferenças de Substituição de Função (FC):

Descrição do Achado: A análise da(s) ficha(s) financeira(s) da(s) matrícula(s) a seguir indicada(s), identificou-se o pagamento a menor de diferenças relativas a Substituição de Função em valores no(s) mês(es) informado(s) nas evidências abaixo relacionadas.

Pagamento a menor de DIF. SUBSTITUIÇÃO					
Matrícula	Folha	Substituição (FC)	Valor devido R\$	Valor pago R\$	Diferença a pagar R\$
AL485	abril/2025	FC-05 (Sem FC Titular): Período: 18/02/2025 a 24/02/2025 (7 dias) Obs: O dia 17/02/2025 referente ao início da substituição <u>não é devido</u> , tendo em vista que, até o dia 17/02/2025, o(a) servidor(a) de Mat. AL485 era titular da FC-05 de Oficial de Gabinete/Juiz Federal/8ª Vara-AL, tendo o seu exercício <u>na 3ª Vara-AL se iniciado apenas em 18/02/2025.</u>	621,15	93,01	528,15
	abril/2025	FC-05 (Sem FC Titular):	354,94	46,51	308,43

		Período: 25/02/2025 a 28/02/2025 (4 dias)			
--	--	--	--	--	--

Análise Técnica: O principal efeito da ausência de pagamento das diferenças de Substituição de Função identificadas(s) no(s) período(s) indicados(s) é o direito do(s) servidor(es) apontado(s) ao seu recebimento com as devidas correções (juros e atualização monetária), gerando um risco de aumento do passivo financeiro e de reclamações administrativas.

Comentários dos Gestores

Informação de Folha de Pagamento Id. 5581191 – “*As diferenças relativas ao pagamento incorreto da substituição citada já estão calculadas e aguardando autorização de pagamento em vista do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012, da inclusão em folha de passivos irrelevantes e acertos de folha normal até ulterior deliberação*”.

Informação de Folha de Pagamento Id. 5661684 (Complementar) – “*Em atenção ao Despacho da Direção do Foro nº 964 (5564717) e ao Despacho nº 5571463, bem como em complementação às informações anteriormente prestadas acerca dos achados constantes do Relatório Preliminar de Auditoria – SJAL (5564162), informa-se que os Achados 3, 4, 5, 6 e 7 encontram-se solucionados*”.

(...)

*Com relação aos Achados 4,5,6 e 7:” Esclarece-se que os valores correspondentes às diferenças apontadas nos referidos achados foram devidamente **autorizados para pagamento em folha suplementar**, tendo sido incluídos e processados **na folha suplementar 12/2025-10 da competência de dezembro de 2025**, conforme processo SEI: 0003135-98.2025.4.05.7200 após a liberação orçamentária e financeira e a superação do sobrestamento anteriormente imposto pelos Despachos SG nº 0733020 e DP nº 0733691”.*

Análise da Equipe de Auditoria

De acordo com os esclarecimento prestados, a Seção de Folha de Pagamento concordou com o achado em questão apontado pela auditoria, informando que o equívoco fora identificado, as diferenças calculadas e instruído o processo para pagamento, que ficou aguardando a devida autorização para pagamento, tendo em vista a determinação constante do Despacho SG 0733020 e Despacho DP 0733691, que determinou o sobrestamento, a partir da programação financeira de julho/2025, com fundamento no § 9º do art. 13, c/c o caput do art. 13-A, todos da Resolução CJF n. 224/2012.

A efetivação do pagamento das diferenças correspondentes ao equívoco apontado através deste achado, que se encontrava inicialmente sobrestado por determinação superior, **foi regularizado através do pagamento da folha suplementar 12/2025-10, da competência de dezembro de 2025**, nos autos do PA SEI nº 0003135-98.2025.4.05.7200.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

(2ª fase da execução da Auditoria de Contas/2025: após Relatório Preliminar)

DISTORÇÕES DE VALOR

A35 - Recolhimento a menor da contribuição para a FUNPRE-Jud - Patrocinada e Facultativa - referente à Gratificação Natalina.

Descrição do Achado: A análise da ficha financeira da MAT. AL485, em cotejo com o resultado do recálculo dos valores efetivamente pagos e recolhidos, identificou o recolhimento a menor da contribuição devida à FUNPRESP-Jus Patrocinada (8,5%) e também à FUNPRESP-Jud Facultativa (2,5%), tendo em vista não foi considerado, para fins do cálculo correspondente, o aumento da base de cálculo da Gratificação Natalina, decorrente do valor da rubrica 112041 (Grat Natalina Titular FC: 2/12 de FC5 + 10/12 de FC\$), que superou o valor da rubrica 111174 (FC Opção: FC4 atual).

DIFERENÇAS FUNPRESP GRAT. NATALINA		VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	DIFERENÇAS	TOTAL DIF. PATROCINADA	TOTAL DIF FACULTATIVA
MAT. AL485	PATROCINADA	1.463,02	1.458,08	4,94	4,94	
	FACULTATIVA	430,30	428,85	1,45		1,45

Análise da Equipe de Auditoria

Considerando que a hipótese verificada configura equívoco em valores devidos a título de contribuição para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário, onde a UG090010 assume a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições – patronal e participante/servidor -, figurando, assim, na condição de substituto tributário, bem como que as contribuições vertidas à FUNPRESP-Jud têm a possibilidade de impactar no Imposto de Renda-IR, uma vez que podem ser deduzidas na declaração IRPF, e, por fim, considerando que as contribuições referentes à gratificação natalina possuem tributação exclusiva na fonte e não devem ser lançadas na declaração anual de ajuste, entendemos que a inconsistência de valor identificada se constitui em achado de auditoria, para fins de recomendação quanto a sua necessidade de ajuste.

Posicionamento

Diante disso, emitimos a seguinte Recomendação:

RECOMENDAÇÃO 05

Recomenda-se a regularização do recolhimento a menor da contribuição à FUNPRESP-Jud – Patrocinada e Facultativa – referente à Gratificação Natalina do exercício de 2025, bem como para promoção do aprimoramento os controles internos de natureza preventiva, tais como a adoção de rotinas sistemáticas de conferência, validação por meio de dupla verificação, com a possível ampliação dos testes de verificação dos valores retidos para tais contribuições a título de Gratificação Natalina/2025, uma vez que as análises desta auditoria utilizaram a metodologia de amostragem, não contemplando o universo total da população de amostras desta Seccional.

A36 - Recolhimento a menor do IRRF referente à Gratificação Natalina.

Descrição do Achado: A análise da ficha financeira da MAT. AL462, em cotejo com o resultado do recálculo dos valores efetivamente pagos e recolhidos no mês de novembro/2025, identificou o recolhimento a menor do IRRF incidente sobre a Gratificação Natalina.

DIFERENÇAS IRRF GRAT. NATALINA	IRRF DEVIDO	IRRF RECOLHIDO	DIFERENÇA
MAT. AL465	2.949,20	2.934,45	14,75

Análise da Equipe de Auditoria

Considerando que a hipótese verificada configura equívoco em valores devidos a título de IRRF, onde a UG090010 assume a responsabilidade pela retenção da exação na condição de substituto tributário, e tendo em vista que as retenções/recolhimentos do incidente sobre a Gratificação Natalina possuem tributação exclusiva na fonte, não sendo possível a realização de eventuais ajustes necessários na declaração anual de ajuste do IRPF, entendemos que a inconsistência de valor identificada se constitui em achado de auditoria, para fins de recomendação quanto a sua necessidade de ajuste/correção.

Posicionamento

Diante disso, emitimos a seguinte Recomendação:

RECOMENDAÇÃO 06

Recomenda-se a regularização do recolhimento/retenção a menor do valor do IRRF referente à Gratificação Natalina do exercício de 2025, bem como para promoção do aprimoramento dos controles internos de natureza preventiva, tais como a adoção de rotinas sistemáticas de conferência, validação por meio de dupla verificação, considerando, verificada a possibilidade, a ampliação dos testes de verificação dos valores de IRRF retidos a título de Gratificação Natalina/2025, uma vez que as análises desta auditoria utilizaram a metodologia de amostragem, não contemplando o universo total da população de amostras desta Seccional.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE - UG: 090011

DESVIO DE CONFORMIDADE

A37 - Desconto a maior/menor de IRPF.

Descrição do achado: Inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, que dispõe sobre a aplicação do desconto simplificado mensal, alternativamente às deduções previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo, caso seja mais benéfico ao contribuinte. Não aplicação do desconto simplificado mensal previsto no §2º art. 4º da Lei 9.250/95 . Evidências: Matrículas / meses. JU 054 - Jan e Mai. JU 172 - Fev, Mar, Abr, Mai, Jun e Jul. JU 326 - Fev, Mar, Abr, Mai, Jun e Jul. JU 109 - Jan., Fev., Mar., Abr., Mai., Jun. e Jul. JU 227 - Jan . JU 250 - Jan., Fev., Mar., Abr., Mai., Jun. e Jul. SE 303 - Jan a Jul. SE 500 - Jan

Comentários dos Gestores:

Nos autos do PA SEI nº 0002454-22.4.05.7300, por meio do documento nº 5726870, a Seção de Folha de pagamento-JFSE informou:

“Apresenta-se a seguir respostas desta Seção de Folha de Pagamento aos achados de auditoria relacionados no documento 5572162.

Desconto a maior/menor de Imposto de IRPF: inobservância do previsto no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.250/95, do desconto simplificado mensal.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a parametrização das rubricas de folha de pagamento é atribuição do Tribunal Regional Federal, restando às seccionais apenas a importação das informações (valores) quando da abertura da folha de pagamento de cada mês.

No caso específico do desconto simplificado mensal, o entendimento da SAI apresenta equívoco quanto à vantajosidade para o servidor/contribuinte.

*Isso porque o art. 2º, citado pela Auditoria, deixa claro que o valor a ser deduzido corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) **do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal.***

Esse valor dedutível, nos meses informados pela SAI, seria de:

<i>Mês</i>	<i>Maior Valor Isento</i>	<i>Desconto Simplificado</i>
<i>Janeiro</i>	<i>2.259,20</i>	<i>564,80</i>
<i>Fevereiro</i>	<i>2.259,20</i>	<i>564,80</i>
<i>Março</i>	<i>2.259,20</i>	<i>564,80</i>
<i>Abril</i>	<i>2.259,20</i>	<i>564,80</i>
<i>Mai</i>	<i>2.428,80</i>	<i>607,20</i>
<i>Junho</i>	<i>2.428,80</i>	<i>607,20</i>
<i>Julho</i>	<i>2.428,80</i>	<i>607,20</i>

O valor do desconto simplificado deve ser abatido da base de cálculo mensal do IRPF, de forma a permitir que esta possa ser incluída na faixa de isenção do IRPF.

Apresenta-se, a seguir, exemplos de aplicação do desconto simplificado, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/exemplos-de-aplicacao-da-lei-15-270-2025>:

Exemplo 1: Alíquota Zero

*João recebe salário bruto de **R\$ 3.036,00** em 02/01/2026. Sua única dedução permitida é a contribuição previdenciária no valor de R\$ 257,73.*

*O **desconto simplificado** mensal, que substitui todas as deduções legais permitidas, é de 25% do limite máximo da tabela progressiva mensal, ou seja, 25% de R\$ 2.428,80 = **R\$ 607,20**. Como o desconto simplificado mensal é mais vantajoso do que as deduções legais, a fonte pagadora deve considerá-lo.*

A **base de cálculo** do imposto sobre a renda será igual ao salário bruto subtraído do desconto simplificado, ou seja, [R\$ 3.036,00 – R\$ 607,20 = **R\$ 2.428,00**]. Com o valor da base de cálculo, aplica-se a tabela progressiva. Esse valor está compreendido na 1ª faixa da tabela, com alíquota de 0%.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

R\$ 2.428,00 x 0% (base de cálculo x alíquota) - R\$ 0,00 (parcela a deduzir) = **R\$ 0,00**

Exemplo 2: Renda abaixo até R\$ 5.000,00

José recebe salário bruto de **R\$ 4.000,00** em 02/01/2026. Sua única dedução permitida é a contribuição previdenciária no valor de R\$ 373,41.

O **desconto simplificado** mensal, que substitui todas as deduções legais permitidas, é de 25% do limite máximo da tabela progressiva mensal, ou seja, 25% de R\$ 2.428,80 = **R\$ 607,20**. Como o desconto simplificado mensal é mais vantajoso do que as deduções legais, a fonte pagadora deve considerá-lo.

A **base de cálculo** do imposto sobre a renda será igual ao salário bruto subtraído do desconto simplificado, ou seja, R\$ 4.000,00 – R\$ 607,20 = **R\$ 3.392,80**. Com o valor da base de cálculo, aplica-se a tabela progressiva. Esse valor está compreendido na 3ª faixa da tabela, com alíquota de 15% (e parcela a deduzir de R\$ 394,16).

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

R\$ 3.392,80 x 15% (base de cálculo - alíquota) - R\$ 394,16 (parcela a deduzir) = **R\$ 114,76**

O valor está compreendido na 1ª faixa da tabela do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, deve-se aplicar a redução do imposto no valor de até R\$ 312,89 (de modo a que o imposto devido seja zero). Sendo assim:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) com Redução

R\$ 114,76 (imposto devido) – R\$ 114,76 (redução) = **R\$ 0,00**

A dedução é limitada ao valor do imposto determinado com a tabela progressiva, no caso deste exemplo, ao valor de R\$ 114,76.

Exemplo 3: Renda de R\$ 5.000,00

Maria recebe salário bruto de **R\$ 5.000,00** em 02/01/2026. Sua única dedução permitida é a contribuição previdenciária no valor de R\$ 509,60.

O **desconto simplificado** mensal, que substitui todas as deduções legais permitidas, é de 25% do limite máximo da tabela progressiva mensal, ou seja, 25% de R\$ 2.428,80 = **R\$ 607,20**. Como o desconto simplificado mensal é mais vantajoso do que as deduções legais, a fonte pagadora deve considerá-lo.

A **base de cálculo** do imposto sobre a renda será igual ao salário bruto subtraído do desconto simplificado, ou seja, R\$ 5.000,00 – R\$ 607,20 = **R\$ 4.392,80**. Com o valor da base de cálculo, aplica-se a tabela progressiva. Esse valor está compreendido na 4ª faixa da tabela, com alíquota de 22,5% (e parcela a deduzir de R\$675,49).

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

R\$ 4.392,80 x 22,5% (base de cálculo x alíquota) – R\$ 675,49 (parcela a deduzir) = **R\$ 312,89**.

O valor está compreendido na 1ª faixa da tabela do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, deve-se aplicar a redução do imposto no valor de até R\$ 312,89 (de modo a que o imposto devido seja zero). Sendo assim:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) com Redução

R\$ 312,89 (imposto devido) – R\$ 312,89 (redução) = **R\$ 0,00.**

A dedução é limitada ao valor do imposto determinado com a tabela progressiva, no caso deste exemplo, ao valor de R\$ 312,89.

Exemplo 4: Renda Acima de R\$ 5.000,00 com Redução

Rita recebe salário bruto de **R\$ 6.000,00** em 02/01/2026. Sua única dedução permitida é a contribuição previdenciária no valor de R\$ 649,60.

O **desconto simplificado** mensal, que substitui todas as deduções legais permitidas, é de 25% do limite máximo da tabela progressiva mensal, ou seja, 25% de R\$ 2.428,80 = **R\$ 607,20**. Como o desconto simplificado mensal é menos vantajoso do que as deduções legais, a fonte pagadora deve considerar as deduções legais permitidas.

A **base de cálculo** do imposto sobre a renda será igual ao salário bruto subtraído das deduções legais permitidas, ou seja, R\$ 6.000,00 – R\$ 649,60 = **R\$ 5.350,40**. Com o valor da base de cálculo, aplica-se a tabela progressiva. Esse valor está compreendido na 5ª faixa da tabela, com alíquota de 27,5% (e parcela a deduzir de R\$ 908,73).

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

R\$ 5.350,40 x 27,5% (base de cálculo x alíquota) – R\$ 908,73 (parcela a deduzir) = R\$ 562,63.

O valor está compreendido na 2ª faixa da tabela do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ou seja, deve-se aplicar a redução do imposto no valor de R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal). Sendo assim:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) com Redução

R\$ 562,63 (imposto devido) – [R\$ 978,62 – (0,133145 x R\$ 6.000,00)] (redução) = R\$ 562,63 – R\$ 179,75 = **R\$ 382,88.**

Exemplo 5: Renda sem Redução

Vera recebe salário bruto de **R\$ 7.607,20** em 02/01/2026. Vera não possui nenhuma dedução legal permitida.

O **desconto simplificado** mensal, que substitui todas as deduções legais permitidas, é de 25% do limite máximo da tabela progressiva mensal, ou seja, 25% de R\$ 2.428,80 = **R\$ 607,20**. Como o desconto simplificado mensal é mais vantajoso do que as deduções legais, a fonte pagadora deve considerá-lo.

A **base de cálculo** do imposto sobre a renda será igual ao salário bruto subtraído do desconto simplificado mensal, ou seja, R\$ 7.607,20 – R\$ 607,20 = **R\$ 7.000,00**. Com o valor da base de cálculo, aplica-se a tabela progressiva. Esse valor está compreendido na 5ª faixa da tabela, com alíquota de 27,5% (e parcela a deduzir de R\$ 908,73).

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)

$R\$ 7.000,00 \times 27,5\%$ (base de cálculo x alíquota) – $R\$ 908,73$ (parcela a deduzir) = **R\$ 1.016,27**.

Neste exemplo, o salário (rendimento tributável sujeito à incidência mensal) é superior ao valor de R\$ 7.350,00, logo, não é permitida a redução prevista na tabela do art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo em vista o disposto em sua 2ª faixa e no seu § 2º.

Importante observar que se utiliza nessa tabela de redução o valor do salário (R\$ 7.607,20), e não o da base de cálculo (R\$ 7.000,00).

Nos casos citados no Relatório de Auditoria, todos os servidores e magistrados apresentam base de contribuição para o IRPF acima de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), resultando não benéfica a estes a aplicação do desconto simplificado previsto no 5 2.º do art. 4ª da Lei n.º 9.250/95.

A38 - Indenização Licença Compensatória.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 054 - Fev. JU 172 - Jan e Mai. JU 326 - Abr. JU 109 - Fev. JU 227 - Mar.

Comentários dos Gestores:

Confrontado os valores devidos e pagos, referentes à matrículas informadas no Relatório, observamos os seguintes valores (crédito em favor dos Magistrados):

MÊS	MATRÍCULA	SUBSÍDIO	ATS	DIF.SUBSÍDIO	ABATE TETO	VALOR BASE	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA
jan/25	JU172	37.731,80				37.731,80	12.577,27	12.577,26	0,01
Fev/25	JU54	37.731,80	6.763,87		579,77	43.915,90	14.669,50	14.669,50	0,00
	JU109	37.731,80	2.254,62			39.986,42	13.328,81	13.328,80	0,01
mar/25	JU227	39.753,21		4.294,67		44.047,88	14.682,63	13.214,36	1.468,27
Abr/25	JU326	37.765,55					12.588,52	12.588,52	0,00
Mai/25	JU172	39.753,21					11.925,96	11.925,96	0,00

De início, importa destacar que o pagamento da Indenização de Licença Compensatória observa dados do mês anterior ao pagamento (subsídio, dias de atuação, rubricas permanentes).

Além disso, a base de cálculo, conforme destacado pela SAI, é composta pela soma dos valores correspondentes às rubricas de subsídio, Adicional de Tempo de Serviço e da diferença por atuação em instância superior ou conselho. Não há menção à diferença de substituição entre Juiz Federal titular e Juiz Federal substituto.

Dos achados informados pela SAI, concordamos com o ajuste a ser realizado ao magistrado de matrícula JU227, referente ao mês de março/2025 (base de cálculo correspondente a fevereiro/2025), uma vez que a diferença de subsídio de Juiz Federal para Ministro do Superior Tribunal de Justiça não foi considerada.

Nos demais casos, não localizamos diferença a ser corrigida, esclarecendo que o pagamento realizado ao Magistrado de matrícula JU172 no mês de maio/2025, com referência a abril/2025, considerou apenas 09 (nove) dias de Licença Compensatório indenizada, uma vez que S. Ex.^a exerceu seu direito de compensar 22 (dois) dias de plantão judiciário, conforme relatório de atuação extraído do sistema SARH.

A39 - ATS (Adicional de Tempo de Serviço). Acórdão CJF nº 0406293.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 054 - Fev, Mar, Abr, Mai, Jun e Jul.

Comentários dos Gestores:

Com razão Seção de Auditoria Interna.

O valor do subsídio a ser considerado no cálculo é de 23.752,00 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais), resultando num ATS (30%) de R\$ 7.125,60 e não no valor pago de R\$ 7.192,75.

A correção resulta na devolução ao erário de 06 parcelas de R\$ 67,15 (sessenta e sete reais e quinze centavos), totalizando R\$ 402,90 (quatrocentos e dois reais e noventa centavos).

A40 - Teto Constitucional – Abate teto.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 054 - Fev, Mar, Abr, Jun e Jul. JU 172 - Jan. JU 109 - Jan., Fev, Mar., Abr., Jun. e Jul.

Comentários dos Gestores:

Com o refazimento dos cálculos referentes ao confronto da remuneração base com o teto constitucional, foram observadas as seguintes situações:

1. Matrícula JU54: *com razão a SAI em seu questionamento. Em decorrência do ajuste a ser realizado no ATS (item A3 acima), o valor a ser lançado na rubrica 513008 - DEDUÇÃO POR LIMITE DE REMUN MAGISTRADO deveria ser de R\$ 512,62 (quinhentos e doze reais e sessenta e dois centavos) e não de R\$ 579,77 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos).*

A correção de tal fato resulta na devolução ao Magistrado do valor de R\$ 402,90 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), correspondente a 06 parcelas de R\$ 67,15.

2. Matrícula JU172: *Concordamos com a Seção de Auditoria Interna.*

*Cabe destacar, inicialmente, que o valor pago ao Magistrado, a título de Gratificação por Acúmulo de Jurisdição - GAJU, é referente ao mês de dezembro/2024, com base de cálculo constituída apenas pelo subsídio do cargo, R\$ 37.731,80 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos) e S. Ex.^a gozou apenas 02 dias de férias no mês de dezembro/2024, **fazendo jus ao recebimento de R\$ 175,78 (cento e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos).***

3. Matrícula JU109 - *Discordamos da Seção de Auditoria Interna, por se tratar de situação idêntica à do magistrado de matrícula JU172 acima.*

A41 - Abono Pecuniário de Férias. Res. CNJ nº 293/2019.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 054 - Mai.

Comentários dos Gestores:

O Abono Pecuniário de Férias tem como base de cálculo a soma do subsídio com o ATS e com o terço constitucional de férias, abatido o valor que superar o teto constitucional. O resultado obtido nessa operação é dividido por 3, obtendo o valor a ser efetivamente pago ao Magistrado a título de Abono Pecuniário de Férias.

Em resumo, a fórmula de cálculo é ((subsídio + ATS - abate teto) + (terço constitucional de férias)) / 3.

Diante disso, o Magistrado teria a receber R\$ 20.607,19 a título de Abono Pecuniário de Férias, e não R\$ 19.273,86 como lhe foi pago, resultando em crédito a favor deste no importe de R\$ 1.333,33 (mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

A42 - GAJU (Gratificação Judiciária). Lei n.º 13.093/2015.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 172 - Jan, Fev, Mar, Abr e Jun. JU 326 - Fev, Mar, Mai e Jun. JU 109 - Jan., Fev., Mar., Abr., Jun. e Jul.

Comentários dos Gestores:

Quanto ao achado nº A6, informamos que estamos em consonância ao Art. 10, da Resolução 341 de março de 2015 e obedecemos o limite definido de pagamento de 1/3 do valor do subsídio do Magistrado, nunca ultrapassando esse valor.

Caso haja entendimento contrário, solicitamos, salvo melhor juízo, que seja definida a metodologia de cálculo que a Seção de Auditoria achar correta ou então que seja enviado o processo administrativo para Assessoria Jurídica para esclarecer se o valor pode ultrapassar o limite do terço do subsídio nos meses que ultrapassarem 30 dias.

Sendo que no caso oposto, fevereiro que são 28 ou 29 dias, também gera possível incongruência, pois teríamos a mesma questão, só que de lançamento a menor.

A43 - FUNPRESP.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 172 - Jan.

Comentários dos Gestores:

Em se tratando do achado A7, também aplicável ao achado A6, especificamente em relação ao Magistrado JU172, informamos que estamos providenciando os ajustes da Gratificação de Acúmulo e Jurisdição e do Funpresp.

A44 - Substituição JFS/JF.

Descrição do achado: Inconsistências nos valores apurados. Evidências: Matrículas / meses. JU 326 - Fev e Abr. SE 286 - Jun.

Comentários dos Gestores:

Esclarecemos, inicialmente, que o cálculo do valor decorrente de substituição de Magistrados é realizado automaticamente pelo sistema SARH, de acordo com a parametrização realizada no Tribunal Regional Federal.

Além disso, pagamento dessas substituições obedece ao disposto no § 2º do art. 8ª da Resolução CJF 001/2008, o qual transcrevo:

Art. 8º Os períodos de férias ou afastamento voluntário legalmente autorizado serão estabelecidos de comum acordo entre o Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto da vara.

§ 1º Havendo coincidência na indicação de período de férias ou de afastamento voluntário e não havendo acordo entre o Juiz Federal titular e o Juiz Federal Substituto, terá preferência o Juiz Federal titular.

§ 2º Os Juízes Federais Substitutos que estiverem no exercício da titularidade da vara, por substituição ou designação, perceberão os mesmos subsídios que o Juiz Federal titular.

Assim sendo, o valor a ser pago pela substituição corresponde à diferença de subsídio de Juiz titular e Juiz substituto, dividido por trinta e multiplicado pelo número de dias de substituição.

Consideramos corretos os valores calculados e pagos ao magistrado de matrícula JU326 nos meses de fevereiro e abril de 2025, a título de substituição.

No caso do servidor de matrícula SE286, acreditamos que tenha havido equívoco por parte da Seção de Auditoria no achado A8, pois no documento “Análise Teste SE 07 (5572158) página 4, em vermelho, consta “substituições = 169,59”, fato este que deve ter confundido os colegas do setor de Auditoria, fazendo com que o lançamento fosse analisado como “achado”.

Análise da Equipe de Auditoria

Conforme análise das manifestações apresentadas pela unidade auditada, verificou-se que parte dos achados inicialmente apontados foi devidamente justificada. As justificativas apresentadas foram analisadas e consideradas pertinentes pela equipe de auditoria, motivo pelo qual tais apontamentos foram acolhidos.

Entretanto, constatou-se que os demais achados apontados no presente relatório permaneceram sem a devida regularização, uma vez que as informações e esclarecimentos apresentados não foram suficientes para sanar as impropriedades identificadas.

Dessa forma, permanece a necessidade de adoção das providências pelo setor auditado visando a regularização das situações remanescentes, com vistas à adequação dos procedimentos e à mitigação de riscos de recorrência das inconsistências apontadas.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 07

Recomenda-se a revisão das rotinas com o objetivo de aprimorar os controles internos de natureza preventiva, tais como: elaboração de checklists, adoção de rotinas sistemáticas de conferência, validação por meio de dupla verificação, desenvolvimento de casos de teste e realização de revisões periódicas da legislação — especialmente diante de alterações normativas ou remuneratórias — visando à mitigação

do risco de reincidência das impropriedades identificadas.

DESPESAS COM CONTRATAÇÕES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - UG 090031

A45 - Descrição do Achado: Recebimento do objeto do contrato sem o termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, contrariando o disposto na alínea “b”, do inciso II do artigo 140 da Lei 14.133/2021.

No processo de pagamento PA SEI! nº 0003133-49.2025.4.05.7000 (ref. Pregão Eletrônico nº 52/2023 - ARP Nº 38/2023-TRF 5ª Região), relativo ao Contrato 03/2025, consubstanciado na contratação de licenças perpétuas e de subscrições de suporte e garantia para solução de virtualização *VMware Horizon*, embora haja a descrição do bem intangível, não consta no Atesto Id. 4954911, ou em qualquer outro documento que valha como termo de recebimento, em qualquer parte dos autos, termo de recebimento contendo termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, contrariando o disposto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 140 da Lei 14.133/2021.

Comentários dos Gestores

Sobre a questão, a Diretoria Administrativa, em despacho emitido em 11/12/2025, (Doc. 5573818 – PA SEI! nº 0008800-16.2025.4.05.7000), assim se manifestou sobre o achado:

*“Tratando-se de achados que dizem respeito a fase preparatório da contratação (análise de risco) e da fase de execução (recebimento), cuja responsabilidade pelo cumprimento recaem sobre a Equipe de Planejamento da Contratação e sobre o gestor ou fiscal do contrato, respectivamente, encaminho os autos as **Unidade Técnicas** envolvidas nos processos de contratações desta r. Corte, para que passem a observar os seguintes procedimentos:*

[...]

*[2] Na fase do recebimento definitivo, que seja elaborado **termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais**, conforme disposto no art. 140, inciso II, alínea “b” da Lei 14.133/2021.”*

Análise da Equipe de Auditoria

Considerando a orientação emitida pela Diretoria Administrativa às unidades técnicas do TRF5, com a ciência das unidades técnicas, assim como a não detecção de casos semelhantes na segunda etapa de auditoria, verifica-se que este achado se encontra sanado, embora não estejam descartadas novas análises da questão em futuros contratos, em sede de novas auditorias.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

A46 - Descrição do Achado: Análises de Riscos genéricas, na fase preparatória da licitação, sem sintonia integral com a finalidade do artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Embora referentes a objetos distintos de contratações, foram verificados, nas fases preparatórias das licitações correspondentes, documentos de análise de riscos elaborados de forma genérica, a exemplo do que ocorre nos autos dos PA's nº 0012245-76.2024.4.05.7000 (prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de integrador *multicloud*), 0008046-11.2024.4.05.7000 (contratação de Solução de TI de *Data Discovery/Business Discovery* corporativo da Plataforma *Qlik - QlikView e QlikSense*-, 100% *in memory*, na Justiça Federal da 5ª Região), e 0002841-35.2023.4.05.7000 (Aquisição de Licenças Perpétuas e Contratação de Subscrições de Suporte e Garantia para Solução de Virtualização *VMware*), com riscos idênticos nos seus termos gerais, inclusive com a mesma quantidade de riscos e mesmas pontuações de probabilidade e impacto, diferenciando-se basicamente em detalhes relativos aos danos. Relativo ao tema, trazemos o trecho do voto do Acórdão 3244/2020-Plenário (Min. Benjamin Zymler):

“24. Segundo a unidade técnica, são essas as inconsistências dos documentos elaborados pelo HCU: [...]

23. No tocante à Análise de Riscos (art. 13 da IN-04/2014), somente foram informados, e de forma genérica, riscos de indisponibilidade dos sistemas e possível impacto operacional no funcionamento do HCU. Não constam riscos ao processo de contratação, nem riscos mais detalhados caso não fosse efetuada a contratação, bem como, suas respectivas mensurações de probabilidade, dos danos potenciais de cada risco, as ações para reduzir ou eliminar esses riscos e as ações de contingência caso os riscos se concretizem.” (Grifos nossos).

Comentários dos Gestores

Sobre a questão, a Diretoria Administrativa, em despacho emitido em 11/12/2025, (Doc. 5573818 – PA SEI! nº 0008800-16.2025.4.05.7000), assim se manifestou sobre o achado:

“Tratando-se de achados que dizem respeito a fase preparatório da contratação (análise de risco) e da fase de execução (recebimento), cuja responsabilidade pelo cumprimento recaem sobre a Equipe de Planejamento da Contratação e sobre o gestor ou fiscal do contrato, respectivamente, encaminho os autos as Unidade Técnicas envolvidas nos processos de contratações desta r. Corte, para que passem a observar os seguintes procedimentos:

[1] Na fase do planejamento da contratação façam constar, inclusive, os riscos possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, conforme exigido no art. 18, inciso X, da Lei 14.133/21.”

Por sua vez, a Divisão de Governança de Tecnologia da Informação prestou os seguintes esclarecimentos e comunicou também providências (Informação 5656394T5-TI-DGOV – PA SEI! nº 0008800-16.2025.4.05.7000), a saber:

“Em atenção ao Despacho nº 5592095, informa-se que esta Divisão se encontra em fase de revisão do artefato “Mapa de Riscos”, tomando-se por referência as orientações constantes no Manual de

Gerenciamento de Riscos. Nesse contexto, vêm sendo consideradas, inclusive, contribuições recentemente compartilhadas pela Divisão de Licitações, relativas a eventos de risco potencial identificados durante a etapa de seleção do fornecedor.

Registra-se, ainda, que se pretende agregar à revisão a análise do material produzido nos autos do processo nº 0010518-19.2023.4.05.7000, com vistas a ampliar a consistência e a aderência do referido artefato ao escopo da contratação e às variáveis passíveis de avaliação sob a perspectiva da gestão de riscos.

Adicionalmente, foi encaminhada comunicação (5656400) aos (às) servidores(as) da DTI que atuam no planejamento de contratações e gestão contratual, dando ciência do achado apontado no relatório preliminar de auditoria e reforçando-se a necessidade de que o “Mapa de Riscos” seja elaborado e/ou ajustado em conformidade com a solução pretendida, contemplando riscos relevantes não apenas na fase de planejamento e seleção, mas também, quando aplicável, na etapa de gestão contratual, a exemplo de aspectos relacionados à renovação e ao acompanhamento da execução do objeto.” (Grifo nosso).

Em sequência, a Divisão de Governança de Tecnologia da Informação apresentou um e-mail encaminhado a todos os servidores da área de Tecnologia da Informação (E-mail 5656400 - T5-TI-DGOV – PA SEI! nº 0008800-16.2025.4.05.7000), abaixo transcrito:

“Prezadas e Prezados,

Informa-se que, no âmbito de auditoria realizada pelo Conselho da Justiça Federal (tratada nos autos do processo 0008800-16.2025.4.05.7000), foi apontada a ocorrência de análises de riscos elaboradas de forma genérica na fase preparatória de determinadas contratações, com registros de riscos idênticos (inclusive em quantidade e pontuações de probabilidade e impacto), variando essencialmente detalhes descritivos de danos, circunstância que pode comprometer a utilidade do artefato para fins de apoio à decisão e de prevenção de falhas na contratação e na execução contratual. Registra-se que a Lei nº 14.133/2021, ao tratar da fase preparatória, prevê a necessidade de “análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual” (art. 18, inciso X). Considerando o apontamento, e com vistas ao aperfeiçoamento contínuo das práticas de planejamento e de gestão contratual no âmbito da DTI, reforçam-se as seguintes orientações às(aos) integrantes de EPC, gestoras(es) e fiscais, para observância sempre que pertinente:

Na fase de planejamento/preparatória da contratação:

a) As análises e/ou mapas de riscos devem ser elaborados com aderência ao objeto específico, contemplando eventos de risco próprios da solução pretendida, do mercado fornecedor e das condições de execução previstas. b) Sempre que possível, recomenda-se que a análise trate não apenas de riscos operacionais do serviço/sistema, mas também de riscos relacionados ao processo de contratação e de riscos decorrentes da eventual não contratação, com a respectiva mensuração (probabilidade/impacto), definição de responsáveis e indicação de respostas (mitigação/contingência). c) Recomenda-se, ainda, que contribuições técnicas identificadas na fase de seleção do fornecedor (por exemplo, riscos observados durante a instrução, pesquisa de mercado e disputa) sejam registradas e incorporadas ao artefato, quando aplicável.

Em pedidos de renovação/prorrogação contratual:

a) Orienta-se que, previamente à formalização do pedido de renovação, seja realizada reavaliação dos riscos, considerando: desempenho do contratado, ocorrências registradas (glosas, incidentes,

aditivos, atrasos), alterações no contexto tecnológico e de segurança, além de lições aprendidas durante a execução. b) Caso se identifique alteração relevante no cenário de riscos (ex.: dependência tecnológica, variação de preços, indisponibilidades, mudanças regulatórias, riscos de continuidade), recomenda-se atualizar o mapa de riscos e registrar as medidas de tratamento propostas.

Durante a execução contratual (gestão e fiscalização):

a) Recomenda-se que os riscos relevantes sejam acompanhados como instrumento de gestão (e não apenas como peça formal), com atualização quando ocorrerem eventos supervenientes que impactem a execução. b) Sempre que identificada a concretização de risco ou a aproximação de sua materialização, orienta-se registrar a ocorrência nos autos e avaliar a adoção tempestiva de medidas de resposta, em conformidade com as cláusulas contratuais e com o modelo de gestão do contrato.

Por fim, informa-se que esta Divisão vem avaliando medidas de aprimoramento dos procedimentos e artefatos de gestão de riscos associados às contratações de TIC, de modo a fortalecer a aderência dos registros ao objeto e ao ciclo de vida contratual.

Sem prejuízo, solicita-se às(aos) gestoras(es) e fiscais que envidem esforços para observar as orientações acima nos processos sob sua responsabilidade, especialmente quando da elaboração/atualização dos documentos de planejamento, instrução de renovações e acompanhamento da execução.”

Análise da Equipe de Auditoria

Diante dos esclarecimentos e providências informadas pelas unidades auditadas, verificados pela unidade de auditoria interna, estando aquelas devidamente cientificadas da necessidade de ajustes e atualização dos mapas de riscos, bem como de suas adequações aos casos concretos de cada contratação de soluções de Tecnologia da Informação, assim como o progressivo aprimoramento das análises de riscos em contratações ao longo dos últimos dois anos, constatado pela equipe de auditoria no curso desta auditoria de contas, verifica-se que o achado vem sendo sanado atualmente, embora não estejam descartadas novas análises da questão em futuros contratos, em sede de novas auditorias.

Posicionamento

Tendo em vista a análise acima, **não há recomendações a expedir.**

IMOBILIZADO E INTANGÍVEL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

A47 - Classificação Contábil Indevida de Gastos com Obras e Reformas

Durante a análise dos registros contábeis do imobilizado, foram identificados lançamentos de gastos com obras e reformas estruturais diretamente na conta Instalações. Constatou-se que valores relativos à reforma do prédio da ampliação do Tribunal, à recuperação da fachada com substituição das esquadrias do hall de entrada, bem como à obra civil realizada no antigo termoacumulador — destinada à construção de refeitório, vestiário e depósitos — foram classificados como instalações, em desacordo com os critérios do

O exame dos elementos da contratação revelou que se tratam de obras civis e benfeitorias permanentes, que devem ser obrigatoriamente registradas como Obras em Andamento durante a execução, com posterior transferência para Edificações após a conclusão física e financeira. A classificação em Instalações resulta em desconformidade conceitual e contábil, além de comprometer a adequada evidência da evolução patrimonial do ativo imobilizado.

A situação decorre de interpretação inadequada da natureza dos objetos executados, com enquadramento em Instalações apesar de se tratar de reforma e ampliação estrutural.

Há de se ressaltar que, no curso da análise, houve manifestação da SECOT/CJF reconhecendo que a reforma da ampliação e a recuperação da fachada deveriam ser classificados como Obras em Andamento, entendimento que converge integralmente com nosso posicionamento.

Contudo, no tocante à reforma do antigo termoacumulador, observou-se que a SECOT/CJF interpretou o objeto como reforma de aparelho, sugerindo tratamento contábil relacionado a instalações. Após análise da documentação técnica da contratação, esta auditoria constatou que o objeto se refere, na realidade, à execução de obra civil destinada à construção de refeitório, vestiário e depósitos. Assim, foi prestado o devido esclarecimento à Diretoria de Orçamento e Finanças, reiterando que esse item deve receber o mesmo tratamento contábil aplicável às demais obras citadas nas constatações de auditoria, sendo incompatível com seu enquadramento como instalação.

É importante mencionar que a conta de Instalações, conforme o PCASP:

"Compreende/Registra equipamentos, materiais e custo de implantação de instalações que, não obstante integradas aos edifícios, devem ser segregadas das obras civis, como, por exemplo, as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de vapor, de ar comprimido, frigoríficas, contra incêndio, de comunicações, de climatização, para combustíveis, gases, de antipoluição, para cozinha, dentre outros. E também aplicável a construção de trechos ferroviários."

Portanto, trata-se de sistemas técnicos integrados ao prédio, como redes elétricas, hidráulicas, e não a obras de construção ou reforma estrutural.

Já a conta de Obras em Andamento, conforme o PCASP, "Registra os valores pertinentes a obras, desde sua construção até o término da mesma".

Assim, os gastos em questão — por se referirem a obras civis e reformas estruturais — deveriam ter sido contabilizados inicialmente em "Obras em Andamento", até a conclusão dos serviços.

Após o término das obras, a classificação adequada deve ser transferida para "Edificações", refletindo o ativo permanente do Tribunal.

Em situações excepcionais, quando houver pendência de regularização, identificação ou registro do bem, como no caso de ausência de lançamento no Sistema de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) da União, é cabível o registro provisório na conta "Bens Imóveis a Classificar", a qual:

"Registra os bens imóveis, cuja classificação esteja pendente por algum motivo, geralmente por falta de identificação ou pendência de legalização ou registro."

Ressalta-se que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) do exercício de 2025 foi aprovado

pela Portaria STN/MF nº 1.516, de 24 de setembro de 2024, estabelecendo a estrutura de contas e os critérios de classificação patrimonial e orçamentária adotados no âmbito do setor público.

A competência normativa da Secretaria do Tesouro Nacional para editar e divulgar normas gerais de contabilidade aplicáveis para consolidação das contas públicas da União decorre do disposto no § 2º art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim sendo, restou evidenciado que a classificação contábil atualmente utilizada (conta contábil: Instalações) não reflete a natureza dos gastos analisados, sendo necessária a reclassificação dos lançamentos para adequar a contabilização às normas aplicáveis e assegurar a fidedignidade e rastreabilidade das informações patrimoniais.

Comentários dos Gestores

Após a comunicação preliminar do achado à unidade auditada, o Diretor de Orçamento e Finanças informou que as providências de regularização contábil já foram adotadas, por meio da qual foi realizada a reclassificação contábil dos valores anteriormente registrados na conta 12321.07.00 – Instalações para a conta 12321.06.01 – Obras em Andamento.

Segundo informado pela unidade, a reclassificação contemplou os seguintes valores:

Objeto	Valor
Reforma do prédio de ampliação do TRF5	R\$ 16.912.936,80
Recuperação da fachada e substituição das esquadrias do hall de entrada do edifício sede	R\$ 1.067.021,57
Obra civil para construção de refeitório, vestiário para trabalhadores terceirizados e depósitos para armazenamento de materiais	R\$ 1.137.426,77
Total reclassificado	R\$ 19.117.385,14

A unidade informou ainda que a reclassificação foi realizada com base na análise das contratações correspondentes, reconhecendo que os gastos possuem natureza de obra civil e benfeitoria permanente, devendo ser registrados inicialmente na conta Obras em Andamento, conforme previsto no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Análise da Auditoria

A documentação apresentada evidencia que as providências de regularização contábil foram adotadas pela unidade auditada, mediante reclassificação dos registros patrimoniais para a conta contábil adequada, em conformidade com os critérios estabelecidos no PCASP.

Dessa forma, considera-se saneada a inconsistência contábil originalmente identificada, permanecendo como ponto de atenção a necessidade de observância dos critérios de classificação patrimonial nas futuras contratações de obras e reformas estruturais.

Posicionamento

Entendemos que, tendo o achado sido corrigido/justificado, não há recomendações a expedir.

A48 - Divergências entre os saldos patrimoniais registrados no SIAFI e no sistema GEAFIN

Descrição do achado: Foi identificada diferença total de R\$ 4.142.681,74 entre os saldos do imobilizado registrados no sistema patrimonial GEAFIN e aqueles constantes do balancete contábil do SIAFI,

destacando-se a conta 12311.02.01 – Equipamentos de Processamento de Dados, com divergência de R\$ 3.090.132,82, além de inconsistências em outros subgrupos do ativo imobilizado.

Os registros patrimoniais devem apresentar consistência e integridade entre os sistemas de controle patrimonial e contábil, de modo a assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis e dos relatórios gerenciais da Administração Pública.

As divergências identificadas comprometem a confiabilidade e a consistência das informações patrimoniais, podendo impactar a fidedignidade dos saldos contábeis e dificultar o adequado acompanhamento e controle do patrimônio público.

Evidência:

Código	Descrição	Valor	Balancete (SIAFI)	Diferença
123110201	Equipamentos de Processamento de Dados	56.351.129,67	53.260.996,85	3.090.132,82
124110101	Softwares com Vida Útil Definida	2.001.877,11	2.001.877,11	-
124110201	Softwares com Vida Útil Indefinida (adicionado relatório de ajuste valor)	51.194.871,50	51.194.871,50	-
123110118	Equipamentos de Manobras e Patrulhamento	749,99	749,99	-
123110121	Equipamentos Hidráulicos e Elétricos	65.551,83	92.191,95	-26.640,12
123110503	Veículos de Tração Mecânica	6.090.405,97	6.047.418,40	42.987,57
123110501	Veículos em Geral	18.202,33	27.775,98	-9.573,65
123110406	Obras de Arte e Peças para Exposição	10.284,42	32.334,85	-22.050,43
123110303	Mobiliário em Geral	10.164.191,29	9.257.397,94	906.793,35
123110109	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	60.981,85	74.827,05	-13.845,20
123110302	Máquinas e Utensílios de Escritório	327.433,97	63.276,07	264.157,90
123110101	Aparelhos de Medição e Orientação	6.449,11	8.312,79	-1.863,68
123110125	Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	222.452,84	263.574,49	-41.121,65
123110405	Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	1.615.090,76	1.612.800,77	2.289,99
123110108	Máquinas e Equipamentos Gráficos	195.375,84	157.052,28	38.323,56
123110107	Máquinas e Equipamentos Energéticos	327.082,79	258.984,80	68.097,99
123110105	Equipamentos de Proteção, Segurança e Socorro	49.505,11	102.929,19	-53.424,08
123110402	Coleções e Materiais Bibliográficos	28.034,04	11.930,23	16.103,81
123110900	Armamentos	53.049,41	50.293,46	2.755,95
123110301	Aparelhos e Utensílios Domésticos	553.068,33	659.588,80	-106.520,47
123110103	Equipamentos/Utensílios Médicos Odont. Lab. e Hosp.	476.505,99	575.471,70	-98.965,71
123110102	Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	443.537,56	358.493,77	85.043,79
Totais:		130.255.831,71	126.113.149,97	4.142.681,74

Comentários dos Gestores

De acordo com manifestação da unidade auditada, as divergências decorrem principalmente de falhas estruturais do sistema GEAFIN, já registradas em chamados técnicos e relatadas desde 2021. Foi informado que o sistema está em processo de evolução, com previsão de implementação da funcionalidade denominada “Correções Contábeis”, sob responsabilidade do TRF4.

Análise da Auditoria

A auditoria reconhece que as inconsistências apresentam natureza predominantemente sistêmica. Contudo, a permanência de divergências entre os registros patrimoniais e contábeis compromete a consistência das informações relativas ao ativo imobilizado, evidenciando a necessidade de fortalecimento dos procedimentos de conciliação e acompanhamento das correções sistêmicas em desenvolvimento.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 08

Recomenda-se:

8.1 - Realizar conciliação periódica entre os saldos patrimoniais registrados no SIAFI e aqueles constantes do sistema GEAFIN, identificando as causas das divergências e promovendo os ajustes contábeis ou patrimoniais necessários para assegurar a consistência entre os sistemas.

8.2 - Elaborar e formalizar plano de ação para tratamento das inconsistências identificadas, contemplando:

- a. levantamento detalhado das diferenças por conta contábil;
- b. definição de responsáveis e prazos para saneamento;
- c. procedimentos de controle para evitar recorrência das divergências.

8.3 - Registrar e documentar formalmente as limitações sistêmicas que impactam a conciliação patrimonial, inclusive aquelas decorrentes de falhas estruturais do GEAFIN, de modo a manter rastreabilidade das inconsistências e subsidiar a adequada evidenciação contábil.

8.4 - Acompanhar institucionalmente, junto ao órgão responsável pelo desenvolvimento do sistema GEAFIN (TRF4), a implementação da funcionalidade de “Correções Contábeis”, avaliando a necessidade de ajustes nos procedimentos internos após sua disponibilização.

A49 - Diferença entre os valores de depreciação acumulada registrados no SIAFI e no sistema patrimonial GEAFIN

Descrição do achado: Foi identificada diferença de R\$ 13.310.273,01 entre os valores de depreciação acumulada registrados no SIAFI (conta 123810100 – Depreciação Acumulada – Bens Móveis) e aqueles apurados com base nos relatórios do sistema patrimonial GEAFIN.

Os registros contábeis e patrimoniais devem refletir de forma consistente e rastreável os valores de depreciação acumulada dos bens móveis, assegurando a correta mensuração do valor contábil dos ativos.

A ausência de correspondência entre os valores registrados nos sistemas contábil e patrimonial reduz a

rastreabilidade e a confiabilidade dos saldos históricos de depreciação, podendo impactar a adequada mensuração do valor líquido dos bens.

Grupo	Total de itens baixados no mês de ref.	Total de itens depreciados no mês de ref.	Depreciação acumulada no mês anterior	Cota de depreciação no mês de referência	Depreciação acumulada de itens baixados no mês de referência	Depreciação líquida	Depreciação acumulada total
123110102	1	268	164.451,58	2.122,77	328,64	1.794,13	166.245,71
123110105	0	5	37.796,88	315,16	0	315,16	38.112,04
123110301	0	286	270.505,61	3.279,35	0	3.279,35	273.784,96
123110303	0	3.968	5.415.946,00	54.340,52	0	54.340,52	5.470.286,52
123110101	0	6	4.662,66	27,45	0	27,45	4.690,11
123110103	0	94	227.237,73	2.820,80	0	2.820,80	230.058,53
123110900	0	48	22.373,61	177,89	0	177,89	22.551,50
123110107	0	230	182.036,73	2.101,52	0	2.101,52	184.138,25
123110109	0	28	30.109,21	333,03	0	333,03	30.442,24
123110121	0	18	21.171,15	481,27	0	481,27	21.652,42
123110125	0	191	129.062,54	1348,8	0	1348,8	130.411,34
123110302	0	3	280.541,38	106,22	0	106,22	280.647,60
123110405	0	298	1.105.131,78	14.025,80	0	14.025,80	1.119.157,58
123110201	4	5.110	33.483.703,63	599.304,50	1522,8	597.781,70	34.081.485,33
123110108	0	5	99.217,29	918,15	0	918,15	100.135,44
123110501	0	48	16.297,57	150,94	0	150,94	16.448,51
123110503	0	48	1.532.852,75	23.065,70	0	23.065,70	1.555.918,45
123110402	5	57	27.453,77	123,68	751,14	-627,46	26.826,31
123110118	0	1	190,51	2,33	0	2,33	192,84
TOTAL		10712	43.050.742,38	705.045,88		702.443,30	43.753.185,68

BALANCETE SIAFI (123810100 - DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MOVEIS)

30.442.912,67

DIFERENÇA

13.310.273,01

Comentários dos Gestores

Segundo o Núcleo de Gestão Patrimonial, a divergência decorre principalmente da migração de dados do sistema SISPAT em 2015, que não realizava cálculo automatizado de depreciação, resultando em inconsistências históricas. Apesar de saneamentos pontuais realizados ao longo dos anos, a unidade informou que não é possível eliminar integralmente as diferenças remanescentes.

Análise da Auditoria

A auditoria considera plausível a justificativa apresentada quanto à origem histórica das diferenças. Entretanto, a permanência de divergências relevantes evidencia fragilidade na rastreabilidade dos saldos de depreciação acumulada, o que pode comprometer a adequada mensuração do valor contábil dos bens móveis e a confiabilidade das informações patrimoniais.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 09

Recomenda-se:

9.1 - Realizar diagnóstico técnico sobre a composição da diferença existente entre os saldos de depreciação acumulada registrados no SIAFI e no GEAFIN, identificando os valores decorrentes da migração histórica de dados do sistema SISPAT e aqueles relacionados a registros posteriores.

9.2 - Promover o saneamento gradual das inconsistências históricas identificadas, mediante:

- a. ajustes contábeis devidamente fundamentados;
- b. reprocessamento de cálculos de depreciação quando tecnicamente viável;
- c. registro formal das diferenças não passíveis de correção.

9.3 - Instituir rotina de conciliação periódica entre os relatórios de depreciação do sistema patrimonial e os registros contábeis do SIAFI, com documentação das análises realizadas e das eventuais divergências identificadas.

9.4 - Avaliar a necessidade de elaboração de memória técnica sobre a origem das divergências históricas, de forma a assegurar transparência e rastreabilidade dos saldos patrimoniais.

A50 - Inconsistências entre valores brutos, valores líquidos e depreciação acumulada nos relatórios do GEAFIN

Descrição do achado: O cruzamento entre relatórios internos do GEAFIN evidenciou diferença total de R\$ 9.147.911,07 entre os valores esperados de depreciação acumulada (obtidos pela diferença entre valor bruto e valor líquido) e aqueles registrados nos relatórios de depreciação e amortização do sistema.

Os sistemas de gestão patrimonial devem assegurar consistência lógica entre valor bruto do bem, depreciação acumulada e valor líquido contábil, de modo a garantir a confiabilidade das informações patrimoniais e gerenciais.

A inconsistência identificada compromete a confiabilidade dos relatórios gerenciais do sistema patrimonial, podendo afetar análises internas, controles patrimoniais e a utilização dessas informações para fins de gestão.

Código	Descrição	Valor	Valor Atualizado (Dezembro/2025)	TOTAL (depreciação Acumulada)	Relatórios de depreciação e amortização	Diferença
123110201	Equipamentos de Processamento de Dados	56.351.129,67	29.823.524,11	26.527.605,56	34.081.485,33	-7.553.879,77
124110101	Softwares com Vida Útil Definida	2.001.877,11	179.325,63	1.822.551,48	1.822.551,48	0,00

123110118	Equipamentos de Manobras e Patrulhamento	749,99	565,58	184,41	192,84	-8,43
123110121	Equipamentos Hidráulicos e Elétricos	65.551,83	47.068,89	18.482,94	21.652,42	-3.169,48
123110503	Veículos de Tração Mecânica	6.090.405,97	4.188.562,56	1.901.843,41	1.555.918,45	345.924,96
123110501	Veículos em Geral	18.202,33	8.508,44	9.693,89	16.448,51	-6.754,62
123110303	Mobiliário em Geral	10.164.191,29	6.000.693,09	4.163.498,20	5.470.286,52	-1.306.788,32
123110109	Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	60.981,85	45.531,72	15.450,13	30.442,24	-14.992,11
123110302	Máquinas e Utensílios de Escritório	327.433,97	52.697,05	274.736,92	280.647,60	-5.910,68
123110101	Aparelhos de Medição e Orientação	6.449,11	3.592,39	2.856,72	4.690,11	-1.833,39
123110125	Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	222.452,84	153.024,35	69.428,49	130.411,34	-60.982,85
123110405	Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto	1.615.090,76	795.734,32	819.356,44	1.119.157,58	-299.801,14
123110108	Máquinas e Equipamentos Gráficos	195.375,84	95.240,40	100.135,44	100.135,44	0,00
123110107	Máquinas e Equipamentos Energéticos	327.082,79	141.622,70	185.460,09	184.138,25	1.321,84
123110105	Equipamentos de Proteção, Segurança e Socorro	49.505,11	24.218,27	25.286,84	38.112,04	-12.825,20
123110402	Coleções e Materiais Bibliográficos	28.034,04	1.207,73	26.826,31	26.826,31	0,00
123110900	Armamentos	53.049,41	45.093,01	7.956,40	22.551,50	-14.595,10
123110301	Aparelhos e Utensílios Domésticos	553.068,33	355.381,76	197.686,57	273.784,96	-76.098,39
123110103	Equipamentos/Utensílios Médicos Odont. Lab. e Hosp.	476.505,99	408.007,57	68.498,42	230.058,53	-161.560,11
123110102	Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	443.537,56	253.250,13	190.287,43	166.245,71	24.041,72
Totais:		79.050.675,79	42.622.849,70	36.427.826,09	45.575.737,16	-9.147.911,07

Comentários dos Gestores

O Núcleo de Gestão Patrimonial informou que o GEAFIN não realiza automaticamente o cálculo do valor líquido patrimonial com base na dedução da depreciação acumulada, resultando em inconsistências entre os relatórios gerenciais do sistema.

Análise da Auditoria

A auditoria entende que tal limitação sistêmica compromete a consistência lógica das informações patrimoniais geradas pelo sistema, reduzindo a confiabilidade dos relatórios utilizados para fins de controle e gestão patrimonial. Enquanto a correção sistêmica não é implementada, torna-se necessário adotar procedimentos adicionais de verificação das informações extraídas do sistema.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 10

Recomenda-se:

10.1 - Adotar procedimento de validação periódica dos relatórios gerenciais extraídos do GEAFIN, especialmente quanto à consistência entre valor bruto, depreciação acumulada e valor líquido dos bens.

10.2 - Registrar formalmente as inconsistências sistêmicas identificadas e acompanhar a sua correção junto à área de tecnologia da informação, visando assegurar que o sistema passe a calcular automaticamente o valor líquido patrimonial.

10.3 - Estabelecer controles compensatórios enquanto a correção sistêmica não é implementada, tais como planilhas de verificação ou rotinas de conferência automatizadas, de forma a garantir a confiabilidade das informações utilizadas para fins contábeis e gerenciais.

10.4 - Avaliar a necessidade de revisão ou ressalva quanto ao uso dos relatórios gerenciais do sistema, enquanto persistirem inconsistências que comprometam a fidedignidade dos valores apresentados.

LISTA DE SIGLAS

ADCT – Atos e Disposições Constitucionais Transitórias

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

BGU – Balanço Geral da União

DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

DOF – Diretoria de Orçamento e Finanças

DPREC – Diretoria de Precatórios

GRU - Guia de Recolhimento da União

EAD – Ensino à Distância

FAC - Federação Internacional de Contadores

IN – Instrução Normativa

IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

ISSAI - Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores

LOA – Lei orçamentária anual

JFAL – Justiça Federal de Alagoas

JFCE - Justiça Federal do Ceará

JFPB - Justiça Federal da Paraíba

JFPE - Justiça Federal de Pernambuco

JFRN - Justiça Federal do Rio Grande do Norte

JFSE - Justiça Federal de Sergipe

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal

MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª edição

NBC TA - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria NBC

TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público

NAT - Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União

PA – Processo Administrativo

PAC - Padrões de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas da União

PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público

PRC - Precatório

RG - Relatório de Gestão

RPPS – Regime Próprio da Previdência Social

RPV – Requisição de Pequeno Valor

SAI – Subsecretaria de Auditoria Interna do TRF da 5ª Região

SAIs -Seções de Auditoria Interna das Seções Judiciárias da Justiça Federal da 5ª Região

SARH – Sistema de Administração de Recursos Humanos

SEI – Sistema Integrado de Gestão Processual

SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Banco Central do Brasil)

SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira

SJAL - Seção Judiciária de Alagoas

SJCE - Seção Judiciária do Ceará

SJPB - Seção Judiciária da Paraíba

SJPE - Seção Judiciária de Pernambuco

SJRN - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

SJSE - Seção Judiciária de Sergipe

STI – Subsecretaria de Tecnologia da Informação

STN - Secretaria do Tesouro Nacional

TCE -Tomadas de Contas Especial

TCU – Tribunal de Contas da União

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

UG – Unidade Gestora



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

CERTIFICADO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, apresentamos o presente

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Examinamos, ao amparo das competências estabelecidas no art. 74, incisos IV, da Constituição Federal, e nos termos do art. 50, inciso II e do art. 9º, inciso III, da Lei 8.443, de 16.02.1992, e no art. 13, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 84/2020, as demonstrações contábeis do Justiça Federal da 5ª Região, compreendendo os balanços patrimoniais (BP) e orçamentários (BO) em 31 de dezembro de 2025 e as demonstrações das variações patrimoniais (DVP) para o exercício findo nessa data, e as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Opinião sobre as demonstrações contábeis

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da entidade em 31 de dezembro de 2025, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.

Base para opinião sobre as demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis acima referidas não estão afetadas de forma relevante ou generalizada por distorções, conforme evidência de auditoria suficiente e apropriada obtida, de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, para fundamentar nossa opinião.

Opinião sobre a conformidade das transações subjacentes

Em nossa opinião, as transações subjacentes às demonstrações contábeis referidas e os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira e a conduta dos agentes públicos.

Base para opinião sobre a conformidade das transações subjacentes

Não foram identificados desvios de conformidade cujos efeitos fossem relevantes, tomados individualmente ou em conjunto, ou generalizados, nas transações subjacentes às demonstrações contábeis acima referidas.

Bases para as opiniões

Informamos que de acordo com o art. 22 da Decisão Normativa TCU 198/2022 o referencial eleito pelas Unidades de Auditoria Interna da 5ª Região para a materialidade da auditoria e certificação de contas recaiu sobre o total das despesas empenhadas constante do Balanço Orçamentário Consolidado da Justiça Federal da 5ª Região do mês de julho/2025 para o cálculo do limite máximo de distorções relevantes.

Considerando a definição do valor de referência, foi determinado o percentual de 2% (dois por cento) para a materialidade em relação às demonstrações como um todo (materialidade para o planejamento ou materialidade global), 50% (cinquenta por cento) para a materialidade para execução, considerando a expectativa de distorção, conforme o julgamento profissional da equipe e de 5% (cinco por cento) para o limite para a acumulação de distorções (LAD).

A equipe revisou a materialidade em dezembro de 2025, por ocasião do fechamento anual dos demonstrativos no Siafi, mantendo como referencial o total das despesas empenhadas constantes do Balanço Orçamentário, por entender que abrange as despesas liquidadas e as não liquidadas; também foram mantidos os percentuais utilizados para a materialidade para o planejamento, para a execução e para o LAD determinados no início dos trabalhos. Os níveis e percentuais das materialidades com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento e utilizados na execução da auditoria encontram-se evidenciados abaixo, e foram extraídos das Planilhas de Materialidade, elaboradas em julho e dezembro/2025.

Níveis de Materialidade para o Planejamento, Execução e Limite para Acumulação de Distorções - Entidade: Justiça Federal da 5ª Região (TRF5 e Seccionais)			
Valor monetário do referencial utilizado (Despesa Empenhada - Balanço Orçamentário - R\$)	Materialidade para Planejamento - MG (2% do VR) - R\$	Materialidade para Execução - ME (50% da MG) - R\$	Limite para Acumulação de Distorções - LAD (5% da MG) - R\$
Materialidade Inicial (31/07/2025) R\$ 1.259.1777.888,73	R\$ 25.183.557,77	R\$ 12.591.778,89	R\$ 1.259.177,89
Materialidade Revisada (31/12/2025) R\$ 2.398.770.217,17	R\$ 47.975.404,34	R\$ 23.987.702,17	R\$ 2.398.770,22

Fonte: balanço Orçamentário - SIAFI e Papel de Trabalho – P320.1 - Materialidade.

Outras informações que apresentam ou fazem referência às demonstrações contábeis

A Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório de Gestão.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis e a conformidade das transações subjacentes não abrange o Relatório de Gestão e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis individuais, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório de Gestão e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório de Gestão da entidade, somos requeridos a comunicar esse fato.

Principais assuntos de auditoria

Principais Assuntos de Auditoria (PAA) são aqueles que, em nosso julgamento profissional, foram os

mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações contábeis e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos.

Exceto pelos assuntos descritos nas seções “Base para opinião sobre as demonstrações contábeis” e “Base para opinião sobre a conformidade das transações subjacentes”, não existem outros principais assuntos de auditoria a serem comunicados em nosso certificado.

Responsabilidades da administração pelas demonstrações contábeis

A Administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil pelo setor público e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir certificado de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria no setor público sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

A. Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

B. Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejar os procedimentos de auditoria apropriados nas circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos do TRF5ª Região e das Seções Judiciárias vinculadas.

C. Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela Administração.

D. Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações, e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

E. Comunicamo-nos com os responsáveis pela Administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

F. Fornecemos também aos responsáveis pela Administração declaração de que cumprimos com as exigências éticas relevantes, incluindo os requisitos aplicáveis de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, consideravelmente, nossa independência, incluindo, quando aplicável, as respectivas salvaguardas.

Dos assuntos que foram objeto de comunicação com os responsáveis pela Administração, determinamos aqueles que foram considerados como mais significativos na auditoria das demonstrações contábeis do exercício corrente e que, dessa maneira, constituem os principais assuntos de auditoria.

Descrevemos esses assuntos em nosso certificado de auditoria, a menos que lei ou regulamento

tenha proibido divulgação pública do assunto, ou quando, em circunstâncias extremamente raras, determinarmos que o assunto não deve ser comunicado em nosso certificado porque as consequências adversas de tal comunicação podem, dentro de uma perspectiva razoável, superar os benefícios da comunicação para o interesse público.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SIDIA MARIA PORTO LIMA, DIRETOR(A)**, em 27/03/2026, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5792247** e o código CRC **45CB8CF0**.

0008800-16.2025.4.05.7000

5792247v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se do Memorando nº 326/2026, por meio do qual a Diretoria de Auditoria Interna encaminha a esta Presidência o Relatório de Auditoria em Contas Anuais referente ao exercício de 2025, acompanhado de seus Apêndices e do respectivo Certificado de Auditoria, elaborados no contexto da auditoria financeira integrada com conformidade realizada no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região.

Da análise dos documentos, verifica-se que a auditoria abrangeu a situação patrimonial, financeira e orçamentária desta Corte e das Seções Judiciárias vinculadas, contemplando, dentre outros aspectos, os ciclos de despesas com pessoal, contratações e imobilizado/intangível, com a identificação de achados, recomendações e propostas de encaminhamento voltadas ao aprimoramento dos controles internos, à conformidade dos atos de gestão e à fidedignidade das demonstrações contábeis.

Registre-se, ainda, que o relatório integra o processo de prestação de contas anual a ser submetido ao Tribunal de Contas da União, nos termos da Constituição Federal e da Instrução Normativa TCU nº 84/2020.

Diante desse contexto, tomo ciência do Relatório de Auditoria em Contas Anuais da Justiça Federal da 5ª Região – Exercício 2025, de seus Apêndices e do Certificado de Auditoria.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral deste Tribunal e às Diretorias de Foro das Seções Judiciárias vinculadas, para que promovam a **divulgação dos referidos documentos no Portal da Transparência**, nos termos da legislação aplicável, bem como adotem, no âmbito de suas competências, as providências necessárias ao cumprimento das recomendações constantes do Relatório de Auditoria.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ROBERTO MACHADO, PRESIDENTE**, em 06/05/2026, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5859294** e o código CRC **06CA5E7B**.



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DESPACHO

Trata-se de remessa, pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (5859294), do Relatório de Auditoria em Contas Anuais referente ao exercício de 2025 (5792050 e 5792061), que abrangeu a situação patrimonial, financeira e orçamentária daquela Corte e das Seções Judiciárias vinculadas, contemplando, dentre outros aspectos, os ciclos de despesas com pessoal, contratações e imobilizado/intangível, com a identificação de achados, recomendações e propostas de encaminhamento voltadas ao aprimoramento dos controles internos, à conformidade dos atos de gestão e à fidedignidade das demonstrações contábeis.

No que se refere à Seção Judiciária da Paraíba, tem-se:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – UG 090008

A22 - Descrição do Achado: Inobservância da aplicação alternativa do desconto simplificado mensal do imposto de renda, caso seja mais benéfico ao contribuinte, conforme previsto no § 2º do art. 4º da Lei n. 9.250/95, com redação dada pela Lei n. 14.663/2023.

Comentários dos Gestores

A Seção de Folha de Pagamento da entidade auditada foi cientificada do achado de auditoria e apresentou a seguinte manifestação técnica:

Informamos que para alteração do cálculo do imposto de renda retido na fonte - IRRF, [...], faz-se necessário alterações no sistema de cálculo da folha de pagamento, o SARH, cuja programação é centralizada no TRF/5ª Região, tanto para o tribunal como para todas as seccionais vinculadas.

Desta forma, sugiro que seja enviada solicitação à Direção de Gestão de Pessoas (a qual está submetida a Divisão de Folha de Pagamento), bem como à Direção de Tecnologia da Informação, ambas do TRF5, para as providências necessárias quanto à programação do SARH para esta forma de cálculo do imposto de renda retido na fonte, considerando que qualquer alteração neste sistema impacta nas folhas de pagamento de toda a 5ª Região.

Informo que também enviaremos e-mail para o grupo de analistas de sistemas responsáveis pelo suporte do SARH no TRF/5ª Região (Grupo de Serviço de Suporte Local - GSSL), através do e-mail gssl@trf5.jus.br.

Análise da Equipe de Auditoria:

A manifestação da Seção de Folha de Pagamento da entidade auditada foi considerada suficiente pela Equipe de Auditoria, posto que se trata de alteração no sistema SARH, cujo suporte é centralizado no TRF-5ª Região, com impacto para o Tribunal e as Seções vinculadas.

Posicionamento

Diante disso, **emitimos a seguinte Recomendação:**

RECOMENDAÇÃO 04

Recomenda-se a revisão da parametrização do sistema SARH para que seja aplicado o desconto simplificado mensal do imposto de renda, quando mais benéfico ao servidor.

Observa-se que a recomendação acima fora realizada no Relatório Preliminar de Comunicação de Distorções da Auditoria Financeira Integrada com Conformidade (Auditoria de Contas) relativa ao exercício de 2025 (5583923) e apreciada por esta Direção do Foro no Despacho sob id. 5661497, constante no processo administrativo nº 0002064-43.2025.4.05.7400.

Desse modo, encaminhem-se os autos:

1. À Direção de Secretaria Administrativa para conhecimento do teor do Relatório de Auditoria em Contas Anuais referente ao exercício de 2025 (5792050 e 5792061), e acompanhamento do PA SEI 0002064-43.2025.4.05.7400.

2. À SAI/SJPB para providências relativas à divulgação no Portal da Transparência.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**,
DIRETOR DO FORO, em 11/05/2026, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **5875648** e o código CRC **ED26B434**.

0008800-16.2025.4.05.7000

5875648v3